



**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP**  
**Curso de Direito**  
**Doutorado acadêmico**

**Embargos legislativos e ação revisional legislativa: como diminuir os precedentes e evoluir a lei**

Brasília - DF  
2023

**MATEUS MILHOMEM DE SOUSA**

**Embargos legislativos e ação revisional legislativa: como diminuir os precedentes e evoluir a lei**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Doutorado Acadêmico em Direito do IDP, campus de Brasília, para obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de concentração: Direito

Linha de pesquisa: Direito Constitucional

Orientador: Professor Doutor Osmar Paixão

Brasília - DF

2023

S725e

Sousa, Mateus Milhomem de.

Embargos Legislativos e Ação Revisional Legislativa. Como diminuir os Precedentes e evoluir a Lei/Mateus Milhomem de Sousa. – 2023.

128 p.

Orientador: Prof. Dr. Osmar Paixão.

Tese (Doutorado Acadêmico em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, Curso de Direito, Brasília-DF, 2023.

1. Separação de poderes. 2. Processo legislativo. 3. Sinergia. 4. Apelo ao legislador. I. Paixão, Osmar. II. Título.

CDDir: 341.233

**MATEUS MILHOMEM DE SOUSA**

**Embargos legislativos e ação revisional legislativa: como diminuir os precedentes e evoluir a lei**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Campus de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito. Área de concentração: Direito. Linha de pesquisa: Direito Constitucional.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2023.

**Banca Examinadora**

Professor Doutor. Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Professor Doutor Georges Abboud  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Professor Doutor Anderson, de Paiva Gabriel  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ

Professor Doutor José Roberto Sotero de Mello Porto  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

Ao meu pai, Joaquim Pereira de Souza, e à minha mãe, Ilzaete Milhomem de Souza, por terem me dado o dom da vida e os ensinamentos para tornar a vida do próximo melhor, o que podemos fazer através de uma lei mais atualizada e de entendimento facilitado para todos.

Alguns esculpem o mármore até quase a vida, compõem belos discursos ou decifram os segredos do céu. Mas você, romano, lembre-se da sua arte: conquiste os poderosos e busque a paz sob o domínio das leis.

Autoria desconhecida

## AGRADECIMENTOS

“Se plantaste, espera, confia com paciência. Não arranques a semente todos os dias para ver se já está nascendo.” Paramahansa Yogananda.

Desde os 13 anos sigo a trajetória do Direito, iniciado pela datilografia de textos jurídicos estimulados por meu pai e por minha primeira atividade econômica.

Aos 18 anos tornei-me escrevente, aos 19 escrivão e assistente jurídico e, aos 24, juiz de direito, cargo que exerci em dois estados e quase duas dezenas de cidades.

Esta trajetória me possibilitou a inspiração para melhorar a vida do brasileiro que necessita da Justiça, e também dos profissionais que dignificam o mister.

Agradeço ao meu pai pelas lições que duraram até um mês e meio antes de nossa posse como magistrado. À minha mãe pela alegria de viver que se estendeu até nossa posse na cidade em que nasci. Aos meus irmãos pelo carinho para com nossos projetos. Aos parentes pelo apreço e admiração. Aos amigos pela energia da estima. Aos desembargadores e juízes que nos brindaram com saudável convivência e troca de experiências. Aos advogados que sempre nos presentearam com enorme cordialidade. Aos servidores da Justiça que se tornaram verdadeiros amigos. E, por fim, às partes, especialmente as vítimas de crimes e aqueles lesados em seus direitos, que muitos necessitam de Justiça e que tantas vezes são prejudicados pela demora e dificuldade em interpretar uma lei desatualizada em face de entendimentos jurídicos que não são facilmente e democraticamente acessáveis por todos, cujo sofrimento nos inspirou a buscar uma solução.

Nossa gratulação também ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás pela bolsa de pós-graduação *stricto sensu* que contribuiu para que esta tese tomasse a presente forma.

Por fim, agradeço ao leitor pela boa vontade para com nossas palavras e em cuja fertilidade do solo deposito as esperanças do futuro.

1. Como são felizes os que andam em caminhos irrepreensíveis, que vivem conforme a lei do Senhor!
  2. Como são felizes os que obedecem aos seus estatutos e de todo o coração o buscam!
  3. Não praticam o mal e andam nos caminhos do Senhor.
  4. Tu mesmo ordenaste os teus preceitos para que sejam fielmente obedecidos.
  5. Quem dera fossem firmados os meus caminhos na obediência aos teus decretos.
  6. Então não ficaria decepcionado ao considerar todos os teus mandamentos.
  7. Eu te louvarei de coração sincero quando aprender as tuas justas ordenanças.
- (...)
65. Trata com bondade o teu servo, Senhor, conforme a tua promessa.
  66. Ensina-me o bom senso e o conhecimento, pois confio em teus mandamentos.
  67. Antes de ser castigado, eu andava desviado, mas agora obedeço à tua palavra.
  68. Tu és bom, e o que fazes é bom; ensina-me os teus decretos.
  69. Os arrogantes mancharam o meu nome com mentiras, mas eu obedeço aos teus preceitos de todo o coração.
  70. O coração deles é insensível; eu, porém, tenho prazer na tua lei.
  71. Foi bom para mim ter sido castigado, para que aprendesse os teus decretos.

Salmo 119, Excelência da Lei Divina.

Onde se apresenta a alegria e felicidade que vem à pessoa que toma a lei de Deus como conselheira e guia.

## RESUMO

As súmulas vinculantes e o sistema de precedentes são uma inovação que visa maior segurança jurídica, agilidade e aproximar o sistema brasileiro da *Civil Law* ao da *Common Law* mas sua operacionalização gera perda de eficiência do Poder Judiciário, ao necessitar de fundamentações exaustivas e dar margem a falhas e a infundáveis recursos em face das polêmicas não solucionadas pela lei. O Brasil segue o sistema da *Civil Law* e a *commonlização* do Direito é bem-vinda, ocorre que, na forma atual, vivemos uma dupla ficção. A de que todos conhecem a lei e, mesmo que isso fosse verdade, que a lei reflete o verdadeiro entendimento jurídico, o que não é realidade, pois praticamente todos seus artigos necessitam de complementos de entendimento que se encontram esparsos e de compreensão dificultada, gerando uma elitização. O mundo jurídico brasileiro atual, onde os cidadãos e os advogados buscam a lei para atender às exigências do Estado, é um mundo estatutário onde o direito positivo e o jurisprudencial mesclam-se de forma caótica e indiscriminada, aumentando a complexidade de forma geométrica a cada ano. O tema envolve a proposta de desenvolvimento de inovadores processos legislativos para manter sempre a lei clara, atualizada e acessível, como os Embargos Legislativos e a Ação Revisional Legislativa, que seriam uma sinergia entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo. Além do ativismo judiciário, o objetivo é verificar como o Poder Judiciário pode agir em sinergia com o Poder Legislativo para um Direito mais democrático. Esta pesquisa visa investigar os processos com que isso pode ser feito no domínio do processo legislativo e os diversos tipos de súmulas do Supremo Tribunal Federal e tribunais superiores, por meio de uma análise histórica e conceitual, buscando oferecer formas de operacionalizar a tese e compor um panorama jurídico que, a médio e longo prazo, diminua o retrabalho da Justiça. Tem como objetivo, portanto, tornar a lei cada vez mais precisa e de fácil entendimento, para baratear seu acesso e diminuir o prazo a que os cidadãos hoje estão expostos, além de diminuir a insegurança jurídica. Tendo em vista, portanto, a importância de um sistema jurídico simplificado, indaga-se: Como fazer isso diante do crescimento de normas jurídicas que não estão na lei? A tese de nossa pesquisa é de que o aprimoramento e criação de novos processos legislativos, onde se uniria a teoria legislativa com a prática judiciária, seria uma poderosa resposta para o Século da Informação, e que resultem em melhorias para a sociedade e meio-ambiente, que é a finalidade última dos poderes. A técnica do apelo ao legislador seria enormemente evoluída com estes simples processos legislativos, que teriam o condão de acelerar a Justiça, diminuir seu custo e trazer maior segurança jurídica, fortalecendo a independência dos poderes.

**Palavras-chave:** Separação de poderes; Processo legislativo; Sinergia; Apelo ao legislador.

## ABSTRACT

The binding precedents and the system of precedents are an innovation that aims at greater legal certainty, agility and bringing the Brazilian system of Civil Law closer to Common Law, but its operation generates a loss of efficiency for the Judiciary, as it requires exhaustive justifications and gives room for failures and endless appellations, in the face of controversies not resolved by law. Brazil follows the Civil Law system and the commonization of Law is welcome, but it happens that, in the current form, we live a double fiction. That everyone knows the law and, even if that were true, that the law reflects the legal understanding, which is not true, since practically all its articles require complements of understanding that are scattered and difficult to understand, generating an elitization. The current Brazilian legal world, where citizens and lawyers seek the

law to meet the requirements of the State, is a statutory world where positive law and jurisprudence mix in a chaotic and indiscriminate way, increasing complexity geometrically at each year. The topic involves the proposal to develop innovative legislative processes to always keep the law clear, up-to-date and accessible, such as the Legislative Embargoes and the Legislative Revisional Action, which would be a synergy between the Judiciary and the Legislative Powers. In addition to judicial activism, the objective is to verify how the Judiciary can act in synergy with the Legislative Power for a more democratic Law. This research aims to investigate the processes with which this can be done in the domain of the legislative process and the different types of precedents of the Federal Supreme Court and superior courts, through a historical and conceptual analysis, seeking to offer ways to operationalize the thesis and compose a legal panorama that, in the medium and long term, could reduce the rework of justice. It aims, therefore, to make the law increasingly precise and easy to understand, to make access cheaper and reduce the time to which citizens are exposed today, in addition to reducing legal uncertainty. Bearing in mind, therefore, the importance of a simplified legal system, the question is: How to do this in view of the growth of legal norms that are not in the law? The thesis of our research is that the improvement and creation of new legislative processes, where legislative theory would be united with judicial practice, would be a powerful response to the Information Century, and that result in improvements for society and the environment, which is the ultimate purpose of powers. The technique of appealing to the legislator would be enormously evolved with these simple legislative processes, which would have the power to speed up justice, reduce its cost and bring greater legal certainty, strengthening the independence of the powers.

**Keywords:** Separation of powers; Legislative process; Synergy; Appealing to the legislator.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
ARL	Ação Revisional Legislativa
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
EL	Embargos Legislativos
IA	Inteligência Artificial
IDP	Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
LC	Lei Complementar
PLN	Processamento de Linguagem Natural
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TRF	Tribunal Regional Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	15
<b>2</b>	<b>COMMONLIZAÇÃO – ENTRE A EVOLUÇÃO E A FACTICIDADE</b> .....	25
2.1	Vivendo no império das leis .....	27
2.2	O poder da redação x interpretação .....	30
2.3	Judicialização da política ou politização da justiça? .....	35
2.4	Os embargos legislativos e a ação revisional legislativa como auxiliares da logicidade do sistema .....	36
<b>3</b>	<b>NOVOS ARGUMENTOS PARA NOVAS CONCEPÇÕES – APELO AO LEGISLADOR</b> .....	42
3.1	Princípio da evolução constitucional .....	43
3.2	Caso Lüth .....	46
3.3	Atividade judicial como fato, valor e norma .....	47
3.4	Do juiz herói ao juiz sinérgico .....	51
3.5	Criando uma emenda constitucional .....	52
<b>4</b>	<b>UMA VISÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: PASSADO, PRESENTE E FUTURO NA EVOLUÇÃO DEMOCRÁTICA</b> .....	56
4.1	Breve leitura do passado .....	56
4.2	Uma possibilidade que pode ser construída .....	58
4.3	Existe campo para a sinergia legislativo e judiciário? .....	59
<b>5</b>	<b>BREVE ENSAIO DA LEGÍSTICA NACIONAL – A CAPACIDADE DO BRASIL EM EVOLUIR INSTITUTOS</b> .....	63
5.1	Do império para a república .....	63
5.2	Sobre nosso contexto legislativo .....	64
5.3	Uma legística contemporizadora .....	65
<b>6</b>	<b>INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JUDICIÁRIO – CONTRIBUINDO PARA A OPERACIONALIZAÇÃO</b> .....	67
6.1	Administração e acesso à justiça com a inteligência artificial .....	68
6.2	Inteligência artificial e seu estado da arte atual no mundo jurídico .....	72
6.3	Obstáculos e objeções à inteligência artificial .....	74
6.4	Direito e Leis Brasileiras x IA .....	78

6.5	Melhoramento da inteligência artificial via embargos legislativos e ação revisional legislativa .....	80
7	EM BUSCA DE UM CIVIL LAW CONTINUAMENTE E RAPIDAMENTE ATUALIZADO .....	83
7.1	O que se entende por lei imprecisa e como isso afeta a justiça.....	84
7.2	Princípio da legalidade.....	87
7.3	Exemplificações de casos de embargos legislativos .....	90
7.4	Exemplificação de casos de ação revisional legislativa .....	91
8	EMBARGOS LEGISLATIVOS E AÇÃO REVISIONAL LEGISLATIVA NA PRÁTICA .....	94
9	EMBARGOS LEGISLATIVOS E A AÇÃO REVISIONAL LEGISLATIVA COMO MECANISMOS INTEGRATIVOS ENTRE A LEI E OS PRECEDENTES.....	106
9.1	Precedentes jurisprudenciais e fundamentação repetitiva .....	107
9.2	Experientia praestantior arte .....	110
9.3	Vacina contra polêmicas .....	116
10	CONCLUSÃO.....	118
	REFERÊNCIAS .....	121

## 1 INTRODUÇÃO

Diz-se que mais importante que saber as respostas é compreender o contexto das perguntas, e quando achamos que temos todas as respostas vem a vida real e muda novamente todas as perguntas.

Sabendo deste ciclo temos a ousadia de apresentar muitas perguntas e algumas respostas para o problema da segurança jurídica e agilidade da Justiça, sendo que, enquanto ainda existirem boas perguntas nesta área, novas e mais qualificadas pessoas poderão trazer as respostas que nossa nação aguarda para se destacar cada vez mais no cenário mundial.

E se, em 10 anos, construíssemos uma Justiça que fosse surpreendente em termos de segurança jurídica e rapidez? E se os custos para isso significassem uma redução do que já é gasto atualmente? E se a sociedade brasileira tivesse maior nível de felicidade social, segurança e prosperidade econômica proporcionados pela Justiça? A era pós-pandemia do Covid 19 demandará quais inovações para diminuir a repercussão dos problemas nos anos seguintes?

Após longo tempo na Justiça e identificando as causas da lentidão, retrabalho e insegurança, vimos que o enorme tempo para a redação das sentenças e a integração fato/lei com a superação das preliminares demandava tanta energia que este esforço dos juízes apenas tornava-se parte da injustiça, tal o sacrifício de tempo e de segurança jurídica que ocasionava.

No transcorrer dos anos, houveram inovações e acompanhamos o desenvolvimento das leis, das súmulas vinculantes, do incidente de resolução de demandas repetitivas, da mediação/conciliação, da criação dos CEJUSC'S e as reformas feitas nos Códigos Civil e de Processo Civil.

O avanço foi nítido, entretanto, padece ainda a Justiça das mesmas doenças: morosidade e falta de segurança jurídica. Demandas cujo custo financeiro e social praticamente anulam o benefício de buscar-se a Justiça, prejudicando o emocional dos envolvidos por décadas, seus patrimônios e a economia como um todo.

O Ministro Luiz Fux vem se destacando na análise da questão legislativa e precedentes, com diversos comentários que são destacados pela mídia, como seus reparos ao pacote de leis denominado “Anticrime” e, mais recentemente, ao que denominou de “orgia legislativa”, que seria a profusão de normas contraditórias que acabariam por macular a autoridade das leis nacionais, e que uma forma de garantir a segurança jurídica ao país seria valorizar o sistema de precedentes

inaugurado com a Reforma do Judiciário de 2004 e impulsionado com o Código de Processo Civil de 2015.

Referido ministro, nesta aula magna<sup>1</sup> ministrada no dia 14 de junho de 2023, na abertura do I Congresso Brasileiro de Precedentes, na sede do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, afirmou que “um país que não promete segurança jurídica é um país alijado do *ranking Doing Business*”. De forma incrível ele manifestou um pensamento que já tínhamos há alguns anos, de que “se um investidor quer saber o que vai acontecer se ele necessitar de uma análise judicial de um caso, é importante que ele saiba como pensam os tribunais brasileiros, e ele só vai saber através dos precedentes”<sup>2</sup>.

Contam-se às dezenas as causas dessas enfermidades, e esse esforço enumerativo exaustivo não será útil no presente trabalho, pois optamos por focar nas questões que consideramos a causa primeira dos problemas judiciais, qual seja, a problemática jurídica decorrente de:

- Leis com defeito de fábrica na elaboração e redação;
- Leis defasadas ou que se tornam antiquadas mas continuam em vigor;
- Leis publicadas com erros materiais e/ou pontos obscuros que necessitam ser esclarecidos; contradições que precisam ser eliminadas ou omissas sobre questões às quais devia ter pronunciado; e
- Leis complementadas por súmulas e jurisprudências, mas que permanecem com a redação original.

Há décadas refletimos sobre essa temática, justamente por, conhecendo o sistema, sofrermos cotidianamente o acréscimo de serviço e retrabalho em decorrência das situações acima, gerando uma reação em cadeia que culmina com críticas injustas ao sistema judicial que, por outro lado, pode ter muito a colaborar com o Poder Legislativo em busca de uma solução sinérgica.

Buscaremos propor o momento de estender ainda mais as tensões do direito material e processual, investigando uma nova trilha para conformação, delimitação e aplicação da lei, através da interdisciplinaridade, inovação, transformação das realidades sociais e promoção dos direitos humanos.

---

<sup>1</sup> Vital, Danilo. Orgia legislativa macula autoridade das leis brasileiras, afirma Luiz Fux. **Artigo on-line**. CONJUR. 2023.

<sup>2</sup> Na sequência da aula magna, o Ministro Luiz Fux ilustra dizendo que o estado americano de Delaware abriga 66,8% das empresas que integra o *ranking* Fortune 500, e que isso ocorre porque a lei estadual sobre o tema, a *General Corporation Law* é tida como uma das mais avançadas e flexíveis do mundo.

A hipótese deste trabalho partiu de uma reflexão que deu origem à nossa pergunta de pesquisa: seria possível fazer o caminho inverso, utilizando institutos clássicos do sistema processual para inovar no processo legislativo, disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Constituição Federal, para fins de realimentar positivamente o sistema e aliviar peso para a Justiça, mantendo a independência dos poderes?

É sabido que estas morbididades não decorrem de qualidades negativas do Poder Legislativo, mas, apenas, de sua representatividade popular e da dificuldade inerente à criação, edição e manutenção de uma norma. A lei, como obra humana, é suscetível a problemas dos mais variados e, embora o Judiciário venha fazendo melhorias artesanais, ainda necessitamos de um sistema que consiga auto evoluir-se rapidamente e com menor custo, em sintonia com o Século XXI.

Para tanto, um axioma da engenharia pode ser aplicado: quanto maior o número de peças de um sistema maior a chance de falha.

Com o mundo jurídico não é diferente. Para uma análise jurídica, atualmente, não basta mais conhecer a lei positiva. Necessita-se complementar ou suplementar a norma com doutrina, jurisprudência, enunciados, súmulas e súmulas vinculantes, trazendo complexidades e ruídos que podem ser diminuídos com uma mínima sinergia para evolução conjunta.

Temos uma concordância no mundo científico jurídico de que o Direito deve ser a estrutura do contrato social de determinada nação, e que a lei é sua manifestação, mormente nos países da *Civil Law*. E, sendo um tipo de contrato, a lei deve seguir também os princípios gerais contratuais, sob pena de perder-se legitimidade ou poder ser questionada/revisada. Acontece que, para este desiderato, não temos ainda uma ferramenta legislativa suficientemente ágil, o que ocasiona uma lei positiva permanentemente falha e desatualizada, que apenas fará sentido se houver integrações em série pelos operadores, de forma artesanal num contexto industrial de problemas.

O Judiciário também tem estes problemas, por ser igualmente obra humana. A diferença é que, pela evolução processual, foram criadas verdadeiras vacinas jurídicas para pactos e atos judiciais falhos, na forma da ação revisional das obrigações e contratos (construção doutrinária e jurisprudencial que utiliza o procedimento de ação) e dos embargos de declaração (forma de recurso), constantes dos artigos 330, parágrafo 2º. e artigo 1.022 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Vejamos:

Artigo 330. (...)

§ 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - Deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - Incurrir em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º

A tese aqui apresentada buscará construir novas atividades legislativas, a partir de proposições judiciais, tendo como inspiração o procedimento revisional e os embargos de declaração para pesquisar soluções que possam agregar ao processo legislativo constitucional.

A base introdutória do raciocínio para a ação revisional legislativa e os embargos legislativos será ilustrada nos parágrafos seguintes.

A ação revisional, no passado, foi concebida como uma ação de modificação, necessária diante de mudanças supervenientes ao contexto do trânsito em julgado de uma sentença, com o objetivo de adaptar-se a decisão às alterações ocorridas, visando manter-se vivo o ideal de Justiça. Esta mesma necessidade, detectada com relação às sentenças judiciais, está presente na norma legislativa.

Pontes de Miranda (1999, p. 295) era elucidativo ao dizer sobre a ação revisional que “trata-se de ação mandamental contra a interpretação ou versão da eficácia da sentença”. Aqui já é possível observar que o pensamento que embasa o instituto da integração é o mesmo para sustentar a ação rescisória e a ação revisional, sendo que, para nosso estudo, interessa o último, em face dos requisitos menores e menos graves que a rescisão de um julgamento.

A ótica que será aqui exposta é simples: se um contrato, para continuar vivo ao longo do tempo, necessita de integração quando da ocorrência de fatos que o justifiquem, da mesma forma a lei positiva, ao ser a manifestação de um contrato social, pode ser revisada sem que, com isso,

necessariamente se tenha de passar por todo um processo legislativo eis que, na essência, a mesma lei continuará válida e eficaz - será apenas integrada novamente ao contexto.

Já quanto aos embargos legislativos, legislatórios ou de legislação (terminologias ainda em construção), estes teriam inspiração nos embargos de declaração, por sua vez criados para dar maior sentido às sentenças exaradas dentro de um cenário de falhas não detectadas a tempo.

Os embargos de declaração, no Brasil, iniciaram sua trajetória com as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, sendo, desde então, continuamente aprimorado no contexto judicial.

A procuradora do Estado de São Paulo Monica Tonetto Fernandez (1999, p. 237) nos traz uma árvore genealógica dos embargos declaratórios: Regulamento no. 737, de 1850, Consolidação de Ribas de 1876, além dos Códigos Estaduais de São Paulo, Bahia e Minas Gerais, Consolidação Higino Duarte Pereira e seguindo-se com a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1939, no Livro “Dos Recursos”.

Investigando sua origem, colacionamos alguns dispositivos filipinos:

Artigo 6º, Título LXVI, Livro III – Porém se o Julgador der alguma sentença *diffinitiva*, que tenha em si algumas palavras escuras e intrincadas, bem a poderá declarar; por que outorgado *he per* Direito ao Julgador que possa declarar e interpretar qualquer sentença *per elle* dada, ainda que seja *diffinitiva*, se duvidosa for.

(...)

Parágrafo 6º - e depois que o Julgador der uma vez sentença *diffinitiva* em algum efeito, e a publicar ou der ao escrivão, ou tabelião, para lhe pôr o termo de publicação, não tem mais poder de a revogar, dando outra contrária pelos mesmos autos. E se depois a revogasse, e desse outra contrária, a segunda será nenhuma, salvo se a primeira fosse revogada por via de embargos, tais que por Direito pôr o neles alegado ou provado, a devesse revogar.

A engenhosidade dos embargos declaratórios, desde a sua gênese, é tão grande que, mesmo no direito estrangeiro, é difícil encontrar algo com tamanha praticidade. Foi tão inovador que, durante muito tempo, discutiu-se sua natureza, se de recurso ou procedimento incidental de integração do ato decisório, prevalecendo a primeira corrente, liderada por Vicente Greco Filho, Nelson Nery Junior, Moacyr Amaral Santos e pelos próprios legisladores, pois encontra-se inserido na parte dos Recursos no atual Código de Processo Civil.

Atualmente é considerado, mais propriamente, um recurso de fundamentação vinculada.

Na sequência, será proveitoso dissecar o instituto da ação revisional e dos embargos declaratórios para construir mecanismos de correção semelhantes para o Poder Legislativo e seu processo de elaboração das leis, sendo este o objetivo geral desta obra.

Inovando conceitos e propondo alternativas, analisaremos e discutiremos soluções para chegar-se ao problema central da pesquisa: uma lei mais eficiente e permanentemente harmonizada, sem a necessidade de demorados, caros e desgastantes processos legislativos ou de demorados e complexos julgamentos jurídicos para sua implementação eficaz.

Levando em conta que a causa primeira dos litígios é a falta ou dificuldade de comunicação, buscaremos desenvolver uma ponte direta entre Judiciário e Legislativo, preservando-se integralmente a independência e melhorando o aproveitamento dos escassos recursos públicos, *num moto* contínuo que conduzirá à simplificação contínua dos julgamentos, ainda que haja acelerado progresso jurídico decorrente das mais variadas súmulas.

Aliás, tendo o Brasil como ponto de partida, e sendo este um dos maiores países a adotar a *Civil Law* e o sistema napoleônico do Código Civil, sabe-se que grande parte da comunidade internacional padece das mesmas doenças jurídicas de lentidão, ineficiência e insegurança, esta tese possui potencial de internacionalização, o que está dentro das metas do programa de pós-graduação, pois trata-se de assunto passível de disseminação do conhecimento via cooperação nos campos científico, acadêmico e institucional em escala doméstica e internacional.

A tese proposta pretende liberar a Justiça do retrabalho repetitivo de integração entre a lei e as jurisprudências consolidadas, liberando energia para seu principal propósito, fazer justiça. A frase espirituosa de Waldron<sup>3</sup> (2003, p. 43), “somos muitos e discordamos a respeito da Justiça”, já mostra a azáfama que o Judiciário precisa lidar, em crescente número e complexidade, urgindo a criação de novas estratégias para agilizar e baratear a administração desses bens preciosos da vida: a segurança jurídica e o tempo.

O leitor atento poderá, nas linhas seguintes, identificar também uma proposta de sistematizar a técnica do apelo ao legislador. A complexidade da *appellentscheidung* e suas várias formas de se apresentar tornam-se um complicador diante da simplicidade deste trabalho. Entretanto, nada obstará esta evolução utilizando as bases de raciocínio aqui lançadas, que são intencionalmente simples e funcionais, mas que podem açabancar alguns dos temas ligados a esta

---

<sup>3</sup> WALDROW, Jeremy. **A dignidade da Legislação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

poderosa e pouco utilizada técnica de exortar o legislador a que proceda à correção ou adequação das normas.

Outros poderão ainda afirmar que os precedentes já estão sendo lançados ao lado dos artigos de lei, na forma virtual ou mesmo física (uso do ícone do martelinho), tornando desnecessária a atualização da lei escrita. Para estes, afirmamos que esta facilidade não tira a complexidade do entendimento e fundamentação; e ainda, melhor que catalogar complicadores é ficar livre deles.

As críticas qualificadas que se seguirão e a produção intelectual de livros e coletâneas que apresentem organicidade da tese aqui trazida será útil para criar tanto novas e melhores estratégias jurídicas bem como para estabelecer diálogos com outros programas de pós-graduação e centros de pesquisa no Brasil e exterior.

Ademais, a presente perquirição pode ser ainda evoluída em atividades dos cursos de graduação em Direito, como ferramenta para pensar estratégias legais dentro da própria formação do profissional, dando margem a novas abordagens para o mesmo problema, o que trará sempre resultados positivos.

Para voar bem um avião deve eliminar peso morto. O que não for carga útil ou combustível programado é peso morto, traz prejuízo e prejudica o voo. Da mesma forma, analisando-se as sentenças e acórdãos, verifica-se o peso morto que a justiça brasileira vem carregando, na forma de longos arrazoados preliminares, destinados a integrar leis problemáticas ao mundo judicial. Este peso se manifesta também nos vários enunciados, súmulas e súmulas vinculantes, de difícil sistematização; bem como no longo tempo que se gasta nessa fase preliminar durante julgamentos colegiados.

Como já dito, assim como uma máquina com muitas peças possui risco aumentado de falha, quebra e manutenção, a lei deve buscar eliminar pontos de atrito para facilitar o trabalho de todos, trazendo mais clareza e menos discussões jurídicas. Da mesma forma que uma aparelhagem especializada, necessita de atualizações periódicas para que não perca sua eficiência ou mesmo se perca inteiramente. A lei nada mais é que um intangível motor social feito de artigos.

Como motor, o descompasso entre uma lei não integrada e a realidade da vida traz perplexidades desde tempos imemoriais.

Ilustraremos com o processo de Cúrio (sucessão legal ou prevalência da intenção testamentária), de 93 a. C., trazido à vida novamente por Liebs (2018, p. 68), que destacou a superioridade da lógica retórica sobre uma jurisprudência estreita e apegada ao texto normativo.

Neste famoso processo, um senhor romano, partindo em viagem de risco e deixando sua esposa grávida, designa como seu herdeiro um amigo, caso seu filho não atinja a maioridade. Este senhor efetivamente vem a falecer e, quanto ao seu filho, é natimorto. Assim, o magistrado indefere o pleito de seu amigo em herdar, dizendo que o não nascimento da criança prejudicou o exposto no testamento e os bens devem ir para o sobrinho do testador, como mandava o direito sucessório à época. Este litígio apenas se soluciona quando, no recurso, os magistrados aceitaram a real intenção do testador, que deve ser superior ao estreito texto escrito, por ser extremamente difícil prever todas as possibilidades da vida, dando o direito à herança para seu amigo.

Convém destacar que o projeto original desta tese de doutorado foi aprovado no Doutorado Acadêmico do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), e desenvolvida com uma série de trabalhos e discussões tanto entre os professores quanto com colegas de curso, o que enriqueceu sobremaneira o conteúdo.

De acordo com a proposição, serão desenvolvidos os seguintes capítulos teóricos e metodológicos (Quadro 1):

Quadro 1 - Relação entre os objetivos e os capítulos da pesquisa.

ESTRUTURA	SISTEMATIZAÇÃO DA PESQUISA
	DELIMITAÇÃO
Título	EMBARGOS LEGISLATIVOS E AÇÃO REVISIONAL LEGISLATIVA COMO DIMINUIR OS PRECEDENTES E EVOLUIR A LEI
Problema	Necessidade de investigar como o contexto das súmulas, em suas diversas formas, ao invés de trazer mais complexidade ao Direito, pode ser utilizado para facilitar a administração da Justiça.
Proposta	Analisar o processo legislativo e, dentro de um paralelo lógico, adaptar ferramentas de integração e solução, como a ação revisional e os embargos declaratórios, ao contexto de melhoria das leis.
Objetivo Geral	Contribuir com a administração da Justiça diminuindo o tempo para sua integração, diminuindo retrabalho e fundamentações exaustivas, além de democratizar o acesso à lei.

Capítulo 1	Objetivo específico 1: Investigar os aspectos teóricos e práticos da lei, súmulas e seu processo.
Capítulo 2	COMMONLIZAÇÃO – ENTRE A EVOLUÇÃO E A FACTICIDADE
Capítulo 3	NOVOS ARGUMENTOS PARA NOVAS CONCEPÇÕES – APELO AO LEGISLADOR
Capítulo 4	UMA VISÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: PASSADO, PRESENTE E FUTURO NA EVOLUÇÃO DEMOCRÁTICA
Capítulo 5	BREVE ENSAIO DA LEGÍSTICA NACIONAL E A CAPACIDADE DO BRASIL EM EVOLUIR INSTITUTOS
Capítulo 6	INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JUDICIÁRIO – CONTRIBUINDO PARA A OPERACIONALIZAÇÃO
Capítulo 7	Objetivo específico 2: Identificar e descrever os problemas que afligem a Justiça dentro do contexto da integração fato e norma. EM BUSCA DE UM CIVIL LAW CONTINUAMENTE E RAPIDAMENTE ATUALIZADO
Capítulo 8	EMBARGOS LEGISLATIVOS E AÇÃO REVISIONAL LEGISLATIVA NA PRÁTICA
Capítulo 9	Objetivo específico 3: Analisar as soluções viáveis EMBARGOS LEGISLATIVOS E A AÇÃO REVISIONAL LEGISLATIVA COMO MECANISMOS INTEGRATIVOS ENTRE A LEI E OS PRECEDENTES
Capítulo 10	CONCLUSÃO

Fonte: Elaborado pelo autor.

O desenvolvimento desta pesquisa justifica-se não só pelo seu caráter original, como pela necessidade permanente de evoluir-se o contexto jurídico de uma nação, para garantir a paz e a segurança jurídica necessárias ao seu progresso como um todo, e devido à relevância que a administração da Justiça possui no contexto socioeconômico de um país, contribuindo para o

desenvolvimento de referenciais teórico-metodológicos pioneiros nas temáticas relacionadas ao processo legislativo.

Trata-se de pesquisa de natureza bibliográfica, histórica, descritiva, exploratória e de caráter experimental, que tem como objetivo principal contribuir com o desenvolvimento da lei via súmulas e processo legislativo.

No capítulo 1 e 2 delimita-se como o Poder Judiciário vem agindo para desvencilhar-se dos entraves de uma lei não corrigida ou integrada, trazendo argumentos para a apresentação da tese.

Em continuidade, no capítulo 3, 4 e 5, descrevem-se realidades e cenários onde a tese pode ser aplicada na realidade de cada poder.

O desenvolvimento da pesquisa empírica e os resultados estão expostos no capítulo 6, 7 e 8, que transitam da teoria para um modelo prático, com sugestão inclusive de redação de dispositivos legais.

Para concluir, as considerações finais compõem o capítulo 9:

“Certo dia as árvores saíram para ungir um rei para si. Disseram à oliveira: ‘Seja o nosso rei!’

A oliveira, porém, respondeu: ‘Deveria eu renunciar ao meu azeite, com o qual se presta honra aos deuses e aos homens, para dominar sobre as árvores?’

Então as árvores disseram à figueira: ‘Venha ser o nosso rei!’

A figueira, porém, respondeu: ‘Deveria eu renunciar ao meu fruto saboroso e doce, para dominar sobre as árvores?’

Depois as árvores disseram à videira: ‘Venha ser o nosso rei!’

A videira, porém, respondeu: ‘Deveria eu renunciar ao meu vinho, que alegra os deuses e os homens, para ter domínio sobre as árvores?’

Finalmente todas as árvores disseram ao espinheiro: ‘Venha ser o nosso rei!’

O espinheiro disse às árvores: ‘Se querem realmente ungir-me rei sobre vocês, venham abrigar-se à minha sombra; do contrário, sairá fogo do espinheiro e consumirá até os cedros do Líbano!’. A Parábola de Jotão. Juízes (9:8-15)<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Bible. **Youversion**. Bíblia *on-line*. Disponível em: <https://www.bible.com/pt/bible/129/JDG.9.8-15.NVI>. Acesso em: 04 dez. 2023.

## 2 COMMONLIZAÇÃO – ENTRE A EVOLUÇÃO E A FACTICIDADE

Aqui analisaremos como as súmulas vinculantes e o sistema de precedentes são uma inovação que visa maior segurança jurídica, agilidade e aproximar o sistema brasileiro da *Civil Law* ao da *Common Law*, e como sua operacionalização sem maior logicidade gera perda de eficiência do Poder Judiciário, ao necessitar de fundamentações exaustivas e dar margem a novos recursos. O tema envolve a proposta de desenvolvimento de inovadores processos legislativos, como os Embargos Legislativos e a Ação Revisional Legislativa, que seriam uma sinergia entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo. Entretanto, o questionamento de que isto seria um ativismo judiciário e a conotação negativa que o tema vem adquirindo faz com que este estudo necessite ser aprofundado.

Até o momento deste trabalho temos:

- STF 59 súmulas vinculantes e mais 736 súmulas
- STJ 664 súmulas
- TSE 72 súmulas
- TST 33 súmulas e 10 orientações jurisprudenciais
- STM 18 súmulas
- TRF 1ª. Região 49 súmulas
- TRF 2ª. Região 61 súmulas
- TRF 3ª. Região 38 súmulas
- TRF 4ª. Região 135 súmulas
- TRF 5ª. Região 22 súmulas
- Tribunal de Justiça de São Paulo 165 súmulas
- Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro 386 súmulas
- Tribunal de Justiça de Goiás 79 súmulas

Nessa breve pesquisa, já verificamos que o número de precedentes<sup>5</sup> já é superior a, por exemplo, todo o número de artigos do Código Civil Brasileiro, sendo este crescimento mensal.

---

<sup>5</sup> Para o contexto do que seria precedente no direito brasileiro checar o artigo 927 do Código de Processo Civil, que seriam: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais os juízes estiverem vinculados.

Seguiremos agora nossa explanação sobre a necessidade de criar-se uma ferramenta que não apenas impeça este crescimento, mas propicie sua considerável diminuição.

Conforme bem lembrado por Abboud<sup>6</sup> (2021, p. 54), a máxima Hobbesiana de que toda lei necessita ser interpretada é corrente, mas com o tempo notou-se que o detentor do poder não conseguiria julgar e interpretar todos os casos, ocorrendo a delegação para os juízes.

Embora iniciada a atividade *au nom du roi*, com o tempo, a própria atividade judicial passou a dar origem a normas não criadas pelo soberano, sendo que o novo controle só foi possível com a codificação e constitucionalização. No início, havia mesmo um estado de confusão dessa noblesse de robe que, no dizer de Van Caenegem, citado por Abboud, os “magistrados apoiados no caráter casuísta e flexível do direito tradicional tornavam-no um saber hermético, cujos resultados eram imprevisíveis e incontroláveis pelos cidadãos”<sup>7 8</sup>.

Também a idealização da separação de poderes por Aristóteles, John Locke e Montesquieu tinha o objetivo de gerar pesos e contrapesos, evitando a concentração que gera abusos, embora o *gubernaculum* e a *iurisdictio* estivessem sempre presentes.

O *gubernaculum* era atingido pelos soberanos quando estes possuíam o poder de decidir rápido e sozinhos, de forma discricionária e *ultra legem*; entretanto, a governabilidade era harmonizada com uma *iurisdictio* limitada pela lei. Esta constatação levou Abboud (2021, p. 57) a dizer que a “distinção entre *gubernaculum* e *iurisdictio* é uma das premissas para a especificação de poderes e a ascensão do ideal de governo limitado por leis do constitucionalismo”.

O absolutismo idealizado e realizado pelo Cardeal Richelieu, que culminou com as revoluções burguesas, foi o laboratório prático que confirmou que, além do absolutismo, a desejável tripartição (com repartição e compartilhamento do poder) é que vem possibilitando a evolução da democracia e da sociedade, como um todo. A vontade do príncipe substituída pela vontade geral vem abrindo alas para um Estado de Direito que é autogerador em sua regulação e evolução, na medida em que o Direito produz o direito e se autodetermina, sendo mesmo obrigado a dialogar com todas as outras áreas do conhecimento humano, algo que Abboud (2021, p. 59)<sup>9</sup>, descreve como sendo o *busilis* fazer essa ponte dialógica sem descuidar da manutenção de sua autonomia.

<sup>6</sup> ABOUD, Georges. **Direito Constitucional Pós-Moderno**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021

<sup>7</sup> VAN CAENEGEM, Raoul Charles. **Juízes, legisladores e professores**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 99.

<sup>8</sup> ABOUD, *op. cit.*, p. 58.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 59.

Este estudo visa demonstrar que o princípio da separação de poderes não pode mais ser tomado ao pé da letra, mas que a harmonia sugere também um princípio colaborativo e de cooperação mútua, harmonizado com o Século XXI, superando as críticas quanto ao ativismo judiciário e iniciando-se a fase do pró-ativismo judiciário.

## 2.1 Vivendo no império das leis

Uma sociedade democrática pressupõe viver sob um arcabouço jurídico que não se altera facilmente e reflete seus valores, cultura e tradição jurídica, aproximando-se cada vez mais do direito natural universal.

Para os jusnaturalistas teríamos princípios superiores, oriundos “(...) da vontade divina, da ordem natural das coisas, do instinto social, ou mesmo da consciência e da razão do homem” (Wolkmer, 1989, p. 124)<sup>10</sup>. Mas, evidentemente a pluralidade de valores consciências fez com que uma padronização fosse buscada, pelo menos no campo das regras.

É uma interessante metonímia o uso da palavra império na expressão, pois reflete o absolutismo. As leis, na sequência, seriam entendidas como o arcabouço normativo que constrangeriam os detentores do poder a manter-se dentro de seus limites e compromissos, para que, até estes, não viessem a sofrer as consequências de seus atos.

Olhando-se desse prisma, o império das leis e sua estrita observância representa um mundo bastante próximo do ideal de padronização e generalidade do Direito.

Por leis devemos interpretar o Direito, tanto em sua concepção costumeira a partir dos juízes e seus julgamentos (*Common Law*) como positivada (*Civil Law*). No passado esta divisão era mais clara, entretanto, a evolução do Direito e o uso cada vez maior de princípios normativos em detrimento da regra, faz com que ambos os sistemas estejam se fundindo, faltando ainda um termo que o traduza, sendo viável o neologismo da expressão *Hybrid Law*.

Apesar disso, a vida real sempre surpreende... Como uma mistura de areia e açúcar, os dois sistemas têm pontos positivos e negativos e o aperfeiçoamento de ambos vem gerando um *Hybrid Law* à brasileira ainda não perfeitamente compreendido e operacionalizado, pois demanda uma inovadora visão da separação dos poderes, na forma de sinergia, ainda muito ausente do cenário por concepções negativas enraizadas.

---

<sup>10</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 124.

E mais, sobrepujando os sistemas, o que realmente interessa é o nível de desenvolvimento social e econômico que será criado visando, em última análise, a segurança jurídica, sendo esta originária da previsibilidade e imutabilidade, e a agilidade com que as soluções são encontradas e utilizadas.

A previsibilidade adviria das leis e dos precedentes jurídicos; e a imutabilidade decorreria de que, além da previsibilidade trazida pelas normas, sejam postas pelo legislador ou construídas pelo julgador, é essencial que, em determinado momento, a regra do caso concreto, fruto da decisão judicial, torne-se definitiva, não podendo mais ser questionada (Paixão, 2007)<sup>11</sup>.

A consagrada expressão Império das Leis, seria, em última análise, apenas uma forma de dizer que, aconteça o que acontecer em sociedade, a solução não será criada de forma casuística, mas obedecerá a fórmulas prévias e princípios consagradas na lei ou nos julgamentos e, ao final, tornar-se-á definitiva e imutável, sempre avançando na realização da evolução em todos os aspectos da vida humana.

O Império das Leis deve possuir lucidez suficiente para compreender que pode ter equívocos ou necessitar de manutenção. No Brasil, a Lei Complementar n. 95, disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo alcançado totalmente sua finalidade pela dificuldade hercúlea em revisar um número muito grande de dispositivos.

Na sequência, igualmente a Justiça nacional tem grande dificuldade em seu mister, pois necessita integrar os dispositivos à realidade, ou mesmo suprir lacunas, gerando soluções e precedentes e, conseqüentemente, críticas quanto ao ativismo judicial.

Ocorre que, até o momento, ainda não temos uma solução eficiente para as leis com defeito de fábrica na elaboração e redação; defasadas ou que se tornam ultrapassadas mas continuam vigentes; publicadas com erros materiais e/ou pontos obscuros que necessitam ser elucidados; contradições que precisam ser eliminadas ou omissas sobre questões às quais devia ter pronunciado, além de novas situações desafiadoras que pedem uma revisão legislativa.

Este é o mote que impulsiona este estudo, a criação de dois novos processos legislativos, os embargos legislativos, legislatórios ou de legislação, em analogia com os embargos de declaração utilizados na Justiça, e a ação revisional legislativa, que visa rediscutir o mérito de algumas leis, visando sua adequação total ou parcial, a partir do norte de uma jurisprudência

---

<sup>11</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Segurança Jurídica e Vinculação das Decisões Judiciais** – Análise da Relação entre a Formação da Coisa Julgada e a Súmula Vinculante no Direito Brasileiro. São Paulo: PUC, 2007.

consolidada. Estes processos se desenrolariam no seio do Poder Legislativo a partir de iniciava do Poder Judiciário dentro da casuística de seus julgamentos.

Durante as discussões deste texto, o Professor Doutor Abboud nos fez uma observação de que nossa egéria seria algo semelhante e trabalhado por ele e pelo professor Sérgio Victor<sup>12</sup>, o denominado apelo ao legislador.

E não apenas isso, em razão da complexidade que envolve Constituição e leis, surgiu a necessidade do que Sérgio Victor denominou diálogo institucional<sup>1314</sup>. Neste caso, não apenas na Alemanha, Itália, Espanha e Portugal, mas também em nosso país, por meio destas novas técnicas aliadas à jurisprudência, como o apelo ao legislador, ciência da mora e fixação de prazo, declaração de nulidade parcial sem redução de texto, declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, situação constitucional imperfeita/lei ainda constitucional, interpretação conforme à Constituição, modulação de efeitos *ex nunc* ou pro futuro e, por fim, a solução da lacuna por meio de sentenças manipulativas aditivas.

O rol é extenso e ainda em desenvolvimento, sendo que maiores detalhes podem ser obtidos na obra de Alex Lessa, que descreve <sup>15</sup>a necessidade de adoção de técnicas decisórias que iriam muito além das simples decisões de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, gerando até mesmo decisões nominadas de sentenças intermediárias, as quais seriam uma nova espécie que ficariam no meio entre aquelas que apenas decidem e os atos de modulação de efeitos e conteúdo.

Feita essa digressão, concordamos com o Professor Abboud quanto à semelhança com o apelo ao legislador<sup>16</sup>, entretanto, os limites iriam muito mais além. Pretendemos uma emenda constitucional criando os embargos legislativos e a ação revisional legislativa como modalidades do processo legislativo, alterando a redação do parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal (adiante será sugerida redação).

---

<sup>12</sup> Sérgio Antônio Ferreira Victor é Pós-doutor em Teoria do Direito pela Universidade de Frankfurt, Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo e Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília, sendo além disso professor e advogado.

<sup>13</sup> Sobre diálogo institucional este trabalho tem como referencial teórico a seguinte obra: VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo institucional e controle de constitucionalidade**. Debate entre o STF e o Congresso Nacional. Série IDP. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 217-251.

<sup>14</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. O Apelo ao Legislador – Appellentscheidung – nas praxis da Corte Constitucional Alemã. **Revista de informação legislativa**: v. 29, n. 114, abr./jun. 1992.

<sup>15</sup> LESSA, Alves Alex. Benefícios incompatíveis com o princípio da isonomia e as decisões intermediárias à disposição do Supremo Tribunal Federal. Tese de Mestrado Acadêmico. Brasília: IDP, 2018.

<sup>16</sup> O apelo ao legislador, embora seja mais antigo, teve sua expressão *Appellentscheidung* utilizada pela primeira vez no caso *Rupp x Brünneck*, de 1970, onde os julgadores concluíram pela rejeição da inconstitucionalidade vinculada ao apelo para que as distorções que possibilitavam a lide fossem corrigidas, conforme relata Gilmar Mendes (1992, p. 482).

Feito isso, a legislação complementar irá se encarregar de criar o procedimento restante que, aliás, praticamente já existe.

Quanto à necessidade desta inovação, uma pergunta que se faz é por que as súmulas trariam complexidade? Respondemos que por sua mera existência e necessidade de integração, ou seja, a lei não foi o bastante e tornaram-se necessárias novas peças para o mecanismo da Justiça funcionar a contento e, quanto mais peças, maior o enredamento e risco de falhas.

Agora multipliquem-se os mecânicos, oficinas e artífices, que devem localizar as peças corretas, instalá-las em equipamentos estragados dos mais variados tipos sem um manual de instruções sistematizado, mas com uma infinidade de dicas que complementariam o manual omissivo, desatualizado ou simplesmente mal redigido, tendo que cumprir prazos e dar garantia dos consertos, pois os proprietários das máquinas já estão com elas paradas há longo tempo e precisam urgentemente trabalhar.

Desta maneira, os embargos legislativos seriam pragmáticos por ser a forma mais rápida de se apontar o problema e solucioná-lo rapidamente e a contento, onde o Judiciário, numa via expressa e sinalizada para o Legislativo, apontariam os problemas meramente linguísticos e estruturais da lei.

Na mesma linha, a ação revisional legislativa não seria um retrocesso do que já é feito atualmente com a utilização do sistema de precedentes, mas seria uma forma de potencializar os mesmos e agregar triunfos a esta vitoriosa estratégia, na medida em que agruras sistêmicas da lei não causariam mais tanto prejuízo e alongamento de tempo para serem detectadas e solucionadas.

O Império das Leis, assim, tornar-se-ia mais consentâneo com o Século XXI, instantâneo e cooperativo, levando a abalizada doutrina para o mundo real e eliminando peso morto do Judiciário com alongadas fundamentações preliminares integrativas, utilizando súmulas ou precedentes, necessários quando a lei possui falhas ou omissões que impedem sua aplicação de forma simplificada.

## **2.2 O poder da redação x interpretação**

A mistura crescente dos dois sistemas (*Civil Law e Common Law*) estaria criando algo novo (*Hybrid Law*) ou continuam básicos em sua essência, mas usando aqui e ali mecanismos importados que não os desnaturam?

Em qualquer dos sistemas, vê-se que o poder da interpretação vem crescendo diante do poder de redação e promulgação das leis. Em um paralelo com o mundo religioso, a boca da lei atual é a boca de Deus do passado, onde a versão, valores e dogmas envolvidos davam rumo à sociedade, sob pena do inferno ou do caos.

Nossa cultura ocidental considera apenas o *Civil Law* (romano-germânico) e o *Common Law* (anglo saxônico) como formas de realização do Direito. Mas juristas, dentre eles René David<sup>17</sup>, identifica ainda a família dos direitos socialistas, muçulmanos, hindus, judaicos, do extremo oriente, África e Madagascar.

O Direito Comparado, baseado no intercâmbio de experiências para aprimoramento, vem também se transformando numa espécie de Direito Internacional. Até aí nada de novo, sendo o Direito Natural o mesmo para cada ser humano em sua essência, pois o jus naturalismo, ainda que atualmente insuficiente, situa-se no bom senso, na racionalidade, na equidade, na igualdade, na justiça e no pragmatismo, sendo que exemplos destes valores superiores se encontram fartamente até mesmo dentro dos instintos animais.

Ocorre que, mesmo com as filigranas do *Statutory Law* (leis no sistema da *Common Law*) e a *Commonlização* do Direito no Brasil (uso dos precedentes), não podemos dizer que estamos diante de uma figura nova, ou de um *Hybrid Law*. Cada qual está ainda inteiramente preservado em sua essência, sendo que a utilização parcial de técnicas de forma recíproca não os descaracterizam, segundo nossa opinião. E, por esse motivo, não devem ser relegadas novas técnicas que possam modernizá-los.

Entretanto, o risco que ressalta em todos é a denominada Supremocracia.

Esta constatação é a origem das críticas quanto ao ativismo judiciário, e será melhor delineada na sequência, por ora, sigamos o raciocínio descrito por (Vieira, 2008, p. 442-443)<sup>18</sup>:

“(...) o fortalecimento da autoridade dos tribunais tem sido uma consequência imediata da expansão do sistema de mercado, em plano global. Aos olhos dos investidores, os tribunais constituiriam um meio mais confiável para garantir a segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade do que legisladores democráticos, premidos por demandas ‘populistas’ e necessariamente pouco eficientes, de uma perspectiva econômica.

---

<sup>17</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 21-22.

<sup>18</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**. São Paulo: GV, 2008.

Uma segunda corrente enxerga a ampliação do papel do direito e do judiciário como uma decorrência da retração do sistema representativo e de sua incapacidade de cumprir as promessas de justiça e igualdade, inerentes ao ideal democrático e incorporadas nas constituições contemporâneas. Neste momento, recorre-se ao judiciário como guardião último dos ideais democráticos. (...). Este processo de expansão da autoridade judicial, contudo, torna-se mais agudo com a adoção de constituições cada vez mais ambiciosas. Diferentemente das constituições liberais, que estabeleciam poucos direitos e privilegiavam o desenho de instituições políticas voltadas a permitir que cada geração pudesse fazer as suas próprias escolhas substantivas, por intermédio da lei e de políticas públicas. A hiper-constitucionalização da vida contemporânea, no entanto, é consequência da desconfiança na democracia e não a sua causa”.

O fato de que a interpretação suprema conduz os rumos da nação de forma mais permanente que o mandato fez com que, por exemplo, nos Estados Unidos da América, republicanos e democratas buscassem compor as Cortes de tal forma que continuassem sua influência independentemente de terem perdido o poder pela alternância, e isso é algo que dificilmente irá desaparecer dentro de um contexto de escolha política. Esta realidade americana vem se repetindo em todos os países que adotam a indicação política da cúpula do Judiciário.

E mais, no Brasil, a influência de uma corte superior por meio de seus precedentes é algo ainda mais complexo, quando, “em razão de o precedente sempre estar vinculado ao caso concreto que o ensejou, há certa impropriedade na utilização de súmulas vinculantes (...). Ao desprezar as circunstâncias que levaram ao julgamento do caso, as súmulas vinculantes trazem orientações de caráter abstrato e genérico, como se leis fossem, com o indisfarçável objetivo de regular casos futuros<sup>19</sup>.

Numa definição precisa, sempre segundo Streck (2008), o precedente não cabe na súmula, porquanto a autoridade do precedente depende e é limitada aos fatos e condições particulares do caso que o processo anterior pretendeu adjudicar<sup>20</sup>.

É ilustrativo o voto do digno Ministro Dias Toffoli na ADI 4.451/DF, onde tergiversa sobre os riscos do excesso interpretativo do Poder Judiciário:

---

<sup>19</sup> REGO, Carlos Eduardo Reis Fortes do. **A Suprema Corte dos Estados Unidos entre o direito e a política: a corte suprema como instituição política fundamental**. São Leopoldo: Unisinos, 2016.

<sup>20</sup> STRECK, Lenio Luiz. Súmulas, vaguezas e ambiguidades: necessitamos de uma “teoria geral dos precedentes?” **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre n. 5, p. 166, out. /dez. 2008.

Tenho muito receio da principiologia, que, no início deste novo século, parece substituir a antiga legislatura. Fala-se hoje em uma nova figura jurídica, a legisprudência, um direito nascido da mescla – muitas vezes espúria – entre as fontes democráticas da atividade legislativa e a criação jurisprudencial livre. Esse papel de agente ponderador, que escolhe entre valores, deve ser primordialmente cometido ao Legislativo. O juiz pode e deve interpretar o Direito com referência a valores. Isso não é mais posto em causa. No entanto, não se pode usar dos princípios como meio de substituição da vontade geral da lei pela vontade hermética, esotérica de um juiz, que, em diversas situações, busca modelos teóricos para ajustar exteriormente as conclusões internas a que ele chegou por meios obscuros e de impossível sindicância por critérios de aferição universal (ADI 4.451 MC/REF DF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, STF, julgado em 02.09.2010).

Assim, uma Corte Suprema, independentemente do sistema jurídico, possui fortíssimo papel de influência política e, dentro do contexto da *Civil Law*, pode ir ainda além, substituindo-se ao legislador ao criar precedentes de aplicação automática, como se fosse uma norma genérica e abstrata. São críticas fortes, mas que não se confundem com a essência do ativismo judiciário, pois dizem respeito apenas a um modo degenerado de sua utilização.

Com relação à nomeação política, de certa forma o Executivo e o Legislativo dão origem ao Judiciário, num movimento conhecido dentro da doutrina jurídica, de controle por meio dos julgamentos superiores, sendo que a composição do órgão máximo é determinante para tanto. Evidentemente temos um lado desejável, que é trazer maior legitimidade dos atores pelo processo de escolha política, e o negativo, que é o alijamento dos magistrados de carreira da cúpula.

Indo além, antes das leis tínhamos a cultura e o costume. As leis positivas nasceram com a escrita, mas as normas jurídicas são muito anteriores. E, mesmo com as leis, havia limitação em sua escrita e disponibilidade para a população em geral, por falta de tecnologia (pergamino) e infraestrutura social (poucos sabiam ler). Assim, os brocardos jurídicos, oriundos da prática judicial e colacionado em pequenos compêndios que iam com os juízes (*vade mecum*, significando o que anda comigo), eram práticos, precisos e lógicos, de tal forma que hoje um dos principais ramos jurídicos vive dessa fonte, a *Common Law*, acepção como sendo aquilo comumente resolvido pelos juízes.

Mesmo no passado, constatou-se que *lex incertam obligatione imponere nequit* (uma lei confusa não pode impor uma obrigação certa) ou, em outras palavras, como fazer justiça diante de limitações legais, e o que pode ser justiça diante da multiplicidade de idiosincrasias que determinam a percepção de mundo. Trazendo para o contexto jurídico, sempre é algo que se relaciona, ao final, com o exercício do bom senso, entretanto, não podemos depender apenas desta qualidade humana quando tratamos de justiça feita pelos homens.

No contexto atual, de críticas exacerbadas à atuação dos ministros superiores, o juiz John Marschall (1755-1835) certamente seria ameaçado de sofrer impeachment, ao criar o festejado controle de constitucionalidade, por ser uma inovação até então inexistente na lei para resolver um caso concreto.

Para prosseguirmos, é necessário antes atentarmos a uma palavra: mutação.

Pergunta-se se a mudança das concepções jurídicas e mesmo constitucionais é uma maneira dos juízes substituírem a assembleia constituinte ou é uma forma de manter vivo o princípio por trás das normas constitucionais? A resposta é: depende do nível de bom senso com que se exerce o poder.

Toquinho, em sua música Aquarela, define a vida como uma rota, e que “nessa estrada não nos cabe conhecer ou ver o que virá, o fim dela ninguém sabe bem ao certo onde vai dar”. A sucessão dos dias e noites traz apenas a certeza da impermanência da vida e que todas as concepções serão desafiadas, mesmo que a lei seja perfeita e desça aos mínimos detalhes.

O Budismo utiliza o termo *anicca*, para significar que todas as coisas são inconstantes, instáveis e impermanentes. É uma forma de sabedoria compreender que as condições e as coisas em si estão mudando constantemente, e o apego à imutabilidade é inútil e leva ao sofrimento.

Segundo as tradições, Sidarta Gautama era filho de um nobre que, temendo a profecia de que seu filho seria um homem santo, buscou cercá-lo dos maiores luxos e prazeres, mantendo-o ignorante sobre o mundo real. Ocorre que um dia, ausentando-se do palácio de forma clandestina, viu 4 cenas:

- Um velho arqueado;
- Um doente em sofrimento;
- Um cortejo fúnebre;
- Um mendigo esmolando comida.

Nasceu então, no coração do príncipe, o desejo de compreender a dor do mundo, e que a solução para tudo estava num ponto de equilíbrio entre tudo, “o caminho do meio”.

Num paralelo com o Direito e as críticas quanto à justiça, vemos que, muito além do ativismo judicial, temos uma dificuldade de raciocínios lógicos, resumidos e convincentes que reflitam um extremo bom senso, de tal forma que os opositores sejam convencidos, ainda que parcialmente, ou mesmo venham a ficar sem argumentos, diante dos julgados exarados.

Sem dúvida, a precariedade das leis colabora para com o cenário, e a circunstância de criar-se os precedentes para resolver os problemas, é um cenário que, de acordo com o ponto de vista, merece críticas ou encômios, motivo pelo qual, para maior transparência e logicidade, este trabalho discute novos métodos de harmonização.

### **2.3 Judicialização da política ou politização da justiça?**

As demandas submetidas ao Judiciário têm as mais variadas origens e obedecem a um arranjo constitucional. Vamos nos concentrar naquelas onde, por ausência de medidas dos outros poderes, estão sendo relegados direitos fundamentais, situação agravada por uma Constituição da República analítica e extensa, onde todos os direitos são constitucionais e podem ser levados para discussão ao Supremo Tribunal Federal.

E a própria democracia em si, ao buscar uma maioria e um consenso, faz com que, em muitos temas, sua velocidade de solução seja lenta, embora a demanda da resposta seja imediata.

No campo político, temos a soberania popular; no campo jurídico, o respeito aos direitos fundamentais e, na vida real, a certeza dos conflitos, que são inevitáveis.

Como fenômeno complexo, o Direito é produto da política, mas sua aplicação deve ser a mais técnica e isenta possível. Assim, dizer-se simplesmente que o ativismo judicial é um coisa ruim e indesejável é planificar o debate.

Isso porque, muitas vezes, o consenso democrático simplesmente não é possível de ser alcançado, principalmente em momentos quando a polarização atinge níveis elevados.

E mais, a própria política socorre-se do Judiciário, onde este é seguidamente acionado para encontrar saídas jurídicas dentro de um contexto de divergências. E, ainda mais controverso, quando o Judiciário é acionado para fazer cumprir a própria lei dentro de um cenário de ineficiência estatal que gera seu descumprimento: a judicialização da política conduz à politização da justiça.

No Brasil, as questões ligadas ao aborto, casamento homoafetivo, fidelidade partidária, criminalização da homofobia, entre outros, estão ligadas a direitos fundamentais da personalidade, sendo que o atraso nas respostas legislativas seria o mesmo que negar direitos constitucionais. Por outro giro, nada obsta que os outros poderes aprofundem as discussões e lancem novas luzes sobre o tema, pois a mutação jurídica é um fenômeno permanente.

A mutação constitucional nada mais é que um remédio para um soluço entre o texto constitucional e a vida real, uma reforma paulatina e constante a ser empreendida por uma por uma

suposta interpretação evolutiva visando manter vivo o ideal constitucional, caso os legisladores não o façam a tempo e modo, e o Judiciário seja demandado para uma resposta imediata.

As críticas são corretas quanto aos excessos, mas devemos lembrar que, mesmo num contexto de *Civil Law*, é impossível as leis disciplinarem todas as ocorrências possíveis, de forma que os juízes, em suas decisões, quase sempre irão suplementar o arcabouço legal por uma necessidade lógica impositiva.

Das cortes colegiadas superiores com mais estrutura ao simples gabinete do juiz singular de 1º. grau espalhados pelo Brasil, deve tanto a lei quanto os precedentes terem uma logicidade simplificada para que a segurança jurídica e a rapidez sejam um fator de constante estabilidade social. Atualmente já estão sendo criados os Núcleos de Justiça 4.0<sup>21</sup>, mas esta melhoria estrutural é de pouca efetividade se o alicerce legal e jurisprudencial é por demais variado, esparso e demanda esforço repetitivo na integração.

Essa racionalidade no campo de direitos constitucionais é ainda mais sensível pois, muitas vezes, até mesmo pelo ambiente democrático, as mudanças ocorrem primeiro na sociedade, em sequência nos julgamentos e, por fim, reflete-se na lei. Um ponto de equilíbrio talvez poderia ser alcançado onde um tribunal constitucional somente poderia agir quando se comprovasse que a eventual violação da Constituição é atual e real, e não um resultado elucubrado a partir de premissas oriundas de concepções filosóficas e convicções pessoais.

E não basta julgar, muitas vezes o Judiciário necessita, a par de resolver o problema, determinar seu alcance, se a decisão possui efeitos *ex tunc* (nulidade) ou *ex nunc* (revogação), e até que ponto uma decisão suprema vincularia, ou não, o Poder Legislativo a agir.

#### **2.4 Os embargos legislativos e a ação revisional legislativa como auxiliares da logicidade do sistema**

Já vimos, em linhas anteriores, que a atividade judicial proativa faz parte do sistema da *Common Law* e é benéfico diante do contexto da mutação constitucional e da necessidade de resposta imediata quando direitos fundamentais estejam desamparados pela norma positiva ou por

---

<sup>21</sup> Os Núcleos de Justiça 4.0 permitem o funcionamento remoto, totalmente digital, proporcionando maior agilidade e efetividade à Justiça, pois atendem a todos que procuram a Justiça em busca de solução para litígios específicos, sem exigir que a pessoa seja obrigada a se deslocar até um fórum para comparecer a uma audiência. A iniciativa, que integra o Programa Justiça 4.0, foi formalizada pela Resolução n. 385/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), autorizou a criação desses núcleos pelos tribunais de todo o país.

seus executores, bem assim, como a atuação política por trás destes motivos faz com que degenerese em ditadura do Poder Judiciário.

Ocorre, contudo, que a possibilidade de o Judiciário apontar falhas estruturais na lei, ou mesmo a necessidade de revisão quanto ao seu mérito, não se imiscui quanto às atribuições do Executivo ou Legislativo, pois a decisão será sempre autônoma dentro dos respectivos poderes.

Na verdade, a atuação do Judiciário seria apenas de um tipo sinérgico de assessoria qualificada para dar cumprimento às LC 95 e 107.

É muito dificultoso para o Congresso revisar continuamente suas leis, sendo muito mais inteligente e eficaz que, a partir de casos concretos e entendimentos sumulados, fossem permanentemente revisadas pelo poder a quem se dirigem as leis.

Esta evolução é complexa, sendo relevante ilustrar. No recente caso da CPI da Pandemia, onde membros da minoria foram ao Judiciário pedir sua instalação após a colheita das assinaturas necessárias, o STF tinha de optar entre os entendimentos de que, se a lei não dá prazo para a instalação de uma CPI, irá reconhecer que seu desenrolar é meramente político e, por isso, deveria ser observada a situação que os próprios políticos criaram por maioria, sujeitando-se a critério de conveniência e oportunidade; por outro lado, existe o argumento de que, atendidos os três requisitos para instauração de uma CPI, previstos no artigo 58, parágrafo 3º, da CF, o direito fundamental da saúde deve ser trazido a lume quando uma minoria busca lutar por sua efetividade.

Venceu a última tese, por estar em jogo pressupostos da própria democracia, embora as críticas tenham sido enormes. Mas o que deve saltar aos olhos não é a mera supremacia da questão, mas sim, que a discussão e realização dos direitos fundamentais prevalecem mesmo diante de jogos e interesses políticos, poderosos demonstrativos de saúde do sistema.

E a forma de realização desta contínua busca de efetividade do Direito é feita pela jurisprudência indicativa de entendimentos e, mais recentemente, pelas súmulas vinculantes. Ocorre que, a continuar no ritmo geométrico de sua edição, as súmulas e precedentes irão, em poucos anos, transformar nossa legislação em notas de rodapé, tornando o texto legal da lei positiva apenas um tipo de índice confuso e que não faz nenhum sentido. Isso aumenta a litigiosidade, os custos das empresas que queiram aqui operar e, por fim, o PIB da nação.

Um cidadão hoje que queira conhecer as leis brasileiras, mesmo que entre no site do Congresso Nacional e faça a leitura atenta dos dispositivos de capa a capa e consiga guardá-los, continuará sendo um analfabeto jurídico, diante do contexto das súmulas, precedentes e

jurisprudências consolidadas, algo que é um paradoxo cruel para o sistema da *Civil Law*, que supostamente privilegia as leis e se baseia na ficção de que todos a conhecem.

Ressaltamos que o CNJ vem se debruçando sobre as soluções pertinentes, em especial, a logicidade na utilização dos precedentes. Acontece que apenas esta iniciativa não será capaz de atingir os objetivos justamente por permanecer a necessidade de exaustiva fundamentação. Na verdade, a edição da Recomendação CNJ n. 134, de 9 de setembro de 2022, sobre o tratamento dos precedentes no Direito Brasileiro, traz, em seu artigo 1º, justamente a tônica da meta pretendida com este estudo, qual seja,

O sistema de precedentes representa uma nova concepção de jurisdição, em que o Poder Judiciário procura não apenas resolver de modo atomizado e repressivamente os conflitos já instaurados, mas se preocupa em fornecer, de modo mais estruturado e geral, respostas às controvérsias atuais, latentes e potenciais, de modo a propiciar a efetiva segurança jurídica. (CNJ, 2022, p. 1)

Na sequência, mesmo com o enorme avanço dos precedentes, a atomização permanece<sup>22</sup>, já que o Judiciário ainda necessita de considerável esforço para fazer esta integração fato e norma; e a morosidade e ineficiência da Justiça pode ser melhorada retirando-se o retrabalho de fundamentar sempre esta circunstância (variados precedentes) quando a lei não basta em si mesma. Estando a lei permanentemente corrigida e atualizada, a mutação constitucional não irá ocorrer com tanta intensidade, pois os debates serão legitimamente reencaminhados ao Poder Legislativo, e as sentenças tornar-se-ão muito mais simples.

Se o Estado detém o monopólio da Justiça e falha em garantir sua realização em tempo e modo razoável, estaremos, em nome de antigos dogmas Montesquianos, falhando com o cidadão e seus direitos humanos, lembrando que o Pacto de San José prevê, na administração da justiça, em seu artigo 8º, o “prazo razoável”.

Estes dois novos institutos legislativos que estão sendo aqui estudados podem trazer uma nova realidade ao Poder Judiciário e Legislativo, sem comprometer a independência de cada um, inserindo o Brasil numa nota superior em sistema de justiça, atraindo investimentos globalizados com muito mais facilidade além de nosso poderoso mercado.

---

<sup>22</sup> Esta necessidade é de conhecimento do CNJ, tanto que, nesta mesma Recomendação 134, de 9.9.2022, constou em seu art. 39: “A aplicação do precedente envolve operação cognitiva e deve ser sempre devidamente fundamentada. Parágrafo único. Recomenda-se que o efeito vinculativo estabelecido se encontre limitado às questões e fundamentos que tenham sido suscitados e analisados no precedente” (CNJ, 2022, p. 7).

Neste ano de 2023 o Conselho Nacional de Justiça publicou a Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro<sup>23</sup>, feita em conjunto com as Nações Unidas e o Laboratório de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), visando a institucionalização da Agenda 2030 no planejamento estratégico do Poder Judiciário brasileiro.

Este estudo procurou ainda desenvolver Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Poder Judiciário e, segundo o próprio CNJ, a participação de pesquisadores externos e independentes na execução de pesquisas poderá garantir o ingresso de novas percepções sobre os fenômenos a serem investigados e assegura, pela posição externa, um olhar crítico sobre os objetos de pesquisa<sup>24</sup>, sendo este exatamente nosso intento com esta obra.

De toda maneira, com a pesquisa do CNJ foi possível formular quatro índices: o Índice de Percepção à Justiça dos (as) cidadãos (ãs), o Índice de Percepção à Justiça dos (as) operadores (as) do direito, o Índice de Percepção à Justiça dos (as) cidadãos (ãs): trâmites pela modalidade remota e o Índice de Percepção à Justiça dos (as) operadores (as) do direito: trâmites pela modalidade remota. Além disso, foi possível levantar distintos perfis dos (as) jurisdicionados (as) e dos (as) operadores (as) do direito.

Perscrutando um olhar quanto à efetividade qualitativa e quantitativa de nosso Poder Judiciário, e a percepção de seus vários atores e usuários, a conclusão da pesquisa, e que também é um dos motes de nosso trabalho, é a de que “a morosidade apareceu como importante aspecto de descrença no Judiciário. Apesar da previsão constitucional, Emenda Constitucional n. 45/2004, ao dispor no inciso LXXVIII do artigo 5º, o que se percebe é uma sobrecarga que tem implicações no retardamento do andamento processual. Foram também mencionados outros aspectos que podem impactar negativamente o acesso à Justiça, como a linguagem jurídica utilizada nos processos, considerada de difícil entendimento, os custos dos processos judiciais, considerados altos, e a percepção de que entrar com um processo na Justiça é algo complicado”<sup>25</sup>.

Em seguimento, existe ainda um quadro de hiperlitigiosidade e litigância predatória que vem gerando danos à sociedade e impedindo a realização de garantias constitucionais, tanto é que atento à questão o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 349/2020, a qual

---

<sup>23</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro / Conselho Nacional de Justiça. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Brasília: CNJ, 2023.

<sup>24</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro / Conselho Nacional de Justiça. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Brasília: CNJ, 2023, p. 16.

<sup>25</sup> *Ibid*, p.115.

instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e a Rede dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário, onde suas atividades são estruturadas sobre três pilares: monitoramento de demandas repetitivas; prevenção e o tratamento de conflitos repetitivos; e aperfeiçoamento da gestão do sistema de precedentes, monitoramento que vem conduzindo à necessidade de novas medidas de inteligência para combater o predadorismo na Justiça.

As ações predatórias são repetitivas, mas o contrário não é verdade, pois “temos de deixar bem claro que demandas repetitivas não são demandas predatórias. É preciso trazer soluções personalizadas e eficientes para o jurisdicionado e para a gestão judiciária”, aponta a magistrada Luciana Yuki, reforçando a importância da cooperação institucional<sup>26</sup>.

Já o juiz, inserto neste panorama e pressionado pelos mais diversos índices, vem se transmutando em um tipo de Hermes moderno, conforme estudos de Dalla<sup>27</sup>. Para desenvolver este raciocínio, o autor socorre-se dos estudos do belga François Ost<sup>28</sup>, o qual, em artigo intitulado “Júpiter, Hércules, Hermes: Três modelos de Juez” identificou e caracterizou os modelos de juiz que vem surgindo diante das necessidades modernas.

A conclusão de Dalla é a de que o juiz moderno Hermes possui “o dever de equilibrar a relação processual. Sua atuação constitui-se um meio termo entre a inércia de Júpiter e o egocentrismo de Hércules. O juiz do presente modelo é mais humano, reconhece suas limitações e busca apoio nos interessados pelos desfecho da relação processual. Verifica-se, pois, que a superação do princípio monológico que rege a atuação do juiz Hércules é exatamente pelo fato de que o mesmo afasta a ideia de cooperação como condição para o desenvolvimento de um procedimento de bases racional, discursiva e valorativa de determinação da justiça no caso concreto”<sup>29</sup>. Assim, o juiz Hermes<sup>30</sup> é comunicativo, tal como nossa proposta aqui defendida, uma melhor comunicação entre os poderes para a redução dos litígios e suas consequências.

<sup>26</sup> 1.º Seminário Dados e Litigância – Experiências do Judiciário Brasileiro no Monitoramento da Litigância Predatória. O evento foi promovido pela Corregedoria Nacional de Justiça no dia 30 de novembro de 2022, na sede do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília.

<sup>27</sup> Humberto Dalla Bernardina de Pinho é Pós-Doutor em Direito (Uconn Law School). Mestre, Doutor e professor Adjunto de Direito Processual Civil na UERJ. Professor dos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da UNESA. Promotor de Justiça Titular no Estado do Rio de Janeiro.

<sup>28</sup> OST, François. **Júpiter Hércules, Hermes: Três modelos de Juez**. In: *Doxa*, n. 14, 1993. p. 169-194.

<sup>29</sup> DALLA, Humberto e DURÇO, Karol Araújo. A mediação e a solução dos conflitos no estado democrático de direito. O “juiz Hermes” e a nova dimensão da função jurisdicional. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro: UERJ, 2008, v. 2, n.2.

<sup>30</sup> Segundo Dalla, “vale recordar que Hermes é o deus da comunicação, da circulação, da intermediação; é um interprete, um mediador, um porta-voz. A ideia é a de que o direito, como signo linguístico que ontologicamente é, sempre necessita de interpretação e, portanto, é inacabado; permanece continuamente se realizando (caráter hermenêutico ou reflexivo do juízo jurídico). Portanto, o direito em um Estado Democrático é líquido e denso ao

Esta proatividade judicial, defendida dentro dos institutos propostos dos embargos legislativos e ação revisional legislativa, tendo no polo ativo o Poder Judiciário a partir de casos concretos e precedentes, tem a finalidade de manter viva a finalidade das LC 95 e 107, no sentido da integração permanente e eficaz do arcabouço positivo, haja vista que nem o Poder Judiciário consegue melhorar a taxa de congestionamento sem investimentos vultosos e o Poder Legislativo não consegue dar cumprimento à permanente revisão por motivos óbvios, o que degenera-se em retrabalho da Justiça e, conseqüentemente, em sobrecarga e demora na prestação jurisdicional, igualmente prejudicando o direito fundamental do prazo razoável.

O mundo pós-Covid 19 está repleto de novas questões, pois acelerou-se os processos evolutivos em mais ou menos uma década, e se não houver rapidez na evolução jurídica dos institutos, os poderes ficarão para trás e também nossa nação, dentro do competitivo contexto mundial.

“O Direito, como o viajante, deve estar pronto para o dia seguinte.”<sup>31</sup>

---

mesmo tempo. Convém mencionar que o correspondente latino de Hermes (grego) é Mercúrio, representado hoje por um metal de alta densidade que, não obstante, encontra-se no estado líquido. DALLA, Humberto e DURÇO, Karol Araújo. A mediação e a solução dos conflitos no estado democrático de direito. O “juiz Hermes” e a nova dimensão da função jurisdicional. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro: UERJ, 2008, v. 2, n.2, p. 12.

<sup>31</sup> Benjamim Nathan Cardoso (Nova Iorque, 24 de maio de 1870 — Port Chester, 9 de julho de 1938), Juiz da Suprema Corte Americana

### 3 NOVOS ARGUMENTOS PARA NOVAS CONCEPÇÕES – APELO AO LEGISLADOR

A ousadia da proposta aqui defendida traz ônus argumentativo, de forma que acrescentamos novas premissas.

Poder-se-ia argumentar que estamos trazendo uma perspectiva de regulamentação da técnica jurisdicional do apelo ao legislador, o que é, de certa forma, interessante. Entretanto, o gigantismo da proposta faz com que nos contentemos em meramente demonstrar que existem possibilidades de acrescentar logicidade e economia ao sistema com pouquíssimas alterações legislativas ou de concepções arraigadas em nosso Direito.

Ademais, o apelo ao legislador possui diferentes espécies que devem ser consideradas em havendo o mister de regulamentá-lo, sendo que o presente estudo visa alcançar parte delas:

Apelo ao legislador decorrente de mudança das relações fáticas ou jurídicas<sup>32</sup> (para este tipo apresentamos a ação revisional legislativa);

Apelo ao legislador decorrente de omissão no dever constitucional de legislar<sup>33</sup> (aqui trazemos os embargos legislativos, cabíveis na hipótese de omissão ou mera correção);

Apelo ao legislador em virtude da falta de evidência de inconstitucionalidade (por ser de mero entendimento, não necessita de nenhuma regulamentação para ser exarada em acórdãos constitucionais).

Contudo, este elevado norte não necessita ser imediatamente buscado, bastando a sensibilização do leitor para a necessidade de que os precedentes sejam melhor utilizados e tragam simplicidade ao sistema, inclusive, deixando de existir.

De toda sorte, sabemos que o Poder Judiciário vem desenvolvendo tecnologias para fazer frente às críticas de lentidão e ineficiência como, por exemplo, as súmulas vinculantes e o sistema de precedentes. Entretanto, mesmo assim, necessita de fundamentações, às vezes extensas, para fazer esta aplicabilidade, justamente porque a lei deixou de ser evoluída.

Os Embargos Legislativos e a Ação Revisional Legislativa podem auxiliar nesta lacuna, para isso, iremos fazer um breve histórico do neoconstitucionalismo, para percorrermos o caminho do juiz herói para o juiz sinérgico do novo século, a exemplo do já exposto juiz Hermes.

<sup>32</sup> Segundo Gilmar Mendes, este apelo ao legislador forma a mais importante categoria dessa modalidade de decisão na jurisprudência do Bundesverfassungsgericht. MENDES, Gilmar. O apelo ao legislador: apellentscheidung nas práticas da Corte Constitucional Federal Alemã. **Revista de informação legislativa**, v. 29, n. 114, p. 473-502, abr./jun 1992.

<sup>33</sup> Esta omissão adquire contornos ainda mais danosos quando envolve consequências danosas ou perversas para os direitos fundamentais resultantes da aplicação da legislação omissa. *Ibid.*, p. 473-502.

Até o momento, a jornada humana ainda não conseguiu criar um sistema onde os freios e contrapesos dos poderes estatais não signifiquem também uma tensão e desgaste constante das peças.

Entretanto, dentro de uma democracia, esta relação vem conseguindo propiciar avanços notáveis nas áreas sócio-econômico-ambientais, agora notavelmente influenciadas pela opinião pública com o avanço da inclusão digital.

Esta nova realidade, inclusive, demonstra que as redes sociais e as *fake news* estão rapidamente criando uma democracia tão participativa quanto fragilizada pela polarização, exigindo cada vez mais proatividade dos poderes constituídos.

Com tantos desafios, é momento de pensar se o princípio da separação dos poderes é absoluto ou atualmente guarda em si uma necessidade colaborativa e de cooperação mútua acima da mera harmonia, com foco no Poder Judiciário e como seria uma jornada do juiz herói para o juiz sinérgico e comunicativo do Século XXI.

### **3.1 Princípio da evolução constitucional**

Até mesmo a própria origem da Constituição é controvertida no meio acadêmico, ora como fato social, histórico ou mesmo de conveniência e, a depender também de sua forma, existe grande divergência de datas e períodos.

Dando sequência, vejamos a conclusão de Hans Kelsen (2003)<sup>34</sup> de que, o que se entende por Constituição, é a base indispensável das normas jurídicas que regulam a conduta recíproca dos membros da comunidade estatal e das normas que determinam os órgãos encarregados de aplicá-las e impô-las, assim como a forma de atuação desses órgãos.

Essa visão legalista é essencialmente necessária no sentido de ter-se uma estabilidade no sistema, em face da distinção das normas constitucionais daquilo que seriam as normas legais, justamente para garantir-se o acerto de suas diretrizes.

A complexidade começa a surgir quando, ao examinar-se uma Constituição, em seus vários tipos de manifestação possíveis, ser possível extrair-se comandos muitas vezes não escritos, como os princípios e valores que tecem o sistema político do estado democrático de direito e a dignidade da pessoa humana como parâmetros gerais de toda interpretação jurídica.

---

<sup>34</sup> KELSEN, Hans. A Garantia Jurisdicional da Constituição (A Justiça Constitucional). **Direito Público**, n. 1, jul./set. 2003 – Doutrina Estrangeira. Brasília, 2003.

Cada vez mais, o Direito vem se abstraindo dos interesses puramente privados (nominalistas) para almejar a realmente fazer Justiça, uma busca contínua da idealização originada do próprio Direito Natural, que reside na consciência humana.

A este movimento, que se intensificou após a Segunda Guerra Mundial, de concepções de justiça social, respeito aos direitos fundamentais, previsibilidade e desenvolvimento econômico e uma partilha harmoniosa dos recursos estatais entre os beneficiários, deu-se o nome de neoconstitucionalismo.

Podemos mesmo dizer que o neoconstitucionalismo é um tipo de sinônimo de princípio da evolução constitucional, pois a observância do não retrocesso garante o acúmulo, proteção e perenidade das conquistas, e isto só é possível quando houver um escrutínio permanente sobre as normas, quando dos julgamentos, a partir dos valores acumulados por séculos de melhoramento da concepção geral.

Colacionamos aquele que parece ser o primeiro e mais famoso julgamento neoconstitucionalista, que está em Marcos 2, 23-28<sup>35</sup>:

Aconteceu que, ao passar em dia de sábado pelas plantações, os discípulos começaram a abrir um caminho arrancando espigas. Os fariseus disseram-lhe: Vê! Como fazem eles o que não é permitido em dia de sábado. No final da conserva Jesus afirma: O sábado foi feito para o homem, e não o homem para o sábado, de modo que o filho do homem é senhor até do sábado.

De simplicidade notável, existe força incomensurável neste relato, quanto à superioridade do invisível pois, neste conflito entre uma lei oriunda da própria Constituição à época do povo hebreu e um princípio, sendo que Jesus deixa bem claro qual deveria prevalecer.

Apenas após seguidas tragédias humanas, onde a dignidade humana desceu a níveis tão bárbaros quanto do início dos tempos, teve-se ambiente para que a consciência coletiva exigisse um maior nível de compreensão de suas normas e autoridades aplicadoras, em velocidade tão rápida que o arcabouço legal não conseguiu acompanhar e, muitas vezes, nem mesmo as fronteiras entre os países, eis que hoje temos um planeta conectado e economicamente integrado.

Esta rota vem passando pela constitucionalização do Direito, que é diferente do neoconstitucionalismo. Enquanto o primeiro significa uma maior integração entre Direito Público

---

<sup>35</sup> Novo testamento. **Bíblia online**. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/mc/2>. Acesso em: 07 dez. 2023.

e Privado; o segundo diz respeito à interpretação sistêmica onde princípios devam ser levados em conta e mesmo superarem leis quando estejam em conflito.

A Constituição e o Direito são conceitos interligados, mas distintos. A Constituição é a lei fundamental de um Estado, estabelecendo princípios, estrutura e poderes. Já o Direito refere-se ao conjunto de normas que regulam as relações sociais. Enquanto a Constituição serve como a base normativa supremo, o Direito abrange leis, códigos e jurisprudência que detalham normas específicas para orientar a conduta na sociedade. Em suma, a Constituição é a espinha dorsal do ordenamento jurídico, enquanto o Direito abrange a totalidade das regras que regem a convivência social.

Como bem ilustra Barroso (2007)<sup>36</sup>, a ruptura com o clássico consiste em: No direito, a temática já não é a liberdade individual e seus limites, como no Estado liberal; ou a intervenção estatal e seus limites, como no *welfare state*. Liberdade e igualdade já não são os ícones da temporada. A própria lei caiu no desprestígio. No direito público, a nova onda é governabilidade. Fala-se em desconstitucionalização, delegificação, desregulamentação. No direito privado, o código civil perde sua centralidade, superado por múltiplos microssistemas. Nas relações comerciais revive-se a *lex mercatoria*. A segurança jurídica – e seus conceitos essenciais, como o direito adquirido – sofre o sobressalto da velocidade, do imediatismo e das interpretações pragmáticas, embaladas pela ameaça do horror econômico. As fórmulas abstratas da lei e a discricionariedade judicial já não trazem todas as respostas. O paradigma jurídico, que já passara, na modernidade, da lei para o juiz, transfere-se agora para o caso concreto, para a melhor solução, singular ao problema a ser resolvido.

É interessante que, para poder-se também trazer racionalidade ao neoconstitucionalismo, este possui igualmente um valor-fonte, que é a dignidade da pessoa humana e seu complexo de direitos e deveres fundamentais. Apenas assim é possível que a essência de uma Constituição possa sobressair-se e inferir-se os princípios que balizarão a interpretação de sua estrutura legal, onde apenas o critério da abstração é o que separaria princípio de norma.

Alexy avançou bastante na dissecação dos princípios e como deve ser feita sua utilização racional, pois também levou em conta as possibilidades jurídicas e reais existentes, de forma que, a par da idealização perseguida pelo neoconstitucionalismo, a realidade estará sempre sendo também levada em consideração. Desta maneira, os princípios também colidem entre si e

---

<sup>36</sup> BARROSO, Luis Roberto (org.). **A Nova Interpretação Constitucional**. São Paulo: Renovar, 2007.

dependem sempre das circunstâncias do caso concreto, o que sabemos pode levar à necessidade de ponderação (Alexy, 2002, p. 99).<sup>37</sup>

O neoconstitucionalismo e sua nova forma de pensar, aliado aos desafios progressivos de complexidade dos temas levados aos tribunais, e à crescente insuficiência das normas como balizadoras das soluções e também de fornecer uma resposta justa, deram origem ao fenômeno do ativismo judicial que, em última análise, seria uma forma de harmonizar a proibição de abster-se de um julgamento com a necessidade de dar uma resposta justa mesmo que se tenha de, a partir de princípios já existentes, infirmar-se normas ou mesmo negar-lhes validade, em busca do ideal de Justiça.

### 3.2 Caso Lüth

O Caso Lüth, proclamado em 15 de janeiro de 1958 pelo Tribunal Constitucional alemão ilustra a hipótese, além de ser um relato de agradável leitura.

Temos, num só julgamento, a irradiação de princípios e direitos fundamentais sobre a norma legal e, ainda mais, sua ponderação quando conflitantes.

Este processo deve ser lembrado para que, a partir daqui, possamos ter uma visão madura sobre a atuação judicial e como uma pequena mudança de paradigma pode representar um enorme avanço para o Poder Judiciário e sociedade como um todo.

Viet Harlan, um diretor de cinema alemão, teve um chamado ao boicote de seus filmes, convocado por Erich Lüth, aproveitando-se de sua condição de presidente do Clube de Imprensa de Hamburgo, posição a partir da qual dirigia-se a produtores, empresários, proprietários de salas de cinema e mesmo público, para que boicotassem os filmes de Harlan.

O cineasta Harlan teve, em sua carreira, um filme chamado *Jud Süß* (o Judeu Süß), feito em 1940 que, após o fim da Segunda Guerra, originou um processo por crime contra a humanidade, pois este filme inspirou parte do antissemitismo, o que era de pleno conhecimento do diretor.

Para se defender, afirmou que, para ele, era impossível recusar uma ordem de Joseph Goebbels sem colocar sua vida em risco, o que foi efetivamente acatado no julgamento que se seguiu relativamente aos nazistas.

---

<sup>37</sup> ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

Ocorre que, como Viet Harlam prosseguiu sua carreira com novos filmes (Amada Imortal) e para estes havia dispendido tempo e dinheiro, conseguiu, juntamente com seus produtores, uma condenação de Lüth por um Landgericht, tribunal estadual. Essa condenação condenou o mesmo a omitir-se em novas convocações de boicote aos filmes, porque agredia a moral e os bons costumes.

Entretanto, Lüth considerava que a absolvição de Harlam não bastava, foi apenas formal, e seria um dever moral da Alemanha repudiar as pessoas que auxiliaram à consecução de tamanha tragédia contra os direitos humanos.

Remetido ao Tribunal Constitucional, a sentença ordinária foi reformada, sob o argumento de que o Direito Civil perderia força quando confrontado com o direito fundamental à liberdade de opinião.

Para este tribunal, a partir de um juízo de ponderação, toda a ordem jurídica deveria ser interpretada a partir dos direitos fundamentais, mesmo que diante de um caso meramente civil entre particulares, sendo garantido, ao final, o direito à opinião de Lüth.

### 3.3 Atividade judicial como fato, valor e norma

Sendo o Caso Lüth emblemático para o neoconstitucionalismo e indelevelmente vinculado ao tema, temos uma nova realidade política nos tribunais.

O juiz, outrora alheio às origens e consequências de sua decisão, passou a ser mais participativo na concretização dos valores e fins constitucionais, às vezes, gerando calor ao entrar no espaço de atuação dos demais Poderes.

A partir do Caso Lüth (Lüth-Urteil) podemos apontar várias evoluções:

- Prevalência dos direitos fundamentais, inclusive para proteção do cidadão contra o Estado
- Irradiação dos princípios e valores constitucionais para as normas infraconstitucionais
- Ponderação de bens como solução jurídica para casos intrincados onde há colisão entre direitos fundamentais

Este avanço teve seu preço, o fenômeno *backlash*, explicado por Katya Kozicki (2015, p. 194)<sup>38</sup>:

O termo *backlash* pode ser traduzido como reação, resposta contrária, repercussão. Dentro da teoria constitucional, vem sendo concebido como a reação contrária e contundente a decisões

---

<sup>38</sup> KOZICKI, Katya. Backlash: as “reações contrárias” à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF no 153. In: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de et al. (Org.). **O Direito Achado na Rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Brasília: UnB, v. 7. p. 192-194, 2015.

judiciais que buscam outorgar sentido às normas constitucionais. Seriam, então, reações que acontecem desde a sociedade e questionam a interpretação da Constituição realizada no âmbito do Poder Judiciário. No Brasil, penso ser o caso, especialmente, das reações populares às decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de controle concentrado/abstrato de constitucionalidade. O engajamento popular na discussão de questões constitucionais não apenas é legítimo dentro dessa perspectiva, mas pode contribuir, também, para o próprio fortalecimento do princípio democrático.

Elas ocorrem quando a sociedade e mesmo os outros poderes questionam a interpretação realizada pelo Poder Judiciário. Quando o juiz e, em especial as Cortes Superiores, atuam no sentido de defesa dos direitos fundamentais e, com isso, propiciam inovação legislativa, temos a reação de parcela da sociedade que afirmam que os julgadores não foram eleitos e, desta forma, não estariam autorizados a mudar o status quo, no que encontram eco em parcela do próprio Poder Legislativo.

Surgem aqui algumas críticas muito interessantes, no sentido de que as Cortes devem levar em consideração não apenas princípios para isso, mas também a opinião pública, conforme o momento político do país. Aponta Vasconcelos (2019, p. 337-352)<sup>39</sup>:

Ainda, as chamadas normas em aberto, deixam espaço para sua interpretação de acordo com o momento e as necessidades atuais no contexto político e social do país. Nesse sentido, tratando-se de temas em que a população tem um interesse direto, muitas vezes a opinião popular se faz presente com muita força.

Ou seja, atuaria o Judiciário para evitar a fossilização da Constituição, conforme divertido termo cunhado pelo Ministro Barroso, sem que, com isso, o Legislativo possa igualmente atuar, desde que limitado pela Constituição e suas cláusulas pétreas.

Para Barroso, o papel contra majoritário<sup>40</sup> das Cortes Superiores seria aquele de invalidarem leis e atos normativos, emanados tanto do Legislativo como do Executivo. Essa possibilidade de juízes não eleitos sobreporem a sua interpretação da Constituição à de agentes políticos eleitos recebeu o apelido de dificuldade contra majoritária. Para referido ministro, a despeito de visões

---

<sup>39</sup> VASCONCELOS, Rita; VASCONCELOS, Maria Teresa. O debate público na construção e legitimação democrática das decisões judiciais: backlash e justiça midiática. **Revista de Processo**. v. 291, ano 44. p. 337-352. São Paulo: RT, maio. 2019.

<sup>40</sup> BICKEL, Alexander, **The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics**, 1986, p. 16.

divergentes, este seria um papel legítimo dos tribunais, em nome da Constituição e para protegerem direitos fundamentais e as regras do jogo democrático, mesmo que contra a vontade das maiorias<sup>41</sup>.

Um parêntese é necessário: ainda não existe um termo jurídico para definir entre um ativismo jurídico virtuoso e um degenerado, sendo claro que possam existir essas formas ou mesmo nenhuma delas, tal a intensidade do debate, existindo opiniões abalizadas de ambos os lados.

Seguindo esse raciocínio, o alerta de Abboud<sup>42</sup> (2022, p. 73) soa realmente preocupante:

O ativismo deve ser compreendido como atuação dos juízes a partir de um desapego da legalidade democrática vigente (CF + leis) para fazer prevalecer, por meio de decisão, sua própria subjetividade (viés ideológico, político, religioso etc.). Em termos qualitativos, toda decisão judicial ativista é ilegal e inconstitucional. Por conseguinte, o ativismo judicial, em aspectos funcionais, caracteriza atuação insidiosa do Poder Judiciário em relação aos demais Poderes, especialmente ao Legislativo, uma vez que a decisão ativista suplanta a lei e a própria Constituição.

Para Abboud<sup>43</sup>, aquilo que Pablo Manili<sup>44</sup> chama de bom ativismo, não se tratariam de decisões ativistas, sendo, na realidade, decisões que concretizam e aplicam diretamente o texto constitucional e sua principiologia.

Para diminuir o fenômeno, e muito do temor e críticas que possam advir, iniciaram-se estudos para que a Corte Constitucional, no Brasil, não tenha mais competência criminal originária, justamente para diminuir o uso do *backlash* apenas como meio de retaliação política de acusados.

Quanto às críticas, não podemos olvidar que o neoconstitucionalismo e sua concretização tem uma visão idealizada do que seria uma Corte Superior, entretanto, sempre existe o risco de que esta, possa sim, se comportar como um partido político ou mesmo uma supremocracia.

Uma Constituição, além do poder constituinte originário e suas emendas, de fato pode ser também escrita pelo próprio Presidente da República, já que, como se vê nas últimas décadas, os juízes de carreira são alijados das posições superiores, para que prevaleça mais contexto político que jurídico nos julgamentos. Para Post (2013)<sup>45</sup>:

<sup>41</sup> BARROSO, Luís Roberto. Contra majoritário, representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito Práxis**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 2018, p. 2171-2228. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806/21752>. Acesso em: 20 jul. 2023.

<sup>42</sup> ABOUD, Georges. **Ativismo Judicial**: os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 73.

<sup>43</sup> ABOUD, Georges. **Ativismo Judicial**: os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 76.

<sup>44</sup> MANILI, Pablo L. El activismo em la jurisprudencia de la Corte Suprema. **Revista Jurídica Argentina La Ley**. Derecho constitucional. Doctrinas esenciales Quintana, Linares, Buenos Aires: La Ley, 2008, t. I, n. II.

<sup>45</sup> POST, Robert; SIEGEL, Reva. **Constitucionalismo democrático**. Por una reconciliación entre Constitución y Pueblo. Trad. Leonardo G. Jaramillo. Buenos Aires: Siglo veintiuno, 2013. p.31-41.

A questão que se coloca é a de como a Constituição pode ser fundamento político e jurídico do país ao mesmo tempo que seria democraticamente sensível. Além das emendas, existiria a necessidade de criação de outros mecanismos, como a designação de magistrados para a Suprema Corte, reafirmando determinado ideal nacional. O presidente influencia, assim, o conteúdo da Constituição, já que nomeia aqueles que irão realizar a sua interpretação. Afinal, cada Corte pode interpretar a mesma disposição de maneira distinta, dependendo de seu ideário preestabelecido.

A Supremocracia e principiocracia tem realmente riscos elevados se se propuserem a uma jurisprudência, a ponto de buscarem a substituição da vontade geral da lei em detrimento da Justiça em si, utilizando, além do poder inerente ao cargo, de interesses e vontades obscuras e de difícil esquadramento. O Professor Ran Hirschl (2004)<sup>46</sup>, professor de Ciências Políticas e Direito na Universidade de Toronto, ao observar o deslocamento de poder das instâncias representativas para o judiciário em temas sensíveis, cunhou o termo juristocracia para designar o uso político do Poder Judiciário, sendo que “a constitucionalização dos direitos e a fortificação da revisão judicial resultam de um pacto estratégico liderado pelas hegemônicas mas cada vez mais ameaçadas elites políticas, que buscam insuflar suas preferências políticas contra o destino mutável da democracia política, associados com as elites econômicas e judiciais que tem interesses compatíveis. As mudanças que surgem refletem uma combinação das preferências políticas e dos interesses profissionais destes grupos”.

Ocorre que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, conforme parágrafo segundo do artigo 102 da Constituição Federal, “produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”, ou seja, o Poder Legislativo não é vinculado, de forma que pode, inclusive, legislar em sentido diverso ou contrário.

A partir disso, como demonstram recentes e polêmicos julgamentos do Supremo Tribunal Federal (anencéfalos, cotas raciais, casamento homoafetivo, pesquisa com células tronco etc.), a partir de um fato (questões levadas a julgamento) e valor (princípios a serem ponderados), temos novas normas (ainda que não leis promulgadas) surgindo sem que tenha passado pelo crivo do Legislativo.

---

<sup>46</sup> HIRSCHL, Ran. **Towards Juritocracy**: The origins and consequences of the new constitucionalismo. First Harvard University Press, 2004.

As pesquisadoras Barbosa e Polewka (2015)<sup>47</sup> a partir de uma constatação de que o atual Supremo Tribunal Federal tem entre seus membros uma maioria indicada por uma corrente política que não mais está no poder mas que demonstram afinidade com aqueles pensamentos, muitas vezes entra em conflito com os atuais detentores do voto popular, mas que a transferência da soberania popular do voto para a tutela do Judiciário em pontos polêmicos e relevantes (que não foram discutidos no momento próprio e colidem com a necessidade da Justiça em dar uma resposta imediata) é uma tendência mundial e consequência natural da constitucionalização de direitos e do próprio constitucionalismo .

Acima de críticas ou louvores, é uma realidade inegável que, além do Poder Legislativo ter restado inteiramente preservado para poder fazer frente (nos casos em que haja essa necessidade democrática aliada à possibilidade), o ativismo judicial é um fenômeno tão complexo que apenas teremos de lidar e conviver, usando a sabedoria da formiga que, mesmo confrontada com areia e açúcar, consegue extrair sempre o melhor da realidade.

### 3.4 Do juiz herói ao juiz sinérgico

Vimos que julgamentos podem tanto ser um ato de coragem e ousadia no cumprimento do propósito do Poder Judiciário como de manipulação política a partir de atores não consagrados na seara eleitoral e da opinião pública para fazer valer seu ponto de vista (juiz herói).

A instabilidade, muitas vezes, dá margem à que surjam heróis da moralidade e da justiça, o que Ingeborg Maus (2000)<sup>48</sup>, em sua obra clássica sobre o Poder Judiciário, denomina de superego da sociedade moderna, uma transferência psicológica de expectativas.

Complementando esse raciocínio, Dworkin (1995)<sup>49</sup> afirma que, tendo os juízes uma capacidade superior de argumentação a partir de questões morais, apenas eles teriam a última palavra, um tipo de superpoder que se apresentaria exclusivo na busca da melhor saída para o caso concreto.

<sup>47</sup> BARBOSA, Claudia Maria; POLEWKA, Gabriele. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**. Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 309-334, jul./dez. 2015.

<sup>48</sup> MAUS, Ingeborg. **O Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade “órfã”**. Trad. Martonio Lima, São Paulo, 2000.

<sup>49</sup> DWORKIN, Ronald. Constitutionalism and Democracy, **European Journal of Philosophy**, v. 3, 1995.

A conclusão de Diógenes e Espíndula (2019)<sup>50</sup> sintetiza o risco do juiz herói, circunstância que vem representando verdadeiro entrave à utilização do ativismo judicial em sua belíssima concepção de salvaguarda do cidadão:

Nesse sentido, a análise da teoria de Ronald Dworkin a respeito do Juiz Hércules, o juiz herói dotado de superpoderes e que possui uma maior clareza sobre os conceitos morais para decidir sobre o caso concreto, corrobora a ideia manifestada por Maus de que, à medida em que o Poder Judiciário incorpora o mais alto conceito social de moralidade, ele torna-se imune a um controle social mais robusto sobre sua atividade, o que tem como consequência o enfraquecimento do sistema de contrapesos e desarticulação da dinâmica institucional do modelo democrático.

A problemática do juiz herói, dentro das Cortes Superiores, é ainda potencializada pelo fato de que a teoria dos precedentes brasileira passou a exigir a fixação de uma tese jurídica que, na percepção de Viana (2001), “em vez de constituir uma síntese expositiva do *rationale* decisório, ou seja, dos fundamentos da *ratio decidendi*, acabou por resultar na produção de uma espécie de lei para o caso, em texto que ostenta certo grau de generalidade e que se abre a novas e divergentes interpretações, algo diferente do processo de convencimento racional dos precedentes do *stare decisis*”.

O foco apenas no negativo e nas críticas faz com que muito pouco se pense quanto à sinergia que o Poder Judiciário pode e deve representar aos outros poderes, muito além da mera harmonia Montesquiana.

A par da necessidade da lente dos princípios para julgar com as leis, é fato que, em nosso sistema legal, temos leis mal redigidas e elaboradas, leis defasadas e ultrapassadas mas que não são revogadas, publicadas com erros materiais e mesmo pontos obscuros que necessitam ser esclarecidos, com contradições e omissões que desafiam enormemente a Justiça, aumentando, e muito, a complexidade do ato de julgar e gerando um retrabalho perpétuo que afeta a produtividade de todo o sistema jurídico, além de dar margem a processos totalmente evitáveis.

### 3.5 Criando uma emenda constitucional

---

<sup>50</sup> DIÓGENES, Beatriz Nunes; ESPÍNDULA, Diane. **Teoria Jurídica Contemporânea**. p. 6-30, jan./jun. PPGD/UFRJ, 2019.

A discussão sobre uma atuação proativa judicial vem ganhando ares de irracionalidade que podem atrasar uma enorme revolução da Justiça.

A tese aqui exposta visa dar suporte a uma sugestão de emenda constitucional criando os embargos legislativos e a ação revisional legislativa como modalidades do processo legislativo, evoluindo a redação do parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal da seguinte forma:

Parágrafo único. O processo legislativo engloba a análise dos embargos legislativos e ação revisional legislativa, propostas pelo Poder Judiciário, na forma da lei complementar, que também disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Esta visão, que não pode simplesmente ser repudiada sob o argumento de um mero ativismo judicial, representa mesmo a concretização do ideal constitucional de eficiência, haja vista que, além de julgamentos estanques e artesanais, estar-se-ia abrindo um espaço democrático e lógico de avanço social, mesmo porque os poderes não seriam afetados em suas competências, a sinergia pretendida é apenas uma evolução positiva da histórica harmonia Montesquiana, tudo para inserir a atividade estatal no Século XXI, instantâneo, cooperativo e sinérgico.

É possível imaginarmos um futuro onde os precedentes, além de meramente vincularem os juízes, possam servir para levar doutrina e experiência para o mundo real das leis, eliminando retrabalho e peso morto para as longas fundamentações preliminares integrativas. Digo isto porque, sem estas fundamentações, que muitas vezes ocupam praticamente a maior parte de uma sentença, não se tem como explicar o porquê de se estar tomando uma decisão com base em algo que não está explícito na lei, mas em precedentes.

Teremos, com esta inovação, uma atuação qualificada do Poder Judiciário para auxiliar a dar exequibilidade às Leis Complementares 95 e 107 que, como sabemos, é um trabalho tão agudo que a simples burocracia interna do Poder Legislativo não vem conseguindo dar vazão.

O Judiciário, igualmente, necessita de muito esforço para fazer a integração a partir de leis não revistas/defasadas e mesmo que perderam a lógica. É fácil imaginar como a Justiça ganharia em eficiência se ficasse liberada, a cada julgamento, de longos arrazoados e preliminares para este fim, ainda que feitos na forma oral, em julgamentos colegiados.

Esta inópia é parcialmente contornada com o uso dos martelinhos ao lado dos artigos de lei, ferramenta desenvolvida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (ENFAM) em parceria com o Superior Tribunal de Justiça.

O objetivo principal seria consolidar em um só local as decisões vinculantes do STJ e do STF, e a jurisprudência do STJ.

Conforme a informação de Leite<sup>51</sup>, a novidade é uma excelente notícia para o acesso das pessoas que tenham interesse em determinada matéria, bem como para a sociedade de um modo em geral e sobretudo de grande relevância para o exercício da advocacia e outros profissionais do direito. Pode-se então perceber, que a tecnologia mais uma vez se torna grande aliada de advogados e da sociedade em busca de informações sérias sobre a legislação brasileira.

Entendemos que esta facilidade não seja o bastante. Embora creiamos que a excelente ferramenta deva continuar para expor se existe ou não tema de repercussão geral em andamento e entendimentos isolados, não se tem logicidade em manter este tipo de acesso se a própria lei pode ser evoluída.

Uma breve utilização já mostra que a complexidade e a trucagem das informações persistem, e ainda continuam a necessitar de exaustivas fundamentações para a integração fato e norma. Ademais, lembramos que, conforme pesquisa do CNJ<sup>52</sup>, o cidadão já reclama de não entender a linguagem jurídica rebuscada, o que dirá de artigos de lei que são ininteligíveis sem as várias jurisprudências relacionadas? Os embargos legislativos e a ação revisional legislativa visam justamente a simplicidade que conduzirá à clareza e rapidez às decisões, além de maior democratização e coerência com a ficção legal imposta a todos de que o desconhecimento da lei não é uma escusa.

Por fim, tendo-se debates legitimados a partir do Judiciário, mas dentro do Legislativo, até mesmo fenômenos criticados, como a mutação constitucional, aconteceriam em muito menor quantidade.

Uma atitude proativa do Judiciário não é uma coisa boa ou ruim em si mesma, esta simplicidade não se aplica a um fenômeno tão complexo. O que é possível é extrair o melhor desta circunstância surgida a partir do neoconstitucionalismo.

A criação dos embargos legislativos e ação revisional legislativa, dentro do processo legislativo, com iniciativa a partir de casos concretos analisados pelo Poder Judiciário auxilia ambos os poderes a aperfeiçoarem a democracia e atingirem a eficiência constitucional, pois

---

<sup>51</sup> LEITE, Elaine Brito Azevedo. Nova ferramenta no site do planalto é importante para o exercício da advocacia. **Artigo on-line**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/nova-ferramenta-no-site-do-planalto-e-importante-para-o-exercicio-da-advocacia/866984180>. Acesso em: 13. jul. 2023.

<sup>52</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro / Conselho Nacional de Justiça. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Brasília: CNJ, 2023.

estaremos indo um degrau acima da mera harmonia, teremos a sinergia e, com ela, uma nação muito mais preparada para progredir, pois a segurança jurídica e a rapidez do seu sistema é uma das mais fortes sementes que se pode lançar.

O Brasil tem várias queixas perante a Corte Interamericana de Justiça quanto ao tempo elevado e que agride a dignidade da pessoa humana, com esta inovação a questão do “prazo razoável” irá deixando, pouco a pouco, de ser uma quimera, bem assim se refletindo em maior nível de felicidade e satisfação da população, o interessante índice FIB<sup>53</sup>.

Pode haver momentos em que somos impotentes para evitar a injustiça, mas nunca deve haver um momento em que deixemos de protestar. Elie Wiesel<sup>54</sup>

---

<sup>53</sup> Este índice aparentemente divertido é de profunda implicação na vida humana. Conceito surgido no país Butão, leva em conta a conservação ambiental e a qualidade de vida das pessoas. Existe uma visão de origem budista que busca ampliar a visão ocidental do progresso para incluir a abordagem da felicidade e bem-estar. As nove dimensões do FIB são: a) bem-estar psicológico; b) saúde; c) uso do tempo; d) vitalidade comunitária; e) educação; f) cultura; g) meio-ambiente; h) governança e i) padrão de vida. Disponível em: <https://nupeat.iesa.ufg.br/n/4040-felicidade-interna-bruta-fib>. Acesso em: 27. ago. 2023.

<sup>54</sup> Wiesel, Elie. **Pensador**. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MjEyMTA3MA/>. Acesso em: 09 dez. 2023.

## **4 UMA VISÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: PASSADO, PRESENTE E FUTURO NA EVOLUÇÃO DEMOCRÁTICA**

Neste capítulo analisaremos acerca da democratização do Judiciário relacionada com a cooperação mútua e o compartilhamento de informações entre os poderes na busca pelo desenvolvimento social e aprimoramento da democracia. A busca pela democratização dos Poderes é uma atividade contínua e, com ela, os mais variados meios de evolução vêm sendo discutidos pelos estudiosos.

Desta forma, perpassaremos pelo Judiciário de difícil acesso e pouco democrático do passado, o Judiciário como importante ator sinérgico do processo legislativo e, por fim, o Judiciário como fortalecedor da democracia e do pensamento para o futuro.

### **4.1 Breve leitura do passado**

Temos no cenário brasileiro, em um primeiro momento, a inexistência de críticas e sugestões acerca do modus operandi do Poder Judiciário.

Nesta chamada primeira fase do Judiciário a falta de interferência de pessoas alheias a este sistema gerava conforto aos atores deste poder. O Judiciário era muito inerte e não evoluía justamente porque nem mesmo recebia críticas e sugestões, tal era seu hermetismo e a cooptação de seus membros pelos outros poderes e entidades. Esta situação também se estendia aos outros poderes.

Mas, acima deste isolamento, era ainda necessário que o Judiciário fundamentasse suas decisões, o que mantinha sempre acesa a chama da necessidade do convencimento ou de minorar o inconformismo.

A boa fundamentação era a roupa com que se vestia o rei nu, fazendo com que a pressão pela publicidade e acesso ao processo decisório fosse cada vez mais intenso. Nas palavras de Cirne (2019, p. 401), “no âmbito Legislativo, Judiciário e Executivo são produzidas decisões que, para o direito contemporâneo, devem ser pautadas em razões, devem estar fundamentadas. Nesta noção de Direito – que não se restringe ao Judiciário e se fundamenta em razões – que está construído este trabalho”.

A Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra é uma instituição que presta relevantes serviços à Nação por meio de seus programas e cursos, busca incentivar a criatividade e tratar adequadamente o caráter peculiar dos problemas nacionais, onde notoriamente muitos juízes

participam, tal a relevância de seus temas. A ADESG, acima de quaisquer críticas, possui valiosos méritos na essência de seu trabalho.

Utilizaremos esta digna instituição para demonstrar o quanto era complicado, no passado, dirigir críticas a este poder tradicionalmente muito hermético. Desta forma, em nossa busca de elementos para retratar o Judiciário paralisado e blindado de críticas do passado, utilizamos a Lei de Acesso à Informação, com o seguinte pedido:

#### PEDIDO DE INFORMAÇÕES - ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA

Protocolo 60110.002267/2022-30 A Escola Superior de Guerra prestou e presta relevantes serviços à Nação, desde 1949. Entretanto, possui acusações de utilizar sua doutrina para justificar o regime ditatorial e, para isso, aparentemente cooptou membros do Poder Judiciário, visando encobrir o contexto supostamente autoritário. A Doutrina da Segurança Nacional produzida no Brasil inseriu o Judiciário como importante fator de manutenção da ordem, proteção contra o inimigo interno, a solução de litígios privados e o controle da constitucionalidade.

Dentro deste cenário, temos também como problemáticas crônicas do Judiciário o acesso, a falta de segurança jurídica e a morosidade. Em nossa tese de doutorado buscamos construir uma forma de diálogo legislativo entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, onde decisões sumuladas possam ser levadas para apreciação e incremento da lei, pois o sistema brasileiro é o da Civil Law. Para isso, fizemos um levantamento para checar se a ESG, em especial no período ditatorial, tinha também uma postura com reprimendas quanto ao mau funcionamento do Poder Judiciário, em especial acesso, segurança jurídica e morosidade, pois, em tese, isso afetaria a segurança nacional, mas não encontramos textos críticos ou recomendações neste sentido. Este pedido visa, pois, checar se existe material da ESG que analisou os problemas crônicos do Judiciário brasileiro, como acesso, falta de segurança jurídica e morosidade, antes, durante e após a ditadura, para que possamos descrever o contexto histórico do Judiciário e a Segurança Nacional.

Recebemos a digna resposta, mas remetendo à biblioteca que, por necessitar de consulta física, impossibilitou o prosseguimento da pesquisa junto aos arquivos desguiados. Entretanto, já se vê que não é um tema popular e, acaso existam textos, devem ainda ser redescobertos.

A instituição acima foi escolhida por sua seriedade, e para demonstrar como era difícil, para a sociedade como um todo, almejar um Judiciário mais democrático. De toda forma, o Judiciário moroso, caro e de difícil acesso foi um tema sensível por décadas no Brasil, sendo que enfrentá-los era um tipo de tabu e bastante arriscado, pois possuía uma couraça praticamente intransponível.

Estas morbididades não decorreriam simplesmente de qualidades negativas do Poder Judiciário, mas principalmente, das dificuldades inerentes à evolução dentro de um cenário de estagnação e poucas críticas e sugestões, sendo inexistente um canal satisfatório.

#### **4.2 Uma possibilidade que pode ser construída**

Basicamente, em nossa tese, almeja-se um Judiciário que, conhecendo os problemas de aplicação das leis, pudesse agir de forma democrática e pró ativa em sua correção e evolução, num cenário de sinergia e de fortalecimento do Civil Law. Um Judiciário que gentilmente auxiliasse o Legislativo em sua difícil tarefa legislativa, poupando tempo, energia e recursos públicos, além de evitar o próprio retrabalho para fazer valer seus precedentes.

Um Judiciário que, por meio do compartilhamento de experiências reais no campo de batalha da vida, colaborasse rápida e gentilmente com os demais poderes na busca pelo ideal de Justiça, através de uma maior racionalização e correção das leis.

Atualmente, o sistema de precedentes, uma notável evolução, é uma forma de enfraquecer as leis, que se tornam apenas um mundo não confiável e cheio de detalhes e exceções. Conhecer a lei não mais significa ter certeza do que está sendo tratado, o que apenas está acessível hoje em campos e profissionais muito especializados.

Ademais, a lei possui problemas que vão desde má redação a erros de português, como a questões que foram sumuladas e tornaram-se pacíficas nos tribunais, mas estão ausentes do texto legal, aumentando a incerteza e insegurança jurídica, propiciando recursos e gerando enorme retrabalho dos julgadores nas fundamentações, além de longo tempo de pesquisa.

Assim, pretende-se uma forma de introduzir no processo legislativo os embargos legislativos, para as meras hipóteses de correção, e da ação revisional legislativa, onde busca-se levar o texto do precedente para a própria lei, eliminando a necessidade de centenas ou milhares de súmulas vinculativas.

Veja bem, a circunstância dos tribunais serem, via jurisprudência, uma instituição legítima criadora de normas, o que é uma característica dos sistemas jurídicos modernos e um tipo de legislatura indireta, não significa que se trata de uma organização que se basta em si mesma, onde a complementação adicional da legislação no contexto jurisprudencial seja algo dispensável. Esta situação fez com que Waldrow<sup>55</sup> (2003, p. 19) argumentasse que “nossa expectativa é de que a

---

<sup>55</sup> WALDROW, Jeremy. **A Dignidade da Legislação**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

legislação esteja no centro da tradição positivista da jurisprudência. Contudo, no caso, temos a legislação sendo apresentada como um aspecto contingente e filosoficamente periférico da lei em uma das principais teorias positivistas de nosso tempo. O que devemos fazer com isso? Por que o embaraço a respeito da legislação? Por que a sensação de conforto maior com instituições que negam ou disfarçam a sua legislação? ”.

Nesta linha de evolução do Direito e partindo para a análise dos Embargos Legislativos e da Ação Revisional Legislativa, caberia ressaltar que, através de Wambier (1988, p. 6), em seus estudos rudimentares, já vislumbrava que, para trazermos a concepção do Direito como um fato social, devem ser consideradas “as constantes mutações que ocorrem no seio da coletividade”.

Em seu vislumbre, Reale (1968, p. 102) relaciona o direito ao conceito de fato social quando observa que “o direito é, antes de mais nada, dizem eles, fato social, realidade psicológica e social em perene transformação, de modo que as normas não subsistem, nem são possíveis, sem a realidade de que resultam como conclusões necessárias que se impõem a todos”.

Quanto à factibilidade ou como fazer, será exposto na sequência dos temas.

#### **4.3 Existe campo para a sinergia legislativo e judiciário?**

Fato é que já dispomos da Lei Complementar n. 95, de 1998. A referida lei trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e traz:

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos: I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (...).

A importância da sistematização já é presente na lei, pois se compreende que vários diplomas esparsos não atendem ao requisito eficiência, e a consolidação em um único diploma legal é o caminho lógico. Mas observe-se que, mesmo neste artigo e dentro do contexto da crescente multiplicidade de precedentes, o procedimento da consolidação ainda é restrito e necessita ser visto com um olhar mais abrangente, incluindo o Judiciário entre os legitimados ativos.

E, a par da sistematização, podemos ir ainda além, melhorando o que já está sistematizado, uma operação precisa e pontual, artigo por artigo.

Também o Judiciário necessita deste tipo de apetrecho, haja vista o fenômeno da existência de súmulas antiquadas e desatualizadas que continuam em vigor. Com a ferramenta aqui proposta, estas súmulas há muito já estariam inseridas no ordenamento jurídico e, havendo modificação pelo Poder Legislativo, não haveria o risco da existência de precedentes desatualizados.

Para ilustrar, podemos citar dados do levantamento "Modernização Trabalhista e as Súmulas e OJs do TST: Necessária revisão da jurisprudência em conflito com a Lei 13.467/2017, a Lei 13.429/2017 e decisões do STF", lançado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI)<sup>56</sup>, onde a instituição sugere o cancelamento, no todo ou em parte, de 29 súmulas e oito OJs. Esta temática decorrente da reforma trabalhista<sup>57</sup>.

O mais interessante é que os mesmos riscos e problemas da legislação desatualizada corre para o Judiciário, no contexto dos precedentes desatualizados, ou seja, o engenho proposto dos embargos legislativos e da ação revisional legislativa é importantíssima também para o próprio Judiciário evitar suas contradições internas.

Utilizando o contexto da reforma trabalhista como ilustrativo da questão<sup>58</sup>, temos as opiniões exaradas na reportagem do CONJUR "Súmulas e orientações do TST contrariam reforma trabalhista e decisões do Supremo"<sup>59</sup>.

Sylvia Lorena, gerente-executiva de Relações do Trabalho da CNI, aponta a necessidade do TST fazer uma revisão rápida das normativas, para evitar decisões equivocadas: "Ainda que tenham caducado do ponto de vista legal, a manutenção das súmulas e dos enunciados pode gerar dúvida se o que está apresentado na orientação do TST está valendo ou não. Inclusive, a manutenção desses dispositivos traz insegurança aos empregadores, que não têm certeza de que todos os juízes vão julgar à luz da nova legislação trabalhista em um eventual processo movido por um empregado, por exemplo", explica.

<sup>56</sup> Confederação Nacional da Indústria. **Modernização trabalhista e as Súmulas e OJs do TST: necessária revisão da jurisprudência em conflito com a Lei 13.467/17, a Lei 13.429/17 e decisões do STF /Confederação Nacional da Indústria**. Brasília: CNI, 2022. 42 p.

<sup>57</sup> GUTIERRE, Thiago Albertin. Súmulas do TST contrariam a Reforma Trabalhista. **Artigo on-line**, 2022. Disponível em: <https://www.fortes.adv.br/2022/11/03/sumulas-do-tst-contrariam-a-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 02. jul. 2023.

<sup>58</sup> A desatualização das súmulas do TST, conforme exemplos colacionados por Thiago Albertin Gutierre, envolveriam temas como horas in itinere, prescrição intercorrente, ultratividade das normas coletivas, regulamentação das diárias de viagem, intervalo ultra jornada, dentre outros. *Ibid*.

<sup>59</sup> CONJUR. Súmulas e orientações do TST contrariam reforma trabalhista e decisões do Supremo. **Artigo on-line**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-04/sumulas-orientacoes-tst-contrariam-reforma-trabalhista-stf/>. Acesso em: 02. jul. 2023.

O advogado André Jobim, professor de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho da PUC-RS, também defende a formalização da invalidade das súmulas e OJs: "Em tese, até que essa anulação seja efetivada, as normativas seguem vigentes, ainda que contrariem uma nova legislação, inclusive com potencial para induzir a erros. Estes podem ocorrer sem má-fé alguma, por parte do juiz ou do advogado que orienta seu cliente que não esteja totalmente integrado à nova modelagem normativa".

O presidente do Conselho de Relações Trabalhistas da Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB), Homero Arandas, destaca outros dois efeitos negativos da situação atual. Um deles é o impacto nas indústrias de pequeno e médio porte, que muitas vezes não contam com o suporte e a orientação de grandes escritórios de advocacia.

O outro é o aumento do congestionamento do Judiciário: "A manutenção dessas súmulas pode arrastar processos e recursos, prejudicando não só as empresas como também os empregados", conclui.

O desenvolvimento de instituições eficazes é uma das metas de desenvolvimento sustentável da ONU, e nosso trabalho pode ter aplicação em qualquer país que utilize tanto a *Civil Law* como a *Common Law*, haja vista que o fenômeno de se perpetuar as normas pela escrita nunca deixará de existir:

#### Meta 16.6

- Nações Unidas

Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

- Brasil

Ampliar a transparência, a *accountability* e a efetividade das instituições, em todos os níveis.

- Indicadores

16.6.1 - Despesas públicas primárias como proporção do orçamento original aprovado, por setor (ou por códigos de orçamento ou similares).

16.6.2 - Proporção da população satisfeita com a última experiência com serviços públicos.

Buscando a lexema de Habermas (2002, p. 307), o que forma um Estado Democrático de Direito é a implementação dos Direitos Fundamentais.

Para a existência de uma vida harmoniosa em sociedade, respeitando-se as diferenças culturais, Habermas (2002, p. 311) prega fielmente a utilização de dois recursos importantes: a) a

garantia de coexistência em igualdade de direitos e b) o asseguramento de legitimação mediante procedimentos. Temos, assim, certa interdependência entre a Democracia e o Estado de Direito. Ainda nas palavras de Habermas (2003, p. 173) o cidadão da sociedade é também o cidadão do Estado. Desta forma, nada mais lógico que as leis sejam sempre atuais e lógicas, para que o valor Justiça seja alcançado com mais eficiência.

A partir do momento em que se tem um cenário institucional forte o suficiente para aguentar a constante evolução da sociedade estaremos prontos para passar a estágios superiores de nossa nação, em busca do almejado status de país desenvolvido.

Nesta linha, necessitamos cada vez mais de poderes sinérgicos que ajudem a pensar e criar o futuro, e as políticas públicas surgem para complementar este cenário, abrindo as portas para o diálogo e, ainda, para a existência da divergência de opiniões. A inclusão da sociedade no processo da redemocratização transcende até mesmo os problemas para conseguir uma harmonia social da questão.

A democracia, por ser uma meta e nunca estar plenamente finalizada, se inter-relaciona com a necessidade de pensamento quanto ao futuro.

A cooperação do Poder Judiciário quanto a este debate no repasse de informações e realizações sobre os direitos democráticos dos cidadãos e o auxílio à conscientização social traduz a busca pela contínua evolução da democracia e acaba por refletir na cooperação mútua entre os poderes para este fim.

Como dizia Barão de Itararé (2018, *on-line*)<sup>60</sup>, “O Brasil é feito por nós. Está na hora de desatar esses nós”.

---

<sup>60</sup> Apparício Fernando de Brinkerhoff Torelly, também conhecido por Apporelly e pelo falso título de nobreza de Barão de Itararé, foi um jornalista, escritor e pioneiro no humorismo político brasileiro. Revista Bula. *On-line*. Disponível em: [https://www.revistabula.com/13037-50-frases-impagaveis-do-barao-de-itarare/#google\\_vignette](https://www.revistabula.com/13037-50-frases-impagaveis-do-barao-de-itarare/#google_vignette). Acesso em: 9 dez. 2023.

## **5 BREVE ENSAIO DA LEGÍSTICA NACIONAL – A CAPACIDADE DO BRASIL EM EVOLUIR INSTITUTOS**

O padrão de caráter, conduta e sociabilidade do brasileiro refletem-se na formação de nosso povo. A leitura proposta visa focar até que ponto a legística brasileira possui características particulares que a diferem daquelas formadas por outras culturas, embora, muitas vezes, a intenção seja a mesma.

Como visto em linhas volvidas, pretende-se desenvolver, dentro do processo legislativo do artigo 59 da Constituição Federal, os embargos legislativos (para leis com defeito de fábrica na elaboração e redação; defasadas ou que se tornam antiquadas mas continuam em vigor; publicadas com erros materiais e/ou pontos obscuros que necessitam ser esclarecidos) e a ação revisional legislativa, para as questões que forem mais complexas e demandarem estudos e discussões, tendo ambas no polo ativo o Poder Judiciário, a partir de suas súmulas vinculantes e jurisprudência consolidada.

Para esta inovação sinérgica entre poderes cremos ser interessante um olhar sobre nossa legística e sua capacidade em absorver este aperfeiçoamento proposto.

Assim como o Parlamentarismo é uma mescla entre poderes, a concepção pretendida seria uma mistura do Poder Executivo e do Legislativo em casos especiais de legística, mas mantendo a essência Montesquiana da independência. A proposta dos embargos legislativos e da ação revisional legislativa seria um tipo brando de mixagem entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, algo como o neologismo parlassupremarismo poderia expressar.

### **5.1 Do império para a república**

Se o Império possuía relativa harmonia, a República estava incapacitada para tanto desde o início, por não ter um substrato social íntegro, pois as instituições eram do tipo colonial. O impasse de concepções tão díspares não seria resolvido apenas com troca de integrantes e leis novas formalmente perfeitas.

Diz Holanda (1995)<sup>61</sup> que a experiência e a tradição mostram que uma cultura só consegue impor-se em outra quando encontra uma possibilidade de ajuste aos seus quadros de vida. No caso de Portugal/Brasil, até hoje, nosso Direito vive dessa longa tradição, permanecendo ambos os países com uma alma jurídica comum, embora tenham havido querelas políticas das mais variadas.

---

<sup>61</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

A República Brasileira era um tipo de ideia nova que era onipresente nos círculos intelectuais, e que causava arrepios na Coroa Lusitana, que utilizava de todos os subterfúgios possíveis para cercar sua circulação, sendo interessante verificar que até mesmo cientistas de renome não passavam despercebidos dos censores, como quando Holanda (1995, p. 121) colaciona a ordem de impedir a entrada em terras de Portugal de “um tal barão de Humboldt, natural de Berlim”, por levantar a suspeita de algo prejudicial aos interesses políticos do Império.

Todo esse esforço, para o bem ou para o mal, de limitar o potencial brasileiro nas mais diversas áreas, culminou com a República sendo proclamada em 15 de novembro de 1889; para alguns, o Golpe Republicano.

## 5.2 Sobre nosso contexto legislativo

É interessante constatar que temos uma herança legislativa decorrente da tentativa de prevenir, de antemão, “qualquer fantasia ou capricho”. Esse traço é ainda mais marcante entre os descendentes dos conquistadores castelhanos e sua abundante legislação, além de explicar nossa abundância legislativa, sendo nossa Constituição analítica um dos exemplos.

Partindo da Espanha e indo até as Índias e as recém fundadas cidades na América, era notável o senso burocrático das minúcias, termo criado por Holanda<sup>62</sup> e que bem reflete a tentativa de enumerar e definir tudo que interessasse ao desenvolvimento das comunidades.

Esta iniciativa reflete-se até hoje na Praça Maior das cidades espanholas, eis que era uma regra de construção sempre começar com esta forma quadrilátera para servir de base para o traçado restante das ruas.

Já na América portuguesa estas iniciativas pareciam “tímidas e mal aparelhadas”, eis que ressaía o caráter de exploração comercial, ao contrário da iniciativa espanhola, que pretendia criar um prolongamento orgânico de seu território.

O Civil Law adaptado a nosso contexto, da forma até aqui praticada, pretende-se completo para atender a todos os tempos e semelhantes necessidades dentro de princípios inflexíveis de separação de poderes, o que vem revelando-se, cada vez mais, insuficientes para as novas construções políticas que se fazem necessárias no cenário desafiador do novo século.

Holanda (1995, p. 159) chega a ser cruel quando afirma que os positivistas foram sempre paradoxalmente negadores do positivismo de Augusto Comte, ao viverem narcotizados na verdade

---

<sup>62</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

eterna de seus postulados. Prossegue Holanda (1995, p.160) na conclusão de que trouxemos de terras estranhas um sistema completo e acabado de preceitos, sem ajustá-lo à realidade brasileira, de tal forma que a ideologia impessoal do liberalismo democrático jamais instalou-se entre nós.

A ciência da legislação, a racionalidade legislativa e a eficácia e efeitos sociais das leis é o campo de trabalho do pesquisador espanhol Manuel Atienza Rodrigues, sendo que seu trabalho será relevante na sequência.

### 5.3 Uma legística contemporizadora

A criação dos embargos legislativos e da ação revisional legislativa, dentro do conceito legístico brasileiro, poderá representar uma forma de trazer a agilidade e percepção necessária para manter, dentro de parâmetros razoáveis, a homogeneidade e atualização da legislação, meta perseguida há séculos.

Para Holanda (1995, p. 178), “não seriam as leis escritas, fabricadas pelos juriconsultos, as mais legítimas garantias de felicidade para os povos e de estabilidade para as nações”. De certa forma, ele foi preciso em identificar os bons regulamentos e a obediência a preceitos abstratos como o que seria a gênese de uma “floração ideal de uma apurada educação política, da alfabetização, da aquisição de hábitos civilizados e de outras condições igualmente excelentes”.

Holanda (1995) já notava a necessidade de uma disciplina espontânea que caracteriza o sistema da Common Law dos povos ingleses, onde tudo se faz livremente e sem esforço, sendo necessário superarmos os limites antiquados da estaqueidade do racionalismo e superar o conceito de regras supremas para liga-los novamente à vida, sendo que “o Espírito não é força normativa, salvo onde pode servir à vida social e onde lhe corresponde” (Holanda, 1995, p. 188).

Como se nota, o estudo de uma legislação admite uma grande pluralidade de perspectivas, e seu direcionamento é por demais amplo, admitindo desde intérpretes e aplicadores do Direito, políticos e administração pública, até a população em geral em suas necessidades civis, comerciais e penais, de tal maneira que o critério de generalidade e abstração, no dizer de Atienza<sup>63</sup>, seria simplesmente aproximativo.

Para justificar os embargos legislativos propostos, socorremo-nos de Atienza (1997, p, 20)<sup>64</sup> quando afirma que o jurista dogmático, não apenas tem de ser um conhecedor das normas jurídicas,

---

<sup>63</sup> ATIENZA, Manuel. **Contribución a una teoría de la legislación**. Madrid: Civitas, S.A., 1997, p. 20.

<sup>64</sup> *Ibid.*, p. 21.

do Direito vigente, mas também deveria sê-lo da realidade social e dos problemas linguísticos conectados não apenas com a interpretação dos textos, mas também com sua redação.

Já para argumentar a favor da ação revisional legislativa, para referido autor é importante não se esquecer que a existência de um campo do saber sobre a legislação do tipo técnico não exclui, obviamente, que o mesmo fenômeno possa estudar-se (como de fato se estuda), a partir de outras perspectivas, científicas ou não<sup>65</sup>.

Se nossa tese busca uma maior racionalidade legislativa, para Atienza (1997, p. 21)<sup>66</sup>, esta característica deve estar presente em todo estudo que envolva a produção de leis. Em sua opinião, caberia distinguir cinco modelos, ideias ou níveis de racionalidade, que seriam: a) uma racionalidade comunicativa ou linguística, que se caracterizaria pela capacidade do emissor ser capaz de transmitir com fluidez uma mensagem; b) uma racionalidade jurídico-formal, onde uma nova lei deve inserir-se harmoniosamente no sistema jurídico; c) uma racionalidade pragmática, que seria harmonizar a conduta dos destinatários ao prescrito na norma; d) uma racionalidade teleológica, visando atingir os fins sociais perseguidos e, por fim, e) uma racionalidade ética, onde os valores defendidos seriam passíveis de justificação ética.

As leis buscam ensaiar a organização da desordem segundo esquemas sábios, mas sua virtude será realçada quando adaptar-se ao ritmo espontâneo da vida, ao fluxo e refluxo, que os embargos legislativos e a ação revisional legislativa visam trazer.

Segundo, Asimov<sup>67</sup>: “Se o conhecimento pode criar problemas, não é através da ignorância que podemos solucioná-los.”

---

<sup>65</sup> *Ibid.*, p. 23.

<sup>66</sup> ATIENZA, Manuel. **Contribución a una teoría de la legislación**. Madrid: Civitas, S.A., 1997, p. 28.

<sup>67</sup> Isac Asimov (Petrovichi, Rússia Soviética, atual Rússia, 2 de janeiro de 1920 — Brooklyn, 6 de abril de 1992) foi um escritor e bioquímico norte-americano, nascido na Rússia, autor de obras de ficção científica e divulgação científica.

## 6 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JUDICIÁRIO – CONTRIBUINDO PARA A OPERACIONALIZAÇÃO

Inteligência artificial é um campo da ciência da computação que se dedica a desenvolver sistemas e algoritmos capazes de realizar tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana, como reconhecimento de padrões, aprendizado, tomada de decisões e processamento de linguagem natural.

É um conceito ainda em desenvolvimento, tendo em vista a evolução geométrica desse ramo do conhecimento.

Consideramos a melhor definição aquela dada pelo Parlamento Europeu<sup>68</sup>, em sua revista eletrônica *Atualidade*, onde inteligência artificial (IA) é a capacidade que uma máquina para reproduzir competências semelhantes às humanas como é o caso do raciocínio, a aprendizagem, o planejamento e a criatividade. A IA permite que os sistemas técnicos percebam o ambiente que os rodeia, lidem com o que percebem e resolvam problemas, agindo no sentido de alcançar um objetivo específico. O computador recebe dados (já preparados ou recolhidos através dos seus próprios sensores, por exemplo, com o uso de uma câmara), processa-os e responde. Os sistemas de IA são capazes de adaptar o seu comportamento, até certo ponto, através de uma análise dos efeitos das ações anteriores e de um trabalho autônomo.

A inteligência artificial vem sendo utilizada em várias áreas. O Judiciário já possui algumas ferramentas. Esta tecnologia pode representar um divisor de águas quanto às críticas de lentidão, ineficiência e falta de previsibilidade. Pretendemos investigar até que ponto os embargos legislativos e ação revisional legislativa podem colaborar com a administração e acesso à Justiça facilitando a aplicação da inteligência artificial aos mais diversos campos do Poder Judiciário.

Ano a ano a tecnologia vem tendo um crescimento exponencial. Agora mesmo chega ao Brasil a banda 5G, que significará um trânsito imenso de dados a uma velocidade quase instantânea, ou seja, os dados para processamento não mais terão esta limitação.

E a sociedade brasileira necessita de uma Justiça mais ágil e previsível, mesmo porque não acreditamos em uma diminuição de problemas, pelo contrário, a internet vem se tornando solução e também grande parte do problema, onde crimes cometidos em seu território são impunes na grande maioria dos casos.

---

<sup>68</sup> Europarl. O que é a inteligência artificial e como funciona? Reportagem *on-line*. **Revista Eletrônica Atualidade**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200827STO85804/o-que-e-a-inteligencia-artificial-e-como-funciona>. Acesso em: 24. jul .2023.

E este efeito impunidade gera, na sequência, ousadia e destemor ainda maior dos criminosos e lesadores. Assim, podemos também dizer que os direitos fundamentais ficam ameaçados se não tiverem um anteparo ágil para sua garantia. Garcia (2020) é esclarecedora neste sentido, ao afirmar que, com a criação de novos mecanismos de defesa, o Judiciário passou a ter tal protagonismo que se chegou ao debate do governo dos juízes<sup>69</sup>.

Acesso à Justiça significa também nos prepararmos para este novo mundo, e não permitir que o virtual se torne “terra de ninguém”. Para isso, a inteligência artificial no campo legal pode ser um divisor de águas.

Será que, para isso, necessitamos de leis mais precisas e bem escritas? Os embargos legislativos e ação revisional legislativa poderiam colaborar?

### **6.1 Administração e acesso à justiça com a inteligência artificial**

A Justiça é algo que, na mentalidade coletiva, possui os mais variados matizes. Entretanto, por mais que seus membros se esforcem, a avaliação é quase sempre negativa.

E sua administração é algo tão complexo que, muitas vezes, gera atritos com o próprio Poder Legislativo, eis que a interpretação das leis é uma tarefa multifacetária que, evidentemente, não consegue agradar a todos, o que vem gerando seguidas crises institucionais.

A Fundação Getúlio Vargas tem um importante papel na evolução da Justiça brasileira, ao avaliar periodicamente vários aspectos em cotejo com o sentimento da população brasileira. Para tanto, criou o Índice de Confiança na Justiça brasileira – ICJBRASIL – que é uma pesquisa de natureza qualitativa, realizada em sete estados brasileiros e no Distrito Federal, com base em amostra representativa da população.

Para a Fundação Getúlio Vargas, visando o acesso eficiente à Justiça, é necessário, antes, verificar se o cidadão confia na instituição e se essa cumpre seu papel com qualidade. Para isso, o índice tem dois subíndices, sendo um de percepção (opinião da população) e outro de comportamento (perfil da população que recorre ao Judiciário). Este estudo vem balizando vários

---

<sup>69</sup> Para Garcia (2020), citando outros doutrinadores, ao discorrer sobre a criação de novos instrumentos processuais para ter-se uma Justiça mais ágil, como a ação direta de inconstitucionalidade, a ação civil pública e a arguição de descumprimento de preceito fundamental, “estes dispositivos tornaram as instituições do sistema de justiça, em especial o Judiciário e o Ministério Público, mais presentes na vida social e política do país, com consequências sobre a atuação do Poder Executivo e Legislativo, fenômeno que ganhou diversas alcunhas como judicialização da política, ativismo judicial ou governo dos juízes, que tem como origem a ampliação do controle de constitucionalidade das leis e políticas públicas pelo Judiciário (VIANNA et al., 1999).

projetos nos mais variados tribunais do país, e é feito sob a coordenação da Prof. Luciana Gross Cunha<sup>70</sup>.

O último relatório ICJBRASIL 2021<sup>71</sup>, traz que o Judiciário continua sendo considerado lento, caro e difícil de utilizar, porém houve uma melhora na avaliação da sua independência em relação aos outros Poderes.

Afirma, em sua p. 14, que a principal dimensão que afeta a confiança no Judiciário é a morosidade na prestação jurisdicional. No período analisado, 83% dos entrevistados responderam que o Judiciário resolve os casos de forma lenta ou muito lenta. O custo para acessar a Justiça também foi mencionado por 77% dos entrevistados, e 73% dos entrevistados declararam que é difícil ou muito difícil utilizar a Justiça.

Portanto, para as próximas décadas, a lentidão e o custo apenas seriam possíveis de serem superados com o uso da inteligência artificial.

O aumento da burocracia, juízes e servidores, como demonstram os últimos anos, não vem sendo suficientes para o aumento exponencial das demandas, nem perdem o caráter artesanal das soluções que se apresentam em volume industrial.

Como a informática vem nos ensinando, os dados, quando bem trabalhados, são uma resposta barata e eficiente, de forma que não é difícil imaginar, num futuro próximo, que não apenas a andamentação dos processos, mas também a minutação de atos judiciais, a conciliação/mediação e mesmo petições iniciais nos juizados sejam feitas por meio da inteligência artificial que será capaz de fazer um eficiente paralelo entre os fatos, a lei e a solução (evidentemente, nos casos mais simples e de massa).

O processo eletrônico evidentemente cada vez mais demandará *plug-ins* de inteligência artificial para que possa desenvolver-se de forma tão satisfatória que os atos humanos seriam estritamente os decisórios ou de aprovação. Na realidade, com o processo digital, não estamos falando apenas de mais uma ferramenta, mas sim uma revolução no encadeamento lógico do processo e de uma nova forma de visualizar o trâmite procedimental.

---

<sup>70</sup> Para RAMOS (2021), uma questão que afeta profundamente o desenvolvimento econômico e social de um país é a capacidade do Judiciário de se apresentar como instância legítima na solução de conflitos que surgem no ambiente social, empresarial e econômico. Uma das formas de se medir essa legitimidade é por meio das motivações que levam os cidadãos a utilizar (ou não) o Judiciário e a confiar (ou não) nele, em termos de eficiência (celeridade), capacidade de resposta (competência), imparcialidade, honestidade e acesso (facilidade de uso e custos).

<sup>71</sup> BRASIL. **Relatório ICJBRASIL**, p. 14, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/82935cd1-3393-4262-80a6-e8e39570caf7/content>. Acesso em: 10 dez. 2023.

*La incorporación a la forma de los procedimientos judiciales y arbitrales de las nuevas tecnologías de la información y la comunicación se caracterizará en definitiva, por una nota de relatividad, y ello en un doble sentido. De un lado, razones muy diversas determinarán que sea más idónea o adecuada la tramitación en forma electrónica de los procesos sobre ciertas clases de litigios. Por otro, la ley Del procedimiento impondrá las nuevas formas de comunicación en aquellas clases de actos procesales para cuyo fines resulten especialmente apropiadas, con lo que se incrementará la ya existente mezcla de formas en el procedimiento. (Ramos, 2003, p. 270)<sup>72</sup>.*

Veja que a inteligência artificial não precisa ser algo extremamente caro e complexo. Por exemplo, em nossa vara judicial, pedimos o desenvolvimento de uma ferramenta de marcação de audiências onde a pessoa receba uma mensagem no *whatsapp* e *e-mail* cadastrado no ato da intimação, uma semana antes, um dia antes e no dia do ato, com o link respectivo, para evitar o processo de esquecimento, que é algo extremamente comum e prejudica sobremaneira o andamento dos trabalhos judiciários.

Hoje já temos facilitação no tocante ao meio eletrônico para fiscalização de presos, pagamentos diversos sem necessidade de envio de comprovantes e realização de atos processuais. As tarefas repetitivas estão cada vez mais liberando pessoal para a atividade fim e sendo substituídas por máquinas e programas próprios.

A almejada democratização do Judiciário, que no passado foi intensamente comemorada quando a parte pode consultar os autos sem necessidade de advogado, hoje vem se tornando uma realidade preditiva, onde os escritórios conseguem, a partir de perfis dos julgadores, traçar panoramas quanto ao desenvolvimento da ação dentro do Poder Judiciário.

Com escritórios aplicando a inteligência artificial para a geração semiautomática de peças jurídicas, qual chance terá o Poder Judiciário de resolvê-las sem que desenvolva ferramentas equivalentes?

Tivemos a fase da desmaterialização dos autos e da realização virtual das audiências, mas a tecnologia disruptiva para lidar com a *big data* judicial não está ainda nem perto do que podemos imaginar para os próximos anos, e quais melhorias devemos fazer na matéria prima de tudo, que são as leis no contexto do *Civil Law*, para que nosso país venha a se destacar positivamente neste campo.

Existem dúvidas de que a inteligência artificial possa gerar uma nova forma de segregação social, a depender do nível de informações que cada cidadão consegue ter e processar. Esta

---

<sup>72</sup> RAMOS, Manuel Ortells. Nuevas tecnologías y proceso jurisdiccional en el ámbito iberoamericano (prueba, medidas cautelares y comunicaciones procesales). **Revista de processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 110, ano 28, p. 257-287, 2003.

assimetria de informação pode conduzir ao desequilíbrio da Justiça, de forma que, ao invés de se paralisar o processo, busquem-se formas inovadoras de inclusão digital e sua possibilidade preditiva.

Esta visão, e a necessidade de parâmetros éticos, determinou que, em 2019, a Comissão para a Eficácia da Justiça na Europa (CEPEJ), divulgasse um documento sobre o uso da inteligência artificial em sistemas judiciais, com a aplicação dos seguintes princípios:

- a) Princípio do respeito pelos direitos fundamentais (inclusive na obtenção e processamento de dados pessoais);
- b) Princípio da não discriminação (principalmente quando envolverem dados sensíveis);
- c) Princípio de qualidade e segurança (fontes certificadas e ambiente tecnológico seguro e rastreável);
- d) Princípio da transparência, imparcialidade e justiça (acessibilidade e auditoria externa);
- e) Princípio “sob controle do usuário” (informação e controle das escolhas).

No Brasil temos praticamente a mesma orientação, através da Resolução nº 332, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que visa estabelecer parâmetros éticos e regras de governança para aplicação da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Em linhas gerais, pretende o CNJ garantir que este recurso se destine à promoção da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e do acesso à Justiça.

Inovando ainda mais em relação à normativa europeia, o CNJ abordou: aspectos gerais; respeito aos direitos fundamentais; não discriminação; publicidade e transparência; governança e qualidade; segurança; controle do usuário; pesquisa, desenvolvimento e implantação de serviços de inteligência artificial; prestação de contas e responsabilização.

Temos uma normativa nacional bastante avançada e completa, focando na dignidade do ser humano, cautela quanto a dados pessoais sensíveis (inclusive reconhecimento facial, que necessita de autorização), respeito à igualdade, não discriminação, pluralidade e solidariedade, além da busca pela diminuição da vulnerabilidade e preconceito.

Uma preocupação constante é que haja sempre uma supervisão e auditoria humana, além de revisões periódicas de algoritmos e atuação colaborativa e comunitária em seu desenvolvimento.

Na sequência, que não haja vinculação entre a decisão da máquina e a humana, e que as análises preditivas ou de facilitação sejam direcionados mais à gestão e não atrapalhem a independência funcional do magistrado.

## 6.2 Inteligência artificial e seu estado da arte atual no mundo jurídico

Atualmente metade dos tribunais brasileiros possui projetos de inteligência artificial trabalhando ou em desenvolvimento – em sua maioria, a partir do trabalho feito por equipes próprias, o que pode alcançar uma progressão geométrica de avanço quando houver uma maior sinergia entre as várias Cortes.

Temos o relatório da pesquisa Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, o qual teve como campo de trabalho 59 tribunais e o Conselho Nacional de Justiça, produzido pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (CIAPJ/FGV), sob a coordenação do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão, o que acabou sendo uma consequência de outro trabalho pioneiro da FGV, uma pesquisa cujo foco é “Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário com ênfase em inteligência artificial”.

Embora à primeira vista possa parecer mais coisa da imaginação ou do universo dos filmes, o futuro da Justiça está nesse campo. O relatório, de forma irrefutável, no mínimo já dá indicativos de que a mera leitura, análise de processamento de milhões de dados como documentos e textos já são uma enorme aceleração do sistema de justiça<sup>73</sup>.

Esta disposição faz parte da Agenda 2030, que é um compromisso assumido pelos países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) para promover o desenvolvimento sustentável em todo o mundo até 2030, sendo a meta de número 16 o esforço global para a consolidação de sistemas judiciais acessíveis a todos. Esta é uma meta audaciosa, mas que visa, a longo prazo, promover os direitos fundamentais e o desenvolvimento econômico sustentável.

---

<sup>73</sup> Segundo Salomão (2020), o relatório Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário com ênfase em inteligência artificial assim fundamenta a necessidade deste campo: A existência de uma justiça bem administrada é primordial para a manutenção de uma série de garantias estruturais do Estado de Direito. Sendo assim, para que haja desenvolvimento nacional, o endereçamento adequado de direitos fundamentais e o cumprimento da função organizadora da administração pública, também presente no Poder Judiciário de estados democráticos, é necessária a adoção de práticas de boa gestão. Ademais, a existência de uma boa administração no Poder Judiciário pode impactar diretamente o arranjo econômico do país. (...) A introdução de novos meios de administração dos sistemas de justiça requer atualização constante para que os ordenamentos jurídicos comportem as mudanças constantes na sociedade, que impactam diversos aspectos desse ordenamento, como a quantidade de litígios, o tipo de demandas e até mesmo o relacionamento da sociedade com cada sistema de justiça. Desse modo, inovações são necessárias para assegurar uma gestão bem-sucedida dos conflitos sociais existentes. Além de novas técnicas de gestão desenvolvidas para aprimorar a eficiência e a qualidade de serviços em geral, grande parte das inovações está atrelada ao desenvolvimento ou a novas aplicações de soluções tecnológicas aos sistemas de justiça. A partir delas, é possível desenvolver mecanismos que dinamizem e, eventualmente, até revolucionem os trâmites administrativos e que tenham, como resultado, diversos fatores positivos, dentre os quais figuram maior celeridade dos procedimentos e aproximação dos cidadãos aos processos, diante de facilidades para acesso aos documentos e andamentos, em cada etapa, dos mecanismos judiciais de solução de conflitos.

Mesmo em sua fase inicial, a inteligência artificial nas Cortes brasileiras já engloba a transcrição de audiências, sugestões de minuta, juízo de admissibilidade de recursos e o cálculo da probabilidade de reversão de decisões. Basicamente, em cima de uma plataforma de clusterização, agrupadora de dados semelhantes, conseguimos uma multiplicidade de resultados.

Evidente que este esforço é direcionado para uma boa gestão dos tribunais diante do crônico volume processual brasileiro. Conforme Salomão (2020), o Brasil é um case único em termos de judicialização. Temos um número bastante elevado de demandas judiciais: cerca de 78 milhões, segundo o último levantamento realizado pelo CNJ. Aliás, temos tudo para fazer deste limão uma limonada, eis que, como consequência, somos o país com a maior quantidade de dados a serem trabalhados e otimizados.

Podemos citar, como exemplos de aplicação da inteligência artificial no Judiciário, o que vem sendo desenvolvido pelo STJ desde 2019, através dos Projetos Sócrates, Athos e o e-Juris. O Projeto Sócrates visa a identificação antecipada das controvérsias jurídicas do recurso especial, indicando, de forma automática, o comando constitucional citado para a interposição do recurso, os dispositivos de lei questionados e os paradigmas que foram utilizados para justificar a divergência. O sistema Athos é feito para localizar – mesmo antes da distribuição aos julgadores – processos que possam ser submetidos à afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, além de monitorar os cases que possuam notória relevância, possam superar entendimentos ou mesmo analisar entendimentos convergentes ou divergentes entre os órgãos fracionários do STJ. O Sistema e-Juris é aplicado pela Secretaria de Jurisprudência da corte superior na identificação e retirada das referências legislativas e jurisprudenciais do acórdão, inclusive enumerando os acórdãos principais e sucessivos sobre os temas selecionados. Por fim, para breve teremos uma distribuição melhorada de acordo com os temas através da Tabela Unificada de Assuntos, o que está em desenvolvimento e testes.

Em ordem alfabética, segue breve resumo do que está sendo feito em âmbito de cada Estado:

#### ALAGOAS

O Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) implementou um software para identificar demandas repetitivas, o qual batizou de sistema Hércules, identificando petições similares para fins de organização em grupos e automatizar a andamentação e intimações.

#### DISTRITO FEDERAL

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) comparece, desde 2019, com o sistema Hórus, que trabalha fazendo a inserção automática de processos digitalizados no PJe, classificando e mesmo assinando. Temos também o Artiu, que trabalha vinculado à distribuição de mandados.

#### GOIÁS

O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) comparece com o Berna, identificando processos com o mesmo *discrímen* e direcionando para uma solução mais rápida.

#### MATO GROSSO DO SUL

LEIA – Precedentes, ferramenta que é capaz de leitura e checar petições iniciais para fins de vinculação a precedentes ou mesmo link a temas relacionados junto ao TJMS.

#### ESPÍRITO SANTO

Desde setembro de 2020 temos, no TRE-ES a BEL (Bot Eleitoral), que responde perguntas feitas em linguagem natural para sanar dúvidas diversas de eleitores. A BEL responde perguntas formuladas pelo eleitor.

#### PARANÁ

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) possui o Robô Larry, que analisa processos em todos os estados para fazer grupos de andamentação lógica, auxiliando magistrados e servidores.

#### PERNAMBUCO

O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) focou na execução fiscal ao criar o sistema Elis, que consegue, na triagem, checar a prescrição, competência e cadastro.

#### RIO GRANDE DO NORTE

A Justiça Eleitoral utiliza a Celina, que interage solucionando dúvidas.

#### RORAIMA

Ferramenta denominada de *Mandamus*. Como o nome indica, visa otimizar o cumprimento de mandados, expedindo e distribuindo.<sup>74</sup>

### 6.3 Obstáculos e objeções à inteligência artificial

---

<sup>74</sup> MOREIRA, Erica Barbosa Sousa. Projeto Mandamus: a inteligência artificial a serviço do processo judicial. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 8, n. 2, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/9095>. Acesso em: 07 dez. 2023.

Como qualquer invenção humana, existem riscos inerentes à evolução, e são proporcionais à intensidade do benefício. Legítimas, pois, a maioria das objeções.

O uso intenso da IA dentro da multiplicidade de dados e parâmetros que a Justiça pode oferecer pode significar desde uma facilitação para hackers até o uso fraudulento e predatório de ações judiciais.

As *deep fakes* num contexto processual, ações repetitivas em escala inimaginável, ações com uso de dados fraudulentos e mesmo com clonagem de dados e pessoas são circunstâncias que colocam em risco a ordem pública e a proteção dos princípios e direitos envolvidos.

A ação criminosa é tão ampla que, ultimamente, o desenvolvimento da plataforma SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada), feita pelo CNJ para gerir tempo de cumprimento de pena e benefícios, através de meios ainda em apuração, teve inseridos dados falsos que, ao final, reduziram penas e anteciparam benefícios em até dez anos, beneficiando-se criminosos. Ou seja, a tecnologia é boa, mas as pessoas que a acessam deixam a desejar, e este é o estágio atual da humanidade que devemos lidar. O desenvolvimento tecnológico nem sempre está em paralelo com o desenvolvimento ético e consciente.

Vazamentos de dados costumam ser um dos mais férteis territórios para a ação de criminosos e, dentro da Justiça brasileira, onde as partes necessitam ser exaustivamente identificadas, existe o risco de, a partir de um incidente, todo e qualquer cidadão poder ser clonado em seu processo de identificação virtual. Até mesmo a biometria encontra riscos, pois a aparência, voz e até impressão digital pode ser copiada com uma tecnologia acessível.

Sabemos, também, que os algoritmos aprendem a partir dos dados, de forma que, no estágio atual, podemos afirmar que temos uma inteligência artificial fraca e uma forte, e as pessoas já começaram a se questionar quando os operadores do Direito serão substituídos, em especial, os julgadores.

Um programa que analisasse as evidências legais, provas, princípios éticos e legislação envolvidos no processo de julgamento não seria muito diferente de um veículo que coletasse dados em tempo real e tomasse as decisões ao dirigir de forma autônoma (por exemplo, quando, diante de um risco de acidente, pudesse optar por atropelar a pessoa mais idosa do que uma criança).

Ocorre que, até o momento e num futuro distante, a consciência humana e seu direito natural do certo e errado, bem como o funcionamento do cérebro humano, são inatingíveis pela IA, por se

tratar da chamada inteligência artificial forte, o que nem mesmo sabemos se um dia será possível, tal a complexidade envolvida.

Portanto, quando tratamos de inteligência artificial na Justiça, o contexto será sempre o de inteligência artificial fraca, o que, por si só, elimina grande parte dos temores e objeções.

Ao invés da substituição, estar-se-ia criando uma parceria para auxiliar os operadores do Direito em suas decisões, sendo que os algoritmos fariam apenas tarefas muito específicas e limitadas.

Interessante também que a modalidade preditiva, da mesma forma que é usada para concessão de crédito, poderia ser usada nas análises de liberdade provisória ou mesmo benefícios legais, o que, embora possível atualmente, necessita de autorização legal, sendo que a inteligência artificial, além de se apresentar na modalidade fraca, não consegue se impor, necessitando sempre de uma reflexão/autorização humana.

Mais do que temor e paralisação do processo de desenvolvimento da inteligência artificial, o desenvolvimento da rastreabilidade e auditoria permanente seriam muito mais úteis para a humanidade.

Uma das preocupações com a inteligência artificial é a eliminação de preconceitos. Interessante como esta lamentável condição humana, de forma involuntária, pode acontecer também num ambiente virtual.

Relata Cortiz<sup>75</sup> (2020, p. 4):

Quando um sistema é colocado no ar, os resultados são imediatos e em larga escala. Se ele não for testado e homologado de forma adequada, as consequências podem ser problemáticas para determinados grupos sociais. É o que mostra um estudo publicado na revista Science<sup>6</sup>, em 2019, sobre como um sistema de alocação de tratamentos preventivos para pacientes com doenças crônicas nos Estados Unidos tem um comportamento discriminatório em relação à população negra. Ao conduzir a pesquisa, os autores identificaram que, no contexto do estudo, um paciente negro precisaria estar muito mais doente do que um paciente branco para ser habilitado a receber o mesmo cuidado. Isso acontece porque o sistema faz a alocação dos tratamentos com base na predição dos gastos futuros de cada paciente, isto é, considera-se não a condição médica individual, mas apenas a variável financeira. Partindo de dados históricos do sistema de saúde norte-americano, ao qual pessoas negras têm acesso limitado, o sistema aprendeu que os pacientes brancos têm, em média, um gasto maior, portanto devem receber tratamento preventivo. Os autores do estudo argumentam que, para construir um sistema mais igualitário, o desenho do projeto deveria priorizar um modelo treinado para identificar os pacientes de acordo com parâmetros médicos, e não financeiros.

---

<sup>75</sup> CORTIZ, Diogo. **Inteligência artificial**: equidade, justiça e consequências. Panorama Setorial da Internet. n. 1, maio. Ano. 12. 2020.

Embora seja incrível imaginar a ação da inteligência artificial, seus efeitos são realmente ainda imprevisíveis, de forma que a cautela e constante supervisão deverão ser também cada vez mais aprimorados, lembrando que um sistema de IA bem treinado é capaz de reconhecer padrões pouco visíveis até mesmo para um especialista, além de criar novos dados com a justaposição de informações, o que é feito em escala geométrica, algo difícil de imaginar para nossos cérebros em termos de processamento.

Vários princípios constitucionais e legais são afetados conforme a inteligência artificial venha a se desenvolver. Talvez o devido processo legal seja agora conjugado com a transparência algorítmica, e a ampla defesa com uma maior amplitude de inputs.

Ou seja, para que o algoritmo funcione a ponderação de princípios (que muda conforme o caso concreto) deverá ser tão dinâmica que, pelo menos por enquanto, a sensibilidade humana permanece imbatível.

Tem-se que utilizar a IA para a produção de decisões, no momento atual, evidentemente traz riscos aos direitos fundamentais do cidadão, que não tem o seu caso analisado de forma particularizada e humanizada, isto é, sob a ótica dos princípios norteadores do processo democrático e da sensibilidade humana.

Dessa maneira, mesmo que o alto volume de feitos indique o uso de uma ferramenta massiva, não se pode dispensar a análise e interpretação de cada situação concreta (Koerner; Vasques; Almeida, 2019)<sup>76</sup>.

Conforme Nunes (2018)<sup>77</sup>, embora as vantagens sejam inúmeras, o mais seguro atualmente é manter “apenas funções consultivas, organizacionais e de análise da litigiosidade, porquanto o deslocamento da função decisória para as máquinas é perigoso e dificilmente atenderão aos imperativos de *accountability* típicos do devido processo e de necessidade de um controle com participativo da formação decisória, principalmente tendo em vista a falta de transparência dos algoritmos que norteiam a inteligência artificial”.

---

<sup>76</sup> KOERNER, Andrei; VASQUES, Pedro Henrique; ALMEIDA, Álvaro Okura de. **Direito Social, Neoliberalismo e Tecnologias de Informação e Comunicação**. São Paulo: Lua Nova, n. 108, p. 195-214. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452019000300195&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452019000300195&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>77</sup> NUNES, Dierle. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**. vol. 285-2018, p. 421 – 447, nov. 2018.

## 6.4 Direito e Leis Brasileiras x IA

Chegamos agora ao ponto crucial de nosso trabalho. A inteligência artificial é uma realidade e seu uso um caminho sem volta, mesmo com os riscos envolvidos. Ocorre que temos, no Brasil, dois limitadores severos: o sistema *Civil Law* e a qualidade legislativa brasileira.

De uma forma interessante, cremos que, no Brasil, necessitaremos de uma inteligência artificial ainda mais aprimorada que nos países da *Common Law*.

Explico:

No Brasil foram criados, nos últimos anos, o sistema de precedentes, as súmulas vinculantes, o incidente de assunção de competência, o incidente de resolução de demandas repetitivas, além de mecanismos processuais que possibilitem o julgamento de mérito da ação mesmo antes da citação do réu. Temos, portanto, em pleno andamento e evolução, o que a doutrina convencionou chamar de *commonlização* do direito. Algo como a busca da perfeição jurídica, segurança e justiça.

Como argumenta Heil (2017)<sup>78</sup>, é de fácil percepção o fato de que a tradição *Common Law* e o sistema romano-germânica do *Civil Law*, ambas priorizaram o princípio da segurança jurídica, contudo, na Europa continental ocorreu o predomínio da segurança sobre os ideais de justiça – ensejando o Direito codificado, enquanto na Inglaterra e nos EUA, buscou-se idêntica segurança no sistema de Precedentes.

Pode-se dizer, pois, que o Brasil está almejando alcançar o melhor dos dois mundos, o que é algo admirável.

Mas, para isso, temos um longo caminho a trilhar quando se analisa a infraestrutura legal brasileira. A quantidade de leis com erros em seu texto, desatualizadas, descontextualizadas e que perderam a lógica é tão grande que, atualmente, o Judiciário despende descomunal esforço para sua integração, talvez igual ou superior àquele direcionado para o mérito das demandas.

Desta forma, não poderemos pensar em uma inteligência artificial otimizada quando, para sua utilização, temos uma lei ainda com bastante falhas em seu processo integrativo.

Como já dito alhures, erros de português, concordância ou lógica no texto faz com que, no final do processamento, o resultado seja desastroso.

---

<sup>78</sup> HEIL, Danielle Mariel. **Commonlização do processo jurídico brasileiro e aplicação do direito na defesa dos interesses difusos em matéria ambiental**. Santa Catarina: Univali, 2017.

Isso sem falar que, muitas vezes, o processo de interpretação das leis e sua harmonização, que é feito diuturnamente pelo Poder Judiciário, passe ao largo do aprimoramento recíproco, sob o argumento de separação de poderes.

A compreensão da linguagem natural por parte da inteligência artificial envolve o uso de algoritmos e técnicas específicas para extrair significado e contexto a partir de texto escrito, daí a importância de uma lei permanentemente corrigida e integrada.

Quando se trata de entender um artigo de lei, o processo pode ser mais desafiador devido à complexidade e à natureza específica do vocabulário legal. Para melhor compreensão da relevância do tema, aqui estão alguns passos gerais de como a linguagem natural pode ser processada para a compreensão de textos legais:

#### Pré-processamento de Texto

**Tokenização:** O texto é dividido em unidades menores, chamadas *tokens* (palavras, frases, etc.), para análise mais detalhada. Aliás, estes dados são também a base para fins de monetização da utilização da IA.

**Remoção de *Stop Words*:** Palavras comuns que não contribuem significativamente para o significado, como "e", "ou" e "de", podem ser removidas para reduzir a dimensionalidade e focar em termos mais importantes. Aqui uns parênteses, a interpretação legal faz com que estas partículas sejam de muita relevância para a perfeita compreensão do alcance do texto legal, daí a relevância de se construir um sistema sobre um arcabouço legal de semântica muito precisa.

**Análise sintática e semântica:** Por análise sintática entendemos a Identificação da estrutura gramatical das sentenças para entender as relações entre palavras; já a análise semântica é a compreensão do significado das palavras e como elas se relacionam para formar o significado geral de uma sentença ou parágrafo.

#### Entidades e Relacionamentos

O reconhecimento de entidades envolve a identificação de termos específicos, como nomes de leis, datas, partes envolvidas, etc. A partir daí partimos para a extração de relacionamentos, onde acontece a determinação das relações entre diferentes entidades no texto.

#### c) Modelos de Linguagem Específicos

Desenvolvimento de modelos de linguagem treinados especificamente para o domínio legal. Isso pode incluir a incorporação de vetores de palavras (*word embeddings*) treinados em grandes conjuntos de dados legais. Agora imaginem coordenar a interpretação de artigos de lei com

precedentes, isso envolverá talvez uma capacidade de velocidade de transmissão atualmente incompatível com a infraestrutura dos tribunais e um custo de *tokens* elevadíssimo, justamente complicadores que nossa proposta visa superar.

Processamento de Contexto Jurídico: o qual deve levar em consideração a estrutura e o contexto específicos do texto legal, como a hierarquia de seções, artigos, cláusulas, etc.

Aprendizado de Máquina: utilização de técnicas de aprendizado de máquina para treinar modelos que possam generalizar padrões e entender novos textos legais com base em exemplos anteriores. Apesar do termo máquina a intervenção humana nas correções e perguntas será fundamental nesse processo.

Avaliação e melhoria contínua: avaliação do desempenho do modelo em entender textos legais, com ajustes contínuos para melhorar a precisão e a eficácia.

A aplicação dessas técnicas permitirá que a IA interprete e compreenda artigos de lei, facilitando a extração de informações relevantes e a identificação de relações cruciais no contexto jurídico. Esses métodos são parte integrante do campo de Processamento de Linguagem Natural (PLN) e são continuamente aprimorados à medida que novos avanços são feitos na pesquisa em IA.

Com essa explanação cremos, fortemente, que não podemos falar de inteligência artificial sem superarmos a separação harmônica dos poderes e adentramos na sinergia entre os mesmos.

Da mesma forma que a Justiça tradicional ganharia em eficiência se, a cada ano, fosse necessário menos preliminares e processos integrativos para que os julgamentos entrassem no mérito, a inteligência artificial e sua poderosa sintaxe seriam imensamente melhorados com duas simples inovações, que novamente exporemos no item a seguir.

### **6.5 Melhoramento da inteligência artificial via embargos legislativos e ação revisional legislativa**

A entrada no processo legislativo dos institutos dos embargos legislativos, legislatórios ou de legislação, em analogia com os embargos de declaração utilizados na Justiça, e a ação revisional legislativa, que visa harmonizar o mérito de algumas leis, visando sua adequação total ou parcial, seriam a ferramenta perfeita para que a inteligência artificial atingisse um nível colossal de eficiência.

Isso porque seus algoritmos seriam alimentados não apenas com a jurisprudência, mas seriam capazes de extrair o sentido legislativo com cada vez mais eficiência, auxiliando na minuturação de peças, indicação de legislação e jurisprudência aplicável e vários outros campos ainda em estágio embrionário.

Estes novos processos legislativos se desenvolveriam, evidentemente, no Poder Legislativo, entretanto, a partir de iniciava do Poder Judiciário dentro da casuística de seus julgamentos.

Por sua importância, repisamos aqui a sugestão de emenda constitucional criando os embargos legislativos e a ação revisional legislativa como modalidades do processo legislativo, alterando a redação do parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal:

Parágrafo único. O processo legislativo engloba a análise dos embargos legislativos e ação revisional legislativa, propostas pelo Poder Judiciário, na forma da lei complementar, que também disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Na era da informação, cremos que a estreita visão da separação e harmonia não mais é o bastante para lidar com tantos desafios. Sem uma aliança entre os poderes, onde cada um buscará auxiliar o máximo o outro poder e, juntos, possuírem muito mais foco e potencial do que a mera junção de esforços, o Estado corre o risco de tornar-se obsoleto ano a ano.

Imaginamos um futuro onde os precedentes, súmulas e mesmo julgamentos impactantes, possam auxiliar na rápida correção ou evolução da lei, levando aos escaninhos legislativos a vida real que, com frequência, é surpreendente.

Este laboratório da vida real, que se desenvolve nos julgados do Poder Judiciário, vem passando ao largo do processo legislativo.

Hoje, as leis assemelham-se muito a um imóvel que, após construído, deixa de ser reformado ao longo dos anos, ou que, possuindo equívocos em sua realização, são ali deixados eternamente, mesmo que engenheiros construtores apontem continuamente, sem custo, o que necessita ser melhorado no projeto de engenharia inicial, e fornecendo gratuitamente a solução.

Com esta simples inovação, teremos uma atuação qualificada do Poder Judiciário para auxiliar a dar exequibilidade às Leis Complementares 95 e 107 que, como sabemos, é um trabalho tão ciclópico que não se vem conseguindo realizar.

A modificação proporcionada pelos embargos legislativos e a ação revisional legislativa, dentro do processo legislativo, com iniciativa a partir de casos concretos analisados pelo Poder Judiciário auxilia ambos os poderes a aperfeiçoarem a democracia e atingirem a eficiência

constitucional, tornando-se ferramentas poderosas para auxiliar o desenvolvimento da inteligência artificial no âmbito da Justiça, tornando as leis mais inteligíveis e harmonizadas.<sup>79</sup>

---

<sup>79</sup> Law is not law if it violates the principles of eternal justice. Lydia Maria Child.

## **7 EM BUSCA DE UM CIVIL LAW CONTINUAMENTE E RAPIDAMENTE ATUALIZADO**

Como dissemos, a Justiça Brasileira hoje sofre muito com sua enorme carga e, se não bastasse a quantidade de processos, temos o retrabalho isolado de seus membros em todos os níveis jurisdicionais, em face das múltiplas adequações preliminares a um julgamento que são necessárias para uma integração da lei, em face de suas variadas falhas a serem supridas pelo magistrado.

A juíza de direito Zanferdini (2003, p. 240-267)<sup>80</sup>, ao estudar o fenômeno do atraso jurisdicional e o que se entenderia por prazo razoável, com conhecimento de causa, após trabalho exaustivo sobre o tema, consignou dentre as conclusões que:

Aos juízes não interessa a morosidade da Justiça e as investidas feitas ao Poder Judiciário, que passou a ser a ‘bola da vez’ e está sempre na mídia, alvo de inúmeros ataques, muitos deles sem qualquer fundamento, são feitas, acreditamos, com o único propósito de denegrir a sua imagem e torná-lo um poder apático, que não incomode os demais.

Isso é um fato, pois sendo o Poder Judiciário essencialmente humano, a morosidade do Judiciário vem culminar com a própria saúde mental e paz interior dos próprios julgadores, que arcam com as mais variadas consequências negativas diante de um fato para o qual não possuem forças nem mecanismos eficientes para enfrentar, mesmo produzindo cada vez mais.

Como um Sísifo jurídico, temos hoje um contínuo rolar de pedras por parte dos julgadores, muitas vezes oriundas de falhas ou mesmo desatualização da lei, que vem condenando sistematicamente os magistrados a uma opinião pública negativa quando, no mais das vezes, são também vítimas de um contexto.

Se é verdade que, com denodo, a Justiça vem mantendo a morte dos direitos aprisionada e vem driblando seu destino com várias e inovadoras gestões jurídicas, fato é que, no horizonte, novos problemas anunciam-se.

Na sequência nosso trabalho visa contribuir para a libertação da Justiça de seus esforços longos, repetitivos e inevitavelmente fadados à morosidade e ineficiência.

Seguimos, assim, na exposição de nossos estudos com relação à criação dos embargos legislativos, legislatórios ou da legislação (EL), destinados a situações mais simples de integração da lei, e a ação revisional legislativa (ARL), destinada a discutir o mérito de algumas leis visando sua adequação total ou parcial.

---

<sup>80</sup> ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. A crise da Justiça e do processo e a garantia do prazo razoável. São Paulo: **Revista de processo**, v. 28, n. 112, p. 240-267, out. /dez. 2003.

Desta forma, ao invés de longas fundamentações repetidas, atingiríamos a origem do problema muito mais rapidamente e faríamos com que a Justiça focasse melhor na solução de mérito das questões, gerando aceleração e segurança jurídica, sem prejuízo de outros honrosos mecanismos de atualização já existentes<sup>81</sup>.

### **7.1 O que se entende por lei imprecisa e como isso afeta a justiça**

A própria tentativa de definição do que seria uma lei imprecisa não consegue, com exatidão, expressar todas as nuances que se aplicaria ao termo.

Um ponto de convergência surge quando se utiliza o prisma do princípio da legalidade.

Considerado um dos princípios mais importantes do Direito Constitucional, é um tipo de gênesis jurídico que faz dar sentido a qualquer um dos campos do Direito.

Este princípio, já presente na Constituição de 1824 e repetido praticamente igual na atual de 1988, basicamente consiste na afirmativa de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Mello (2015)<sup>82</sup> foi muito feliz quando afirmou que o princípio da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria.

Se a lei é a origem, quando esta contém expressões vagas, imprecisas, desatualizadas, equivocadas ou até mesmo com erros de português, temos que existe uma não efetivação do princípio da legalidade em sua inteireza.

O caminho dos abusos e injustiça apenas é evitado após um esforço muito grande do Poder Judiciário, a boa notícia é que nosso estudo visa justamente atacar mais esta causa da morosidade e ineficiência.

---

<sup>81</sup> Os mecanismos que já existem geralmente são direcionados para diplomas legais relevantes e em bloco, sendo de difícil aplicação para o varejo da legislação. Podemos citar, por exemplo, o convite do presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, para que a presidente da ASMEGO, juíza Patrícia Carrijo, integre a Comissão de Juristas destinada a propor anteprojeto de lei de atualização e reforma do Código Civil — Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. A presidente da ASMEGO, que também é vice-presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), comprará a comissão junto a autoridades que se destacam na magistratura e outras carreiras. O Código Civil foi sancionado em 10 de janeiro de 2002 e entrou em vigência um ano depois, em 11 de janeiro de 2003, substituindo o código anterior, de 1916. “Recebo com honra e comprometimento essa tarefa. É extremamente importante acompanharmos as mudanças do Código Civil, porque elas afetam a todos nós, cidadãos, e compõem o dia a dia da magistratura”, diz Patrícia Carrijo. Disponível em: <https://asmego.org.br/noticias/juiza-patricia-carrijo-compoe-comissao-do-senado-para-atualizacao-do-codigo-civil-criada-nesta-quinta-feira-24-08>. Acesso em: 27. ago. 2023.

<sup>82</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

Atualmente estas correções demandam um esforço enorme na fundamentação dos magistrados, que é feita de forma ultra repetitiva e, muitas vezes, demandam muito mais tempo na discussão do que na própria solução jurídica do caso concreto em si.

Num passado recente uma das grandes causas da morosidade seria a própria estrutura da Justiça em si, representada pela afirmação de Parentoni (1996, p.57)<sup>83</sup>:

A deficiência material vai desde as instalações físicas precárias até as obsoletas organizações dos feitos: o arcaico papelório dos autos, os fichários datilografados ou até manuscritos, os inúmeros vaivéns dos autos, numa infundável prática burocrática de acúmulos de documentos.

Efetivamente maiores investimentos na Justiça, a criação de taxas para seu aprimoramento e a informática fizeram muito bem seu papel. O processo judicial digital e, após a pandemia de Covid 19, as audiências virtuais, facilitaram a manipulação dos autos e trouxeram notável revolução. Cremos, agora, termos uma realidade que nos permita alçar ainda maiores voos para a satisfação dessa necessidade humana que é a Justiça.

Justiça esta que necessita da concepção de razoável duração do processo, a qual perpassa a todo momento na doutrina de Remo Caponi, doutrinador que inova ao inserir a proporcionalidade no âmbito processual e está realiza-se quando o juiz faz o gerenciamento das causas. Assim, de modo proporcional ao seu valor, à sua importância, à complexidade das questões que ela apresenta, à situação econômica de cada uma das partes, além de atribuir a ela uma quota adequada de recursos do juiz, tendo em conta a necessidade de reservar recursos às outras causas<sup>84</sup>. Este gerenciamento passa também pelo tempo que deva dispender à solução, sendo que casos que não necessitam de variadas integrações, mas que se resolvem apenas com a lei, possuem igualmente gerenciamento mais favorável, por tradicionalmente serem mais rápidas e curtas as fundamentações, evidentemente, com as exceções de praxe.

Dizem que o tempo é o maior ativo, pois impossível ser adquirido além do que nos é dado, e é valorizado especialmente por quem aguarda uma solução, sendo que o grande inimigo da efetividade da tutela jurisdicional é o tempo massacrante, a destruidora demora na solução definitiva do litígio. O tempo, ainda que se revele indispensável à segurança jurídica das decisões

---

<sup>83</sup> PARENTONI, Leonardo Netto. A Celeridade Do Projeto do Novo CPC. **Revista da Faculdade de Direito - UFMG**. Belo Horizonte, n. 59, p. 123 - 166, jul./dez. 2011.

<sup>84</sup> CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas. São Paulo: **Revista de Processo**, v. 192, 2011.

e à garantia dos direitos fundamentais assegurados aos litigantes, quando minimamente excessivo é daninho à eficácia da tutela jurisdicional, Trocker<sup>85</sup>, com acerto, afirmou que:

A justiça realizada morosamente é sobretudo um grave mal social; provoca danos econômicos (imobilizando bens e capitais), favorece a especulação e a insolvência, acentua a discriminação entre os que têm a possibilidade de esperar e aqueles que, esperando, tudo têm a perder. Um processo que perdura por longo tempo transforma-se também em um cómodo instrumento de ameaça e pressão, em uma arma formidável nas mãos dos mais fortes para ditar ao adversário as condições da rendição.

O Estado, na sua função Justiça e dentro da expressão paradigmática de manutenção e garantia dos direitos e deveres, vem sofrendo alto descrédito diante das situações advindas da própria lei e semeadas pelos legisladores. Isto acontece não apenas por motivos negativos, mas decorrentes do próprio fato de gerar ação, quando os erros e enganos são possíveis – o que potencializa o cenário ruim é apenas a falta de comunicação sinérgica entre a Justiça e o Legislativo, para que ambos caminhem juntos sem perder sua independência.

A preocupação com o tempo razoável para o processo é hoje uma preocupação internacional, podendo citar a Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>86</sup>, desde 1953, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), admitida na Organização dos Estados Americanos<sup>87</sup>, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, passando a vigor no plano internacional a partir de 18 de julho de 1978 e, no Brasil, desde de 25 de setembro de 1992, quando o governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção. Desde então, vários casos têm sido levados, sendo o de Damião Ximenes o primeiro e mais conhecido.

Para definir os critérios de prazo razoável do processo, nos termos do artigo 8.1 da Convenção, são relevantes três elementos essenciais: a) a complexidade do assunto; b) a atividade

<sup>85</sup> TROCKER, Nicolò. **Processo Civile e Costituzione**. Milano: Giuffrè, 1974. p. 276-277.

<sup>86</sup> O Artigo 6º, 1, da CEDH, de 1953, dispõe que: Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

<sup>87</sup> O caso Damião Ximenes Lopes é paradigmático, o qual teria sido internado em virtude de surto psiquiátrico em Sobral-CE, e falecido nas dependências da instalação em virtude de torturas, conforme visto por sua irmã. Entretanto, esta causa da morte foi relegada pelas autoridades, tendo a família iniciado peregrinação por justiça.

processual do interessado; e c) a conduta das autoridades judiciais<sup>88</sup>. Desta maneira, no Caso Ximenes, a Corte reconheceu a violação feita pelo Estado brasileiro quanto às garantias previstas no Pacto São José da Costa Rica, porquanto o Estado não lhes assegurou instrumentos para o acesso à justiça em um prazo razoável, de acordo com o que relata Couceiro (2022)<sup>89</sup>.

Estas falhas acontecem tanto dentro do princípio da legalidade como do princípio da reserva legal, pois todos finalizam-se na edição de um ato positivo. Se a legalidade é compreendida com a expressão da lei em seu sentido amplo, alcançando todas as espécies normativas do artigo 59 da CF, a reserva legal seria a lei em sentido estrito, na forma complementar ou ordinária.

Uma lei mais coerente, que facilite o trabalho judicial, atende à facilitação do importante princípio da motivação das decisões judiciais e ostenta, a um só tempo, dupla função: de um lado, é um instrumento técnico processual permitindo o adequado exercício do direito de defesa e de controle das instâncias superiores; já de outro, mostra também alentada função política, constituindo um fator de racionalidade das decisões judiciais, garantindo que a decisão não é expressão de mero capricho ou de arbitrariedade do juiz Tarufo (2006, p. 332)<sup>90</sup>.

De toda forma, a clareza necessária ao novo século que se inicia após a pandemia do Covid 19 apresenta-se mais como uma construção sinérgica do que como algo alcançável com apenas uma tentativa, em nome de antigos cânones de independência levados ao pé da letra.

## 7.2 Princípio da legalidade

Inicialmente a arbitrariedade era tão grande que se denominou de Estado de Polícia, onde a vontade do rei era absoluta.

Vigiam preceitos políticos, religiosos, econômicos e morais que tinham a única finalidade de dar legitimidade à vontade do rei como lei suprema e que o acerto de seus atos era um atributo divino.

<sup>88</sup> Na aplicação destes critérios a Corte utilizou como referência os seguintes julgados: Caso Baldeón García; Caso López Álvarez e Caso do Massacre de Puerto Bello.

<sup>89</sup> COUCEIRO, J. Cezar da Silveira. Razoável duração do processo: caminhos adotados no Brasil e os critérios de aferição adotados no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista ESMAT**, [S. l.], v. 14, n. 24, p. 129–146, 2022. Disponível em:

[http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/270098.14.24-7](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/270098.14.24-7). Acesso em: 21. ago. 2023.

<sup>90</sup> TARUFFO, Michele. **La Motivación de la Sentencia Civil**. Trad. Lorenzo Córdova Vianello. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006.

Da Europa mesmo iniciaram-se tentativas de contrabalançar esta situação, com a ideia do Estado de Império e do Estado Fisco, sendo que o segundo já tinha sementes de liberdade, pois tribunais independentes ficavam a cargo das matérias inerentes a esta função e já utilizam o direito privado.

A Revolução Francesa trouxe a novidade do Estado como garantidor dos direitos fundamentais e da propriedade, mas ainda com muitas limitações, pois a par de reconhecer os direitos era necessário garantir seu exercício. A separação dos poderes trouxe a Justiça como atributo autônomo e, da mesma forma, a lei como sua limitadora.

Na história humana, temos um paradoxo interessante: quem surgiu primeiro, a lei ou a escrita?

Para responder isso, devemos considerar a lei apenas como mais uma manifestação do Direito, que é preexistente a qualquer tipo de escrita. O Direito era a vontade das entidades religiosas, traduzidas pelos poderosos e dentro de um contexto familiar.

Desta forma, antes de considerarmos a legalidade como um princípio, tivemos uma longa fase onde, segundo Wolkmer (2001)<sup>91</sup>:

- a) o direito não era legislado, vez que as populações não conheciam a escrita, prevalecendo a tradição oral;
- b) cada sociedade tinha um direito único com pouco intercâmbio cultural;
- c) a especificidade do estilo de vida de cada sociedade gerava os costumes jurídicos.

De toda forma, a evolução da tripartição dos poderes e a lei formal fizeram com que o princípio da legalidade fosse também vinculado ao direito fundamental da liberdade, exigindo lei prévia e expressa para que fosse atingida.

Na sequência, atualmente, desdobra-se em várias outras garantias essenciais à vida moderna, como o princípio da igualdade de todos perante a lei, vedado qualquer tipo de discriminação.

Nosso trabalho visa acelerar a Justiça retirando a necessidade das longas fundamentações repetitivas integrativas, mas, para tanto, será necessário superar a forma bastante rigorosa com que foi criado e interpretado o princípio da separação de poderes.

---

<sup>91</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Da mesma forma que um estado excessivamente liberal dá margem a desigualdades cruéis e um estado intervencionista gera atraso e involução, o princípio da separação dos poderes deve ser mitigado pela sinergia.

Uma lei que não possui clareza ou que tenha alguma imperfeição sistemática que gera reflexos negativos na realização de Justiça pelo Poder Judiciário (veja bem, estamos falando de erros e equívocos que são naturais e inerentes à natureza humana, não do mérito da lei), caso seja mantida incólume por cânones que já não mais se justificam, aproxima-se muito do conceito de Leviatã.

Esta concepção acontece quando o direito se aparta da Justiça e, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012) citando Thomas Hobbes, Leviatã<sup>92</sup> é quando a lei não é uma direção, é uma ordem e se a Justiça será alcançada ou não é circunstância independente.

A sinergia, na forma de Embargos Legislativos ou Ação Revisional Legislativa, manejada pelo Poder Judiciário para prosseguimento dentro do Poder Legislativo, seria uma forma de tornar ainda mais fortalecido o princípio da legalidade, ao trazer maior credibilidade e segurança jurídica ao sistema, que passaria a contar com intenso intercâmbio de experiência e informações, afinal, legalidade e controle judicial são apenas faces de um mesmo contexto e, sem o melhor de ambos, os direitos e garantias tornam-se fragilizados pela morosidade e insegurança jurídica.

Ademais, vivemos cada vez mais no conflito de modelos denominado por Kuhn (1992)<sup>93</sup> de crise do Estado brasileiro, decorrente justamente de um modelo estatal que criou vários direitos sociais, mas ainda convive com uma fragilidade decisória para que sejam garantidos, dando margem a mais conflitos que, por sua vez, abarrotam cada vez mais o Judiciário.

Entendemos o Direito como uma máquina híbrida com dois motores, um elétrico e um a combustão. Mais rapidez na emanção de normas implica em perda de legitimidade pela pouca discussão; muita discussão implica maior democracia e legitimidade, mas perde agilidade. A solução está em usar o melhor dos dois contextos através da sinergia Judiciário e Legislativo, o que é nossa proposta.

---

<sup>92</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. São Paulo: Editora: Edipro. 2019.

<sup>93</sup> KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992, p. 184.

A importância da lei ser cada vez mais clara e interpretada de forma cada vez mais objetiva e dentro dos critérios da própria lei, ao contrário de matar o Direito, irá refletir a dinamicidade das relações trazidas a exame pelo Poder Judiciário e que estão ausentes do arcabouço legal.

Aliás, no campo das interpretações, sabemos que variam enormemente com relação aos intérpretes e sua aplicação igualmente. Entretanto, a dimensão tempo faz com que não exista uma interpretação absolutamente correta para todos os períodos o que, longe de ser um defeito, segundo Larenz (1992)<sup>94</sup>, é uma necessidade em face da complexidade da vida.

O Legislativo é o reflexo da vida, cabendo ao Judiciário mediar as normas e princípios, tensões e processos em jogo, para que as políticas públicas não percam seu objetivo principal de materializar o dever ser constitucional, que é o casamento da política com o jurídico. A união dos dois nesse propósito é algo possível e recomendável, como veremos a seguir.

Afinal, como diz Luhman (1984)<sup>95</sup>, nenhum sistema prepondera, mas se relaciona sempre.

### 7.3 Exemplificações de casos de embargos legislativos

Os embargos legislativos seriam destinados a situações mais simples, onde o Poder Legislativo teria um rito mais rápido e, até mesmo, dentro das próprias comissões, para que seja rapidamente corrigido ou integrado.

Iniciamos as exemplificações:

a) O artigo 79 do Código de Processo Penal, que trata da conexão e continência, em seu inciso II utiliza até hoje a expressão “juízo de menores”, o que está em franco desacordo com o princípio da proteção integral constitucional e a concepção da criança e adolescente como sujeito de direitos.

Num caso assim bastaria o Judiciário manejar o embargo legislativo para que esta situação legal fosse mais rapidamente evoluída, sem necessidade de um processo legislativo mais complexo, eis que se trata de mera correção, onde passaria a constar “juízo da infância e juventude”.

b) A necessidade destas correções ágeis é tão interessante que temos casos até mesmo de equívocos entre a ementa da lei e seu teor. Uma lei importantíssima para a dignidade da pessoa humana padece deste conflito.

<sup>94</sup> LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Trad. José Lamego. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

<sup>95</sup> LUHMANN, Niklas. **Soziale systeme** – grundriss einer allgemeinen theorie (Sistemas sociais – esboço de uma teoria geral). Frankfurt, 1984.

A Lei 9.140, de 4 de dezembro de 1995, traz a seguinte ementa:

Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.

Ocorre que a Lei 10.536, de 2002, mudou o período, assim estabelecendo:

Art. 1º. São reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.

Ou seja, esqueceu-se de corrigir a ementa, fazendo com que a finalidade da mesma, que é possibilitar uma busca mais rápida e melhor sistematização, ficou prejudicada e assim permanece até hoje, algo que poderia ser rapidamente corrigido pelos embargos legislativos.

#### **7.4 Exemplificação de casos de ação revisional legislativa**

A ação revisional legislativa, conforme será delineado no avançar dos estudos, seria realmente um trabalho mais profundo do Poder Legislativo a partir de apontamentos feitos pela jurisprudência do Poder Judiciário.

Pretendemos incluí-la no processo legislativo como mais uma forma de conseguir a segurança jurídica, clareza e rapidez usando a sinergia dos poderes.

Desde logo, consignamos que o instituto da repercussão geral não se confunde com a proposta deste estudo, haja vista que aquele é apenas um método de julgamento que visa trazer segurança jurídica a temas que ultrapassam os limites subjetivos da lide, contendo questões constitucionais de relevância social, política, econômica ou jurídica, cuja decisão superior terá efeito multiplicador em processos análogos que estavam suspensos aguardando julgamento. Embora a repercussão geral esteja esvaziando a necessidade de súmulas vinculantes, justamente por terem o mesmo efeito vinculante, tem-se que resolve os processos com efeito multiplicador, mas não resolve a totalidade do problema, que seria justamente retirar a complexidade da interpretação jurídica e o retrabalho de fundamentação, circunstâncias que apenas seriam plenamente alcançadas com uma lei devidamente corrigida e/ou integrada à realidade.

Basicamente iniciar-se-ia por provocação do Poder Judiciário, mas na sequência, no Poder Legislativo haveria necessidade de parecer de admissão, meramente formal (o mérito não seria

analisado neste momento), da representação ofertada pelo Poder Judiciário por parte das Mesas da Câmara ou do Senado, conforme quem promulgou a lei ou decreto questionado. Haveria uma sequência procedimental até que tenha tramitação conclusiva nas Comissões ou vá para Plenário.

Seguem hipóteses para ilustrar:

a) O princípio da ampla defesa é consolidado na alteração havida no Código de Processo Penal onde o interrogatório do acusado, de ato inicial, passou a ser o último, buscando privilegiar o conhecimento de toda a acusação e testemunhos para que a defesa possa ser feita de forma mais eficaz.

Para tanto, a Lei nº 11.719, de 2008 trouxe a seguinte redação:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como os esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Ocorre que o Poder Legislativo não alterou o artigo 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a audiência de apresentação e a oitiva inicial do adolescente.

Os juízes, em sua maioria, por analogia, usam o novo procedimento do CPP. Ocorre que alguns interpretam que, sendo a lei especial e não tendo sido alterada, deve-se seguir rigorosamente seu procedimento. Temos aí um nítido caso onde a Justiça tem de lidar com ruídos que poderiam ser evitados ou corrigidos mais rapidamente.

Em um caso concreto, a Procuradoria Especializada em Recursos Constitucionais do Ministério Público goiano interpôs recurso especial (Resp. n. 1.739.937-GO) contra acórdão do TJGO que declarou a nulidade de processo judicial em desfavor de adolescente que cometeu ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado, por não ter sido ouvido ao final da instrução.

O Superior Tribunal de Justiça reafirmou que deve ser seguida a norma especial do art. 184 do ECA, a qual legitima a oitiva do infrator antes do depoimento das testemunhas, afastando a nulidade decretada pelo sodalício goiano.

Num caso assim, o STJ teria legitimidade para acionar o Poder Legislativo para dar uma resposta legal se a vontade política seria no sentido de alterar o artigo 184 do ECA para adequá-lo ao artigo 400 do CPP ou que seja feita referência expressa no ECA de que “não se aplica o rito do artigo 400 do CPP”.

Desta forma, o caso seria corrigido na origem e o Poder Judiciário não teria o enorme retrabalho de fundamentar, e os operadores e mesmo estudantes de Direito teriam maior clareza dentro da própria lei.

Isso é extremamente necessário porque, na sequência, veremos o que vem ocorrendo na Lei de Drogas.

b) Se o artigo 400 do CPP traz o interrogatório como último ato, o artigo 57 da Lei de Drogas (Lei no. 11.343) prevê momento específico e diverso.

O Supremo Tribunal Federal, no HC 127.900 AM, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, afirmou que o artigo 400 do CPP deve ser aplicado a todas as legislações, inclusive especiais, por se tratar de lei posterior mais benéfica aos acusados (*lex mitior*), trazendo mais efetividade aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Houve apenas um pequeno detalhe no sentido de que, nos processos ainda em curso, tendo o interrogatório já sido realizado, para que possa ser feito novamente ao final deveria haver comprovação de prejuízo.

Veja-se que temos, nos dois exemplos citados, entendimentos completamente diversos e que demandariam uma enorme energia do Poder Judiciário para que sejam pacificados, o que poderia ser rapidamente corrigido através de uma ação revisional legislativa.

Assim, o artigo 57 da Lei de Drogas poderia ser modificado para adaptar-se ao 400 do CPP ou constar uma observação de que o novo rito do CPP não se aplica a ele, trazendo muito mais lógica ao sistema e facilitando o processo interpretativo de todos. Ao invés de um sistema engessado, mas que é assim por buscar a segurança jurídica, teríamos um sistema ágil que traria ainda mais segurança a todos, pois liberaria a Justiça para ser mais ágil no que precisa ser – julgamentos que envolvam o mérito em si, e não preliminares ou teses.

Só se conhece o que se pratica. Barão de Montesquieu<sup>96</sup>

---

<sup>96</sup> Montesquieu, Barão. O pensador. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MTQ2NA/>. Acesso em: 09 dez. 2023.

## **8 EMBARGOS LEGISLATIVOS E AÇÃO REVISIONAL LEGISLATIVA NA PRÁTICA**

Esta tese visa angariar o apoio acadêmico, jurídico e político para a junção de esforços visando desenvolver duas novas ferramentas (ARL e EL) com legitimidade ativa para órgãos qualificados do Poder Judiciário e legitimidade passiva para o Poder Legislativo.

Teríamos a Ação Revisional Legislativa (ARL), destinada a discutir o mérito de algumas leis visando sua adequação total ou parcial; e os Embargos Legislativos, legislatórios ou da legislação (EL), destinados a situações mais simples de integração.

Isto já foi dito atrás, agora é o momento de se mostrar como a tese vingaria na prática jurídica, e até que ponto os benefícios almejados se concretizariam.

### **PRAZO**

Inicialmente, concebeu-se ambas as iniciativas (ARL e EL) sem prazo próprio para ser exercido pelo Poder Judiciário, ou seja, enquanto a lei estiver em vigor, pode-se entrar com qualquer um dos dois.

### **INICIATIVA/POLO ATIVO<sup>97</sup>**

Neste tocante, teríamos:

- Supremo Tribunal Federal, com relação à Lei Maior,
- Tribunal Superior Eleitoral, para leis eleitorais que não estejam na CF;
- Superior Tribunal de Justiça, para leis federais, tratados e convenções internacionais incorporados por lei;
- Tribunais de Justiça, para leis estaduais; e
- Juiz de Direito para legislação municipal.

Juízes e tribunais estaduais e federais teriam ainda direito de representação para as cortes, por via de ofício próprio ou por meio de arrazoados a ser lançado nas decisões que, caso subam, teriam a devida análise. Este é um ponto importante e de democratização do instituto, qual seja, os juízes mais próximos da população e do problema teriam a oportunidade de, convencendo seus pares superiores, conseguirem colaborar de forma decisiva para a melhoria das leis brasileiras.

### **DEMAIS PARTICIPANTES DO SISTEMA DE JUSTIÇA**

Os outros consorciados do sistema de justiça poderiam também discutir estas matérias em juízo, mas ficando na dependência de acatamento pelo Poder Judiciário para fins de

---

<sup>97</sup> Como este novo processo legislativo poderá ser bipartido, iniciando seu trâmite no Judiciário, falaríamos em polo; já quando da remessa para o Legislativo, teríamos a iniciativa.

prosseguimento da ARL ou EL. Sendo assim, necessitariam de uma sentença ou acórdão concordando com a necessidade e, a partir daí o próprio órgão remeter ao Poder Legislativo ou, em sendo juízes de primeiro grau, representar para a devida análise superior.

Desta forma, será necessário um debate qualificado sobre uma situação concreta para se identificar a origem da eventual incongruência e, caso esteja na própria lei, que possa haver um canal eficiente de comunicação e evolução.

Nesse cenário, a participação dos demais atores do sistema de Justiça poderia ser na forma de arrazoadado dentro de um caso concreto que envolva a Procuradoria Geral da República, a Defensoria Pública da União ou Conselho Federal da OAB. Esta legitimação seria replicada, por exemplo, a nível estadual, com as entidades equivalentes.

Como a ARL e EL poderiam ser manejados a qualquer tempo, bastando a lei estar em vigor, necessita-se de qualificação por casos concretos para que o processo de discussão jurídica, que costuma ser mais ou menos longo, atinja a maturidade necessária para facilitar o trabalho legislativo.

#### INDEPENDÊNCIA

Na sequência, iniciada uma revisional legislativa ou mesmo embargos legislativos, poderá o Legislativo antecipar-se e, inclusive, mudar toda a lei completamente, sem nenhum tipo de vinculação; aliás, esta prerrogativa já existe, de forma que a ARL ou EL compareceriam apenas como institutos suplementares, não tendo potencial de interferência na independência dos poderes.

#### ENCAMPAÇÃO

Em alguns casos, temos que pode ocorrer a encampação da ARL ou EL. Isto ocorreria na hipótese de recurso, podendo uma Corte Superior, ao receber o litígio, decidir pelo prosseguimento ou não, na forma da encampação, sem prejuízo da autonomia do Legislativo em analisar o problema. Uma ARL ou EL que iniciou sob a égide do STJ poderia ter sua sequência encampada pelo STF, por exemplo, dependendo evidentemente do alcance da questão legal.

#### ALICERCES

Este é o cerne da tese e, para funcionar, tudo deve ser tão singelo que deve parecer já existir há muito tempo.

A sistemática seria muito simples, bastando uma emenda constitucional criando a ação revisional legislativa e os embargos legislativos como modalidades derivadas do processo

legislativo, acrescentando-se o parágrafo segundo ao artigo 59 da Constituição Federal, na forma a seguir sugerida:

Parágrafo 2º. O processo legislativo engloba a análise da ação revisional legislativa e embargos legislativos, propostos pelo Poder Judiciário, na forma da lei complementar.

Na sequência, com relação aos órgãos do Poder Judiciário e suas respectivas competências constitucionais, o artigo 102 (STF) e o artigo 105 (STJ) teriam acrescidos o inciso IV, com a seguinte redação:

IV - Propor ação revisional legislativa e embargos legislativos perante o Poder Legislativo.

Este inciso repetir-se-ia perante a competência dos Tribunais Regionais Federais e juízos federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho, dos Tribunais e Juízes Eleitorais, dos Tribunais e Juízos Militares e dos Estados. Eventualmente, discutir-se-ia a competência por parte dos Tribunais de Contas em matérias especializadas, mas isso seria objeto de estudo mais aprofundado. Esta legitimação também resolveria a questão da competência concorrente ou litispendência, pois seria necessária pertinência temática.

Veja-se que esta proposta serviria para todos os sistemas que seguem a regra da Civil Law ou mesmo da Common Law, bastando terem uma representação política da qual originem-se as leis e que possam receber este tipo de demanda do Judiciário.

#### LITISPENDÊNCIA ARL E EL

O número de ARL ou EL que poderiam ser protocolados com relação a uma mesma lei não teria limitação, haja vista a criação da responsabilidade mútua do Poder Judiciário e Legislativo em manter atual e eficiente o arcabouço legal, renovando-se a discussão sempre que necessário.

Apenas não se poderia ter ARL e EL, com relação ao mesmo tema, manejado por duas instâncias do Judiciário ao mesmo tempo, sendo necessária a encampação, manutenção do ARL e EL sem encampação ou pedido de arquivamento.

#### COMPETÊNCIA

Na estruturação da ARL e do EL, independentemente de a lei ter sido proposta pelo Executivo ou mesmo unicamente pelo Poder Legislativo, a ação sempre irá se processar perante o Poder Legislativo.

#### RITO

Quanto ao rito, uma leitura do Regimento Comum, do Senado e da Câmara dos Deputados nos mostra que existem alguns embriões quanto ao tema aqui descrito, mas nada da forma aqui proposta. Podemos citar, no Regimento Comum, na parte das disposições comuns sobre o processo legislativo, os artigos 135 e seguintes, que cuidam das correções de erros materiais, desde que não alterem o sentido da proposição, e a votação de emendas revisoras, que demandam o retorno às devidas casas.

Fato é que estes artigos se prestam muito bem durante a fase de elaboração, entretanto, nada existe com relação à sinergia entre Judiciário e Legislativo para o pós-acompanhamento, circunstância que pretende-se criar com o desenvolvimento da presente tese.

Para isso, apresentamos o seguinte esboço de ritos:

a) Ação Revisional Legislativa: Parecer de admissão, meramente formal, da representação ofertada pelo Poder Judiciário por parte das Mesas da Câmara ou do Senado, conforme quem promulgou a lei ou decreto questionado.

Após, oitiva do propositor da lei ou decreto, que poderá manifestar-se pelo acolhimento ou não, inclusive, propondo projeto de adequação, caso queira. Caso não apresente nenhuma proposta, abre-se prazo para qualquer parlamentar o fazer, se assim o desejar. Não havendo nenhuma proposta, arquiva-se: nada impedindo que, persistindo o problema e havendo novos argumentos pelo Judiciário dentro de novo caso concreto, o ARL ou EL possa ser de novo manejado.

Já em havendo propostas, segue-se o processo legislativo normal, ouvindo-se as comissões (em número de 25, conforme a matéria), analisando-se os custos e a constitucionalidade pelas comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça, onde, colhidos os pareceres, pode ter tramitação conclusiva ou ir a Plenário.

b) Embargos Legislativos: Aqui pode surgir a discussão se haverá ou não efeitos infringentes ou modificativos da essência da lei, pois isso é realmente uma possibilidade, pois qualquer mudança, ainda que de sinais de pontuação, geram entendimentos diversos. Mas esta questão semântica não tem o condão de retirar a necessidade de um rápido mecanismo de correção, mormente porque a própria Justiça indicará a falha e a solução juridicamente viável.

Sendo assim, tratando-se de meras correções ou integrações que não gerem mudanças na lei, deverá ter rito abreviado, pois não serão necessários exaustivos debates, haja vista ser algo facilmente detectável.

Desta forma, assim como na ação revisional legislativa, repete-se a admissibilidade pela Mesa respectiva.

Após, vindo parecer das comissões e, feito isso, ter tramitação conclusiva pela aprovação imediata, rejeição ou remessa a plenário para apreciação. Esta última hipótese é um cuidado em havendo algum efeito infringente, que exceda uma mera adequação. Não haverá necessidade de projeto de lei porque manter-se-á a essência do que já existe, prestando-se esta modalidade apenas como um paralelo legislativo quando os embargos de declaração.

### CUSTO X BENEFÍCIO

Em 2006 a OAB e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), estimaram em dez bilhões de dólares por ano o custo da morosidade da Justiça, números que serviram para que Luís Flávio Gomes<sup>98</sup>, já naquela época, alertasse para a fuga de investidores, diminuição de investimentos, restrição ao crédito e o aumento do custo das operações. Chegou-se a esse valor, considerado conservador, levando em conta o número de pessoas atingidas, o montante de dinheiro envolvido, as mudanças ocorridas nos direitos fundamentais dos cidadãos e as questões que envolvem o Governo. Em 2006 a cotação média do dólar era de R\$ 2,24; atualmente é de aproximadamente cinco reais.

A proposta orçamentária para o Poder Judiciário para o ano de 2023, de forma global, é de R\$ 59,7 bilhões de reais<sup>99</sup>. Por raciocínio aproximado, podemos dizer que o custo é ainda maior, somando-se o prejuízo da morosidade.

A esta altura já é possível imaginar-se os benefícios de baratear enormemente o custo financeiro e de tempo para agilizar a eventual adequação pelo Poder Legislativo e igualmente acelerar os futuros julgamentos da Justiça.

De certa maneira, é também uma forma de fazer com que a doutrina mais abalizada saia dos manuais ou julgamentos artesanais e tenham um canal mais direto para que venha a repercutir também no seio legislativo, abreviando caminhos e facilitando a integração, pois os julgamentos seriam impactados positivamente, pela desnecessidade de tantas e alongadas fundamentações.

<sup>98</sup> GOMES, Luís Flávio. A morosidade do judiciário gera um rombo de US\$ 10 bilhões por ano na economia do país. **Revista eletrônica Jus Brasil**. *On-line*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-morosidade-do-judiciario-gera-um-rombo-de-us-10-bilhoes-por-ano-na-economia-do-pais/121922336>. Acesso em: 21. jul. 2023.

<sup>99</sup> Estes números são públicos e foram divulgados na 356ª. Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça. Estes valores não incluem o orçamento do STF nem do CNJ. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/proposta-orcamentaria-do-poder-judiciario-para-2023-e-aprovada-pelo-cnj/#:~:text=O%20montante%20total%20da%20proposta,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20anterior](https://www.cnj.jus.br/proposta-orcamentaria-do-poder-judiciario-para-2023-e-aprovada-pelo-cnj/#:~:text=O%20montante%20total%20da%20proposta,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20anterior.). Acesso em: 21. ago. 2023.

## PARTICULARIZES

Caso o proponente da lei não mais esteja exercendo mandato quando da ARL ou EL, abrir-se-á a oportunidade para o líder de seu partido manifestar-se como se o fosse e, não tendo mais representação o partido, para o líder da minoria.

Em havendo negativa de prosseguimento pelo Poder Legislativo quando da análise admissional, denegação do mérito da ação revisional legislativa ou arquivamento dos embargos legislativos, o Judiciário continuaria a julgar da mesma forma, fazendo adequação de rumos ou não, pois um poder não vincularia o outro.

A tese visa apenas eliminar ruídos e peso morto das sentenças e acórdãos, que respondem por parte considerável do trabalho do Poder Judiciário. Entretanto, o resultado da ARL ou EL será sempre uma lei porque, para sua efetivação, logicamente deverá ser promulgado diploma legislativo.

## DISCUSSÕES, POLÊMICAS E CONTROVÉRSIAS

Tem-se que profundas discussões podem se fazer presente desde logo como, por exemplo: uma lei já questionada por ADC ou ADIn, poderia ser analisada sob o prisma de uma ARL ou EL? Penso ser a resposta positiva, e sua reanálise por ADC ou ADIn ficar condicionada à existência ou não de novo tipo de repercussão.

Quanto às súmulas, vinculantes ou não, continuariam a existir normalmente, mas num contexto muito mais modernizado e eficiente, deixando de crescer em número e ritmo geométrico, pois deixariam de ser usadas à medida que a lei fosse evoluída.

Entretanto, os números seriam preservados, por questão de logicidade, podendo seguir-se da seguinte observação aqui sugerida: Súmula Vinculante, sem eficácia por acolhimento de ARL ou EL com relação ao artigo de Lei.

Situações hoje que apenas conseguem ser integradas pela doutrina, jurisprudência e súmulas, vinculantes ou não, seriam desde logo aclaradas pela própria lei, o que é muito mais eficiente e compatível com o mundo jurídico que imaginamos para o Século XXI e seguintes, e um importante alicerce para a inteligência artificial.

Uma outra situação que adiantamos é se, para a ARL, exigir-se-ia ou não a existência de súmula vinculante (ou simples) de forma prévia ao questionamento pelo Judiciário. Esta situação tem prós e contras. Se pensamos em dinamizar a Justiça, deve-se manter a possibilidade ampla de discussão entre os vários órgãos que compõem o Judiciário e o Legislativo, sem necessidade de

súmulas. Todavia, creio que ter-se-ia grande força jurídica as representações oriundas de súmulas vinculantes, pois já teríamos debates extremamente sedimentados. Como o Judiciário tem vários níveis em suas várias cortes, e sendo a súmula vinculante exclusiva do STF, a melhor estratégia que se apresenta é apenas que, para provocar-se o Legislativo para a ARL, exista pelo menos uma questão sumulada, já para os EL, esta necessidade não se faz necessária.

As súmulas, vinculantes ou não, seriam também degraus para o aprimoramento da lei, e é importante criarmos uma estratégia desde logo, sob pena de, em poucos anos, a complexidade de sua integração, até mesmo pela progressão geométrica de seu número, ser mais um elemento de atraso para o funcionamento da Justiça.

Conforme o avanço das instituições, poderá contemplar mais inovações, na forma de, por exemplo, haver possibilidade de delegação legislativa (nos moldes que já possui o Executivo), de forma a viabilizar, também para o Poder Judiciário, apresentar a proposta de redação de lei que necessite de sua expertise, e não apenas em matérias de sua iniciativa.

Temos ainda mais temas palpitantes a serem dissecados como se, para a emissão das representações por EL haveria, ou não, necessidade de análise prévia por parte do órgão especial dos tribunais, a partir de representações constantes nas sentenças ou se, por sua simplicidade, não necessitaria de admissão por colegiado, podendo ser apresentada desde logo pelos juízos de primeiro grau.

E mais, se os representantes legislativos, principalmente nos processos em que tiverem interesse ou mesmo participação, teriam ou não legitimidade para representarem perante as Cortes por uma ARL ou EL, já que possuem poderes para propor o projeto de lei respectivo de forma autônoma. Em análise superficial, temos que esta circunstância em nada prejudica a iniciativa, por tratar-se apenas de mais uma opção política para o aprimoramento do arcabouço legal, pois talvez seja mais interessante o ambiente da discussão judiciária antes de qualquer mudança legislativa.

Para enriquecer o debate, pergunta-se ainda: deveriam ter alguns conselhos especializados, como o Conselho da Justiça Federal, responsável pelos enunciados das Jornadas de Direito Civil, legitimidade ativa para fins das representações? Preliminarmente penso que não, pois a finalidade destes é justamente embasar entendimentos jurídicos que, a depender da evolução da discussão nas Cortes, aí sim, serem objetos das representações para ARL ou EL.

Acrescento também se seria o caso de, em havendo demora injustificada do Poder Legislativo em analisar ou andamentar as ARL ou EL, ser estudada uma hipótese de contrabalançar

com o trancamento da pauta, a exemplo das medidas provisórias, haja vista tratar-se de iniciativa de outro poder.

Sempre deve-se ter em mente, para compreender o presente projeto, que a meta é tirar o esforço do julgamento repetitivo desnecessário e dos longos arrazoados preliminares, concentrando-se cada vez mais no mérito, criando uma poderosa colaboração para evolução contínua das leis, evitando dispêndio de tempo, custos e energia, extremamente necessários em outros focos.

O estado da arte atual privilegia a independência dos poderes sob a forma de ilhas, estando ainda ausente do pensamento político a possibilidade de atitude colaborativa sem significar submissão ou perca de parte do poder.

Entrando no campo prático, temos já separados dezenas e dezenas de casos viáveis para ARL e EL. Vejamos alguns casos concretos que trazem muito retrabalho à Justiça, e que poderiam ser tratados com estes remédios:

#### a) AÇÃO REVISIONAL LEGISLATIVA

– Lei 9.296/96: A lei foi feita originalmente para a interceptação telefônica para investigação criminal e instrução processual penal, mas com o avançar da ciência, estendeu-se para comunicação ótica, acústica e outras. Atualmente é grande o desgaste judicial, pois é muito questionada. Em seu artigo 3º. permite a atuação do juiz de ofício, mas a atualização do artigo 8-A proíbe. O artigo 5º diz ser o prazo de quinze dias renovável uma vez, e o artigo 8º, parágrafo 3º, que pode ser renovado por mais períodos. O parágrafo único do art. 8º faz menção errônea ao artigo 538 do CPP, que foi alterado.

– Código Civil, artigo 1.637: o Judiciário tem enorme dificuldade para definir se é aplicável para todos os crimes ou apenas aos ligados ao poder familiar porque, se for assim, era melhor ter um artigo autônomo ao invés de parágrafo. Também é presente o problema da revogação tácita, pois a Lei 12.962, ao permitir às pessoas presas receber as visitas dos filhos, sem estipulação de restrição com relação ao estabelecido no artigo 1.637, traz perplexidade, dando margem a discussões intermináveis e desnecessárias, faltando maior clareza da lei. E mais, para uma pessoa pegar mais de dois anos no crime do caput do art. 1.637 fatalmente irá enquadrar-se nas hipóteses do art. 1.638, de destituição, e não suspensão do poder familiar. Isto também ocorre porque é princípio sensível a ampla defesa para atribuição de qualquer penalidade, de forma que a aplicação

automática do parágrafo único se torna altamente questionável. Neste cenário complexo, atualmente, resta apenas ao juiz o controle difuso de constitucionalidade.

#### b) EMBARGOS LEGISLATIVOS

- Lei 6.766 (Lei do Parcelamento): O artigo 11, parágrafo único, afirma que, quando for o caso, serão fixados requisitos exigíveis para a aprovação de desmembramentos de lotes decorrentes de loteamento cuja destinação da área pública tenha sido inferior à mínima prevista no § 1º do artigo 4º dessa lei. Ocorre que este parágrafo já não mais existe.

– Lei 13.445 (Lei de Migração): O artigo 70 afirma que a naturalização provisória poderá ser concedida à migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade. Ocorre que adolescente é a partir de 12 anos, gerando um dispositivo de complexa intelecção.

– Código de Processo Penal, artigo 119: Faz referência aos artigos 74 e 100 do Código Penal, que foram revogados pela Lei no. 7.209/84. Atualmente, a matéria encontra-se no artigo 91. Sabemos que muitos códigos trazem anotações referentes a tópicos assim, entretanto, nada melhor do que a correção ser feita na própria lei.

– Lei 4.591 (Lei do Condomínio): Em seu artigo 63, § 9º, faz menção até hoje ao extinto Conselho Nacional da Economia. Sabemos que hoje isso pode ser feito pelo INPC, entretanto, para esta simples decisão jurídica irá gastar-se páginas e páginas de fundamentação artesanal que podem ser evitadas com uma simples correção.

Este breve demonstrativo dá uma ideia de como o arcabouço legal pode ser rapidamente harmonizado preservando-se a independência entre os poderes.

A obra de Quintas (2014), “Um Ensaio Sobre a Função da Lei no Estado Democrático de Direito: uma reflexão a partir da obra de Neil MacCornick” traz, em seu próprio título, uma ideia do desafio a que nos propomos. É inspirador o raciocínio lançado, sob o prisma do Direito como fato institucional, necessitar-se de uma atenção especial para as palavras utilizadas pelo elaborador da norma e uma reflexão sobre os pontos subjacentes das palavras naquelas situações que pareçam ambíguas ou conduzam a resultados inconsistentes.

Nesta linha de evolução do Direito via ARL e EL, é interessante também notar que Wambier<sup>100</sup> (1988, p. 6), em seus estudos embrionários, já vislumbrava que, para a concepção do

---

<sup>100</sup> Corroborando nossa ideia de aceleração da evolução da lei, o mesmo autor afirma que se entenda o direito como ato social, e necessariamente deverá ocorrer a adequação do resultado de sua aplicação a cada caso concreto, emergente dos conflitos sociais, sob o enfoque da evolução da sociedade, prestando-se o devido cuidado aos novos

Direito como fato social, deveriam ser consideradas “as constantes mutações ocorriáveis no seio da coletividade”.

Rosenvald (2019), em “O Direito Civil em Movimento”, alertava, ao analisar o tema do direito ao esquecimento, sobre um raciocínio que pode muito bem ser paralelizado com nossa proposta quanto à criação da ARL e EL: a integração e atualidade da informação deve ser uma regra em nosso século<sup>101</sup>.

Sobre essa mesma atualidade, podemos prever que, nos próximos anos, o Judiciário sofrerá uma avalanche de ações em decorrência da pandemia, sendo premente que resuma a integralização artesanal da lei.

Cada vez mais, o Poder Judiciário será exigido com a intenção de concretizar os sentidos normativos (o que seria um tipo de ativismo judicial inerente ao sistema), mas sempre em nome dos valores fundamentais da dignidade e da segurança jurídica, conforme discorre CÔRTEZ (2020)<sup>102</sup>. A questão é que, para este ideal, necessitam-se de novas ferramentas.

E, quando olhamos para o novo, “a grande preocupação é o impacto cada vez maior da inteligência artificial tanto na nossa vida pessoal como na vida profissional”, conforme vinha estudando o ministro Paulo de Tarso Sanseverino<sup>103</sup>, o que corrobora a necessidade de abrir-se espaço para inovar em tecnologias jurídicas.

A importância de uma lei integrada de forma segura e simplificada é, em última análise, uma forma de proteção aprimorada dos direitos fundamentais, o que Gilmar Mendes (2012, p. 119) traz como *Schutzpflicht*<sup>104</sup>, que seria o dever de proteção que o legislador tem ao editar suas leis.

Nosso estudo busca alargar ainda mais as fronteiras entre o direito material e o processual: utilizar a mecânica clássica de Montesquieu<sup>105</sup>, mas evoluída, para modernizar a própria lei em si.

---

anseios, às mutações e ao desenvolvimento verificado nos grupos sociais, seja a nível de mentalidade, de cultura, de tecnologia. WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves Anotações Sobre a Concepção do Direito como Fato Social.

**Semina:** Ciências Sociais e Humanas, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 05–08, 2012.

<sup>101</sup> Para este autor, no que ampliamos para abarcar as leis, a dignidade humana envolve a necessidade de poder “realizar o seu pleno desenvolvimento sem os entraves de dados que estejam descontextualizados ou representem situações que não mais correspondam à realidade”. ROSENVALD, Nelson. **O Direito Civil em movimento – desafios Contemporâneos**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2019, p. 26.

<sup>102</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Covid 19, Processo Estrutural e Ativismo Judicial**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324478/covid-19-processo-estrutural-e-ativismo-judicial>. Acesso em: 16. jul. 2020.

<sup>103</sup> ANUÁRIO DA JUSTIÇA. “STJ precisa se preparar para o impacto da inteligência artificial”. CONJUR. p. 1. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-09/entrevista-paulo-tarso-sanseverino-ministro-stj>. Acesso em: 16. jul. 2020.

<sup>104</sup> MENDES, Gilmar. **Diretos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>105</sup> A grandeza de Montesquieu é notada em seu monumental prefácio *Do Espírito das Leis*: “Se pudesse fazer com

Estamos travando conhecimento com o trabalho da Desembargadora Federal Mônica Sette Lopes (2008), a qual já buscava compreender o trabalho dos julgadores dentro da ética cotidiana e seus percalços, o que é uma problemática muito comum aos pouco compreendidos magistrados brasileiros. Aliás, é este um dos principais motivadores para a criação da estratégia aqui apresentada, retirando carga de trabalho vazia de seus escaninhos.

Necessitaremos dos conhecimentos processuais mais profundos para trilharmos o caminho inverso até a origem da lei e, nesse particular, chama-nos a atenção a sensibilidade da pesquisadora e professora Juliana Cordeiro de Faria<sup>106</sup>, eis que possível verificar sua vocação para romper barreiras e lidar com temas tormentosos, como a coisa julgada inconstitucional. Ao mencionar que, ao longo de mais de duzentos anos, a questão da inconstitucionalidade sempre esteve focada na lei, esquecendo-se de que os atos do Poder Judiciário também devem estar em consonância com a Constituição Federal, gera uma paráfrase de que, ao longo de tempo parecido ou até mais, o processo legislativo sempre focou no processo tradicional, mantendo-se impermeável qual tal as decisões inconstitucionais, deixando de utilizar as imensas possibilidades que uma melhor comunicação oferece, sendo talvez momento de evoluirmos a máxima de Carnelutti de que “o juiz não faz mais do que julgar”.

Com relação a obras estrangeiras, é possível verificar que a informática deu o próximo passo rumo à dinamização da Justiça, via inteligência artificial e robôs de análises. Ocorre que, se a lei e os julgadores não conseguirem exercer a sinergia, toda esta tecnologia será apenas uma nova ferramenta, não uma nova visão<sup>107</sup>.

Sentiremos gratos se, com a presente tese, pudermos auxiliar pessoas muito mais preparadas que nós com estratégias para atender o objetivo geral de “reduzir a complexidade das manifestações judiciais e sua carga de trabalho, dinamizando sua resposta e reduzindo seu custo, através de mecanismos sinérgicos de evolução contínua da lei”, utilizando alguns objetivos específicos como:

---

que todos tivessem novas razões para apreciar seus deveres, seu príncipe, sua pátria, suas leis; que pudessem melhor sentir sua felicidade em cada país, em cada governo, em cada posto em que nos encontramos, acreditar-me-ia o mais feliz dos mortais”.

<sup>106</sup> FARIA, J. C. de; NASCIMENTO, C. V.; THEODORO JUNIOR, H.. **Coisa julgada inconstitucional: a questão da segurança jurídica**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

<sup>107</sup> De toda maneira, a inteligência artificial é um tema essencial para o futuro da Justiça e o livro de Bues, Micha-Manuel e Matthaei, Emilio, *LegalTech on the Rise: Technology Changes Legal Work Behaviours, But Does Not Replace Its Profession* (2017), fez parte de nossos estudos preliminares, embora não seja a tônica da tese apresentada.

- Verificar o melhor mecanismo para integração da expertise Judiciário e Legislativo, buscando inspiração na integração direito processual e processo legislativo;
- Estudar ritos, legitimados e prazos de novos processos legislativos;
- Verificar o meio mais simples e eficaz das novas ações legislativas a serem inseridas no sistema, sendo, preliminarmente, apresentada aqui a ação revisional legislativa e os embargos legislativos.

Segundo Platão<sup>108</sup>, “O que faz andar o barco não é a vela enfunada, mas o vento que não se vê”.

---

<sup>108</sup> Platão foi um filósofo e matemático do período clássico da Grécia Antiga, autor de diversos diálogos filosóficos.

## 9 EMBARGOS LEGISLATIVOS E A AÇÃO REVISIONAL LEGISLATIVA COMO MECANISMOS INTEGRATIVOS ENTRE A LEI E OS PRECEDENTES

A insegurança jurídica e a morosidade têm um custo, além de desgaste para as pessoas envolvidas, que muitas vezes permanecem num limbo por tanto tempo que a busca da solução se torna parte do problema.

Estamos aqui verificando se uma lei permanentemente e rapidamente atualizada, a partir dos precedentes, pode ser uma opção melhor do que a mera integração sumulares, sendo que, para isso, levamos em conta o trabalho, detalhamento e margem de discussão recursal que um ato judicial mais complexo pode gerar. Ademais, propomos formas práticas de como isso pode ser realizado.

A área criminal é um permanente desafio jurídico e legislativo, por envolver tanto aspectos individuais quanto sociais, com repercussões desde a área psicológica quanto do desenvolvimento econômico. Tanta relevância é acompanhada de dificuldade integrativa quase que permanente, dada a volatilidade das normas, a exiguidade de tempo para uma resposta e risco de anulação permanente que, por via diversa, propicia a prescrição.

O intérprete judicial tem enorme dificuldade em integrar o caso concreto com jurisprudência e precedentes, eis que estes têm uma velocidade de evolução muito mais alta que o processo legislativo. Desta forma, propõe-se novas tecnologias para dinamização e segurança jurídica na seara criminal, como a ação revisional legislativa e os embargos legislativos, para fazer o barco da justiça andar melhor e mais rápido com o vento invisível gerado por uma lei permanentemente integrada.

É cada vez mais frequente o rápido desenvolvimento das leis e dos mecanismos de sua integração, como as súmulas vinculantes e regulares, o incidente de resolução de demandas repetitivas e as seguidas reformas feitas nas legislações. Entretanto, não podemos dizer que o Judiciário restou realmente mais ágil ou de ação mais resumida e simplificada.

Nosso estudo tem um foco: melhorar o trabalho que os juízes têm para integrar a lei ao caso concreto, utilizando orientações sumulares e jurisprudenciais.

Grande parte deste retrabalho é oriundo de falhas legislativas que continuam indefinidamente em vigência, ou de outras situações consolidadas que não são levadas ao campo legislativo, gerando perplexidade dentro do sistema da *Civil Law* ou buscando aproximar o Brasil da *Common Law* sem as tecnologias necessárias, aumentando a complexidade das decisões

judiciais, que necessitam de muita fundamentação para que possam fazer sentido dentro de um contexto de leis com múltiplas deficiências. Estas falhas são detectáveis, entretanto, não são corrigidas, necessitando de um retrabalho enorme por parte dos julgadores, de forma contínua, artesanal e indefinidamente.

Como já visto, temos leis com defeito de fabricação já na sua elaboração/redação; defasadas ou que se tornam antiquadas; publicadas com erros materiais e/ou pontos obscuros que necessitam ser esclarecidos; contradições que precisam ser eliminadas ou omissas sobre questões às quais devia ter pronunciado, sem falar naqueles temas que já deveriam ser objeto de leis há tempos, mas existem apenas no campo judiciário por necessidade integrativa, restando ao juiz um enorme trabalho de fundamentação e repetitivo, a ser feito em cada caso concreto.

A lei, para atender os interesses individuais, deveria ter dois comandos, consistentes em sua compreensão e acessibilidade. A lei deve ser facilmente entendida e também acessível, ou seja, além de um círculo privilegiado e altamente especializado, o que hoje não podemos dizer ser verdade, pois para acompanhar a miríade de súmulas e precedentes, necessita-se de trabalho altamente experto e caro.

### **9.1 Precedentes jurisprudenciais e fundamentação repetitiva**

É corrente que a Justiça é um complexo sócio-econômico-jurídico e, no Brasil, está umbilicalmente ligada à necessidade de uma lei que dê subsídios para sua realização.

Com o advento dos precedentes o Brasil, que utiliza o sistema da *Civil Law*, passou a aproximar-se cada vez mais da *Common Law*, num fenômeno que tem tudo para bem florescer, porque se busca e utiliza o melhor dos dois mundos, qual seja, a segurança e a dinamização.

É interessante observar que, enquanto o *Civil Law* e o *Common Law* às vezes necessitam de certa abstração ou mesmo ficção, o sistema de precedentes brasileiro, ao contrário, necessita ser extremamente claro e objetivo.

São exemplos de ficção legal em nossa legislação:

a) Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

b) Código Penal

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Já o sistema de precedentes vindica, conforme o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - As decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - Os enunciados de súmula vinculante;

III - Os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - Os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

- I - Incidente de resolução de demandas repetitivas;
- II - Recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Com facilidade é possível notar que uma justa interpretação pelo juiz depende da capacidade de integração da lei com a vida real, máxime no Brasil, onde com o contínuo fenômeno da *commonlização*, tornou tudo sujeito unicamente não mais ao lendário princípio da legalidade, mas, sim, de leis agora integradas por precedentes vinculantes e sumulados.

Mas persistem, entretanto, as situações integrativas onde a lei em si é alterada ou interpretada, de tal forma que ao cidadão comum torna-se impossível ter qualquer tipo de conhecimento ou previsão quanto ao assunto; ou seja, o pleno domínio do que seriam as normas do Brasil estão ficando cada vez mais restrito a entidades e peritos especializados, o que é altamente antidemocrático.

Fux (2017)<sup>109</sup> afirmam que a incerteza jurisprudencial impede uma previsão adequada quanto ao provável resultado de uma lide, dificultando a análise do custo-benefício do processo judicial x acordo, bem como seu âmbito, frustrando o combate ao demandismo e à “cultura de litigância”.

Não estamos diante de algo tão radical como o escrutínio da lei criada pelos juízes, mas apenas busca-se dar mais voz à realidade da vida real que ecoa diuturnamente nos julgamentos do Poder Judiciário, que é a parte prática da ficção legal.

Galvão (2021)<sup>110</sup> reconhece que o princípio da legalidade, reserva legal e taxatividade, previstos constitucionalmente, necessitam de interpretações judiciais para que haja “aplicação igualitária e previsível do Direito Penal e Processo Penal”.

---

<sup>109</sup>FUX, Luiz. et al. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do direito. **Revista de Processo**, v. 269/2017, p. 421 – 432, jun. 2017. São Paulo: DTR, 2017.

<sup>110</sup> GALVÃO, Danyelle. Os 80 anos do CPP: A adoção de um sistema de precedentes para garantia da estabilidade da jurisprudência penal. In: **desafiando 80 anos de Processo Penal Autoritário**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021, p. 227.

A lei seca, em cotejo com o crescente número de precedentes, está tornando a tarefa integrativa cada vez mais trabalhosa e detalhista, causando os mesmos problemas que se visava evitar. E se o magistrado falha nessa integração ou não consegue retribuir os entendimentos divergentes, aumentam em grau geométrico os recursos, anulações e a insegurança jurídica.

Conforme adverte Badaró (2002)<sup>111</sup>, a motivação das decisões judiciais é uma garantia constitucional que não vem sendo obedecida na prática, sob o pretexto de serem sucintas, embora sejam verdadeiramente ausentes de fundamentação.

Para minimizar este risco necessita-se cada vez de mais laudas fundamentadoras ou intrincados arrazoados verbais e, se para o cidadão do passado a dificuldade era ter acesso a um livro ou mesmo saber ler, hoje a dificuldade é navegar na miríade crescente das denominadas “leis promulgadas por tribunais”, as quais muitas vezes só tomará conhecimento ao nelas esbarrar, o que se denomina de *dog law*<sup>112</sup>.

A complexidade para o magistrado torna-se ainda mais crescente quando se observa o artigo 315, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, onde não se considera fundamentada a decisão que “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão”.

De Biazi (2020)<sup>113</sup> citando o Ministro Sepúlveda Pertence no HC 78.713, afirmou que a melhor prova de ausência de motivação válida em uma decisão judicial é que “se ela serve a qualquer julgado não serve a nenhum”. Mas, sem radicalismo, a fundamentação preliminar integrativa cremos seja uma exceção a este pensamento, pois é justamente sua repetição que irá dar força para nossa proposta que se seguirá nas linhas seguintes.

## 9.2 *Experientia praestantior arte*<sup>114</sup>

Tanto de forma escrita ou oral, hoje uma grande parte da atividade judicante é meramente integrativa entre uma lei descompassada e uma jurisprudência atualizada. Esta é uma carga que vem se tornando cada vez mais relevante e pesada para o Poder Judiciário, principalmente no

<sup>111</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Vícios de motivação da sentença penal: ausência de motivação, motivação contraditória, motivação implícita e motivação per relationem. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 38, p. 122 – 141. São Paulo: Thomson Reuters, 2002.

<sup>112</sup> Refere-se a uma gíria da área legal que significa uma norma que é desconhecida até que seja responsabilizado por ela, assim como um cachorro punido por um dono que cria continuamente novas e desconhecidas regras.

<sup>113</sup> DE BIAZI, Roberto Portugal. Da garantia de motivação das decisões penais à luz das inovações trazidas pela lei anticrime. **Revista do Instituto de Ciências Penais**. v. 5, p. 250, maio. 2020. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

<sup>114</sup> Expressão latina que significa “a experiência vale mais que a ciência”, a qual visa racionalizar o processo de conhecimento humano, significando a importância da vida real e da ação sobre o apenas teórico.

momento das preliminares, embora também no mérito dos litígios existem leis que necessitam ser revistas para fazerem sentido.

Esta é uma tarefa repetitiva que pode, em larga escala, ser eliminada com os novos processos legislativos descritos.

Em nada haverá prejuízo para a independência ou harmonia dos poderes, eis que o que se busca é a aliança pelo progresso, ou uma inserção moderna do meio jurídico na tecnologia integrada da informação, onde a evolução é exponencial.

Aliás, é altamente democrático que a jurisprudência ultrapasse o recinto judiciário para ecoar nos debates parlamentares de alto nível, eis que os juízes, de certa forma, são também escrutinados pela opinião pública. No dizer de Gomes Filho (2001)<sup>115</sup>, “a motivação deve propiciar, ao invés, a comunicação entre a atividade judiciária e a opinião pública, ensejando a apreciação geral da sociedade sobre a forma pela qual é aplicado concretamente o direito”.

Não temos dúvidas de que a união sinérgica entre os poderes, a partir da realidade extraída dos casos concretos, será uma importante fronteira jurídica a ser conquistada.

Legale (2016)<sup>116</sup> afirma que hoje a jurisprudência do STF é resultado não apenas de uma atividade jurídica, mas de múltiplos intérpretes não oficiais da Constituição. Sendo assim, nada mais interessante que seja criado um caminho reverso, onde até mesmo a Constituição possa ser evoluída a partir das *práxis* jurídicas.

Busca-se, assim, desenvolver a tese da criação de duas novas ferramentas (EL – Embargos Legislativos ou Legislatórios e ARL – Ação Revisional Legislativa), onde haveria legitimidade ativa para membros do Poder Judiciário e legitimidade passiva para membros do Poder Legislativo, ambos a serem incluídos no processo legislativo definido pela Constituição Federal, sendo os Embargos Legislativos, legislatórios ou da legislação (EL), destinados a situações mais simples de correção, e a Ação Revisional Legislativa (ARL), destinada a rediscutir o mérito de algumas leis visando sua adequação total ou parcial à realidade.

---

<sup>115</sup> GOMES FILHO, Antonio M. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: RT, 2001, p. 69.

<sup>116</sup> Para Legale (2016, p. 837), o conceito superprecedente pensado a partir dos pressupostos de uma cultura institucional, inserido naquela tradição norte-americana originalmente, apenas para que percebamos os principais traços em transformação em nossa própria realidade da qual as decisões do STF não só recebem influências de intérpretes não oficiais da Constituição, mas também e cada vez mais influencia as decisões políticas, econômicas e sociais do país como um todo. Se não saímos dos minis precedentes para os superprecedentes, passamos pelo menos de uma cultura de pseudoprecedentes para os precedentes em processo de fortalecimento e transformação.

Daríamos uma utilidade ainda maior à jurisprudência e súmulas vinculantes, eis que o Poder Judiciário poderia utilizá-las para chamar a uma prudente análise o próprio Poder Legislativo, eliminando, a médio e longo prazo, grande parte da fundamentação meramente corretiva ou integrativa.

Na verdade, de forma embrionária, podemos apontar situações em que este tipo de construção deu margem a importantes evoluções legislativas, como a Lei 14.138/21, que autoriza teste de DNA em parentes próximos na situação do suposto pai ser morto ou de paradeiro ignorado, e como a recusa poderá gerar presunção de paternidade, a depender do contexto probatório. Tanto esta lei como os artigos 231 e 232 do Código Civil são inclusões que tiveram origem a partir de julgamentos do Supremo Tribunal Federal, conforme bem lembra Tartuce (2021) e, hoje, já não mais é necessário ao juiz fazer uma longa integração para fundamentar diante de ocorrências de recusa. Como lembra Tartuce, a presunção da paternidade para o pai recalcitrante já era realidade, mas não para seus parentes, tendo sido determinante a jurisprudência para a mudança legal e na melhor operacionalização do Direito de Família.

Enumeramos alguns enunciados e imagináramos o cenário futuro com a aplicação da ARL ou EL, utilizando, para tanto, o cenário criminal, lembrando que a aplicação da proposta é aplicável para qualquer ramo da área do Direito.<sup>117</sup>

---

<sup>117</sup> Segundo TARTUCE, (2021), após uma longa tramitação no Congresso Nacional, foi promulgada e publicada a lei 14.138/2021, que acrescenta um § 2º ao art. 2º-A da lei 8.560/1992 para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai. Conforme ementa do Supremo Tribunal Federal, que analisou a viabilidade de uma condução coercitiva para a sua realização, "discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas - preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer - provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, 'debaixo de vara', para coleta do material indispensável à feitura do exame DNA. A recusa resolve-se no plano jurídico-instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde das questões ligadas à prova dos fatos" (STF, HC 71.373/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Francisco Rezek, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, j. 10.11.1994, DJ 22.11.1996, p. 45686, Ementário v. 1.851/2002, p. 397). Julgou-se, portanto, em favor da integridade física, biológica e genética do investigado, prevalecendo esses seus direitos sobre a verdade biológica. De toda sorte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de que, caso o suposto pai se negue a fazer o exame, correrá contra ele a presunção relativa ou *uris tantum* de que mantém o vínculo genético, com a consequente parental idade. Essa decisão superior, entre outros efeitos, acabou por influenciar a inclusão dos arts. 231 e 232 no Código Civil de 2002. De acordo com o primeiro comando civil, "aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa". Já a segunda norma estabelece que "a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame". Além dos julgados mencionados, o doutrinador destacava, antes da alteração legislativa de 2021, que "o indício da omissão dos parentes, portanto, não se compara com a recusa do suposto pai, primeiro, porque as regras de presunção contidas na Lei n. 12.004/2009 e na Súmula n. 301 do STJ são endereçadas ao suposto pai renitente, e não para os seus parentes. Depois, diante do evento morte do indigitado genitor, o autor da ação dispõe de outras provas biológicas, que podem ser periciadas sobre os restos mortais do falecido com a exumação do cadáver, isso se o corpo não foi cremado, isto se não existir material biológico que ele tenha, ainda em

Desta forma, no tocante às Súmulas Vinculantes, ilustramos a evolução que conseguiríamos se houvesse a aplicação prática da tese aqui defendida:

a) Súmula Vinculante 11: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Evolução – Ação Revisional Legislativa para acrescentar, na Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019), a tipificação adequada.

b) Súmula Vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Evolução – Ação Revisional Legislativa para acrescentar o parágrafo segundo a este artigo com esta relevante observação.

c) Súmula Vinculante 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Evolução – Ação Revisional Legislativa para retirar o artigo 652 do Código Civil, pois continua constando lá indefinidamente.

d) Súmula Vinculante 35: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Evolução - Ação Revisional Legislativa para consignar, no artigo 76 da Lei 9.099/95, a observação vinculante, na forma do parágrafo 7º.

e) Súmula Vinculante 36: Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de

---

vida, depositado em custódia em um laboratório ou banco genético, com a finalidade específica de esse material ser consultado pela autoridade competente e interferir positiva ou negativamente nos direitos constitucionais concernentes à identidade e origem genética de outras pessoas" (MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 550-551).

A lei 14.138/2021 parece ter superado divergências anteriores, possibilitando de forma incontestável a realização do exame de DNA nos parentes do falecido investigado, gerando a sua recusa a presunção relativa ou *iuris tantum* do vínculo biológico, a ser analisada com outras provas.

falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

Evolução – EL para acrescentar, no Título X, Capítulo II, do Código Penal, o raciocínio acima, por exemplo, na forma do parágrafo 6º do artigo 293 do CP.

f) Súmula Vinculante 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Evolução – Ação Revisional Legislativa para, dentro da Lei da Execução Penal, ser acrescentado um artigo com mesma redação acima, eliminando a necessidade de integração pelo juiz.

Interessante observar que o poder das súmulas, ainda que não vinculantes, é impactante de tal forma no sistema jurídico que até mesmo tipificação penal, em tese, é possível encontrar dentro de seu conteúdo.

Estas súmulas, verdadeiras bibliotecas da vida real, teriam um impacto maior e mais facilitado se, paulatinamente, fossem levadas ao Poder Legislativo para que, após debate qualificado, passassem a integrar o sistema legal.

Assim, os destinatários da norma teriam mais facilidade de acesso, haveria diminuição do retrabalho dos magistrados para fundamentar preliminares ou integrações, o tempo seria otimizado e, por fim, a segurança jurídica seria aumentada.

Seguindo, na seara do Superior Tribunal de Justiça e suas súmulas, teríamos:

Súmula 501 – É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis. (Súmula 501, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013).

Evolução – colocar esta observação na própria Lei 11.343/2006.

Súmula 513 – A abolitio criminis temporária prevista na Lei n. 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado somente até 23/10/2005. (Súmula 513, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 16/06/2014).

Evolução – colocar esta observação na lei mencionada

Súmula 500 – A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. (Súmula 500, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJ 28/10/2013).

Evolução – colocar esta observação na lei mencionada.

Súmula 567 – Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto. (Súmula 567, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016).

Evolução – Acrescentar esta observação no artigo 155 do CP, o que evitaria retrabalho da Justiça, na forma do parágrafo 4º, diminuindo o risco de prescrição.

Súmula 599 – O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. (Súmula 599, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017).

Evolução – acrescentar esta observação no Código Penal.

Súmula 512 – A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas. (Súmula 512, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 16/06/2014).

Evolução – colocar esta relevante observação na Lei dos Crimes Hediondos.

Súmula 231 – A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Súmula 231, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 15/10/1999).

Evolução – acrescentar no Código Penal.

Súmula 440 – Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. (Súmula 440, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

Evolução – acrescentar no Código Penal.

Súmula 443 – O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. (Súmula 443, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

Evolução – colocar esta observação no Código Penal.

### 9.3 Vacina contra polêmicas

Na sequência, veremos agora algumas situações polêmicas que serão úteis para visualizarmos melhor o EL e o ARL em ação.

Nos últimos tempos, um grande traficante, André do Rap, foi solto por ordem de um ministro do Supremo Tribunal Federal. Embora a ordem tenha sido revogada (após bate-boca entre os ministros), o marginal, ainda que condenado em dupla instância a mais de 25 anos de prisão, em virtude de sua atuação internacional, saiu pela porta da frente da penitenciária.

Isso foi possível a partir da nova redação do artigo 316, par. único, do Código de Processo Penal, inserida no ordenamento através do Pacote Anticrime:

Artigo 316 (...)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Ou seja, não havendo a revisão, o que de fato ocorreu com André do Rap, a interpretação literal determina a soltura, mesmo que os autos já não mais estivessem com o juízo de primeira instância

Foi necessário, pois, após toda essa polêmica, que o Supremo Tribunal Federal emitisse uma orientação vinculante de que, não havendo a revisão no prazo de 90 dias, isso não significaria a revogação automática da prisão preventiva.

Resolvido, mas nem tanto. Agora mais um ponto polêmico que os juízes de todo o Brasil deverá fundamentar exaustivamente para fazer lógica no sistema.

Com esta ilustração, demonstra-se que bastariam os Embargos Legislativos para que a lei fosse melhor redigida e eliminasse a dúvida ou obscuridade que a redação original dá a entender, facilitando a interpretação e todo o trabalho sequencial da Justiça.

Além dos exemplos acima, tem-se que os tribunais estaduais são os mais próximos do cidadão e da vida em sociedade, possuindo o maior repositório.

Muitas vezes, não tem sua importância reconhecida, mas são milhares e milhares de integrações e análises que seriam extremamente úteis caso fossem levadas de forma segura ao parlamento. Isto, a médio e longo prazo, iria acelerar enormemente a Justiça, além de diminuir os recursos, eis que muitos temas já seriam pacificados pela própria lei.

O aperfeiçoamento pretendido com o EL e ARL estão sendo aqui apresentados, mas sujeitos a serem desenvolvidos com mais profundidade no meio acadêmico. Fato é que, a partir do momento em que a lei continuamente atualizada, integrada e corrigida estiver disponível para o cidadão, haverá uma grande diminuição de carga de trabalho para a Justiça, que irá se refletir em paz social, requisito necessário para a construção de sociedades fraternas e prósperas.

## 10 CONCLUSÃO

Não pretendemos ser exaustivos, os casos de embargos legislativos e ação revisional legislativa revelam-se em grande número, nossa finalidade, neste momento, é apenas demonstrar sua viabilidade teórica, sendo razoável o leitor chegar até aqui com muitas dúvidas quanto à implementação e o resultado pretendido. Respondemos que apenas a ação poderá trazer as melhores respostas, e talvez seja interessante agir agora enquanto o número de súmulas ainda é relativamente controlável.

Se o Estado detém o monopólio da Justiça e falha e garantir o tempo razoável para sua realização, estamos diante de uma mesma inobservância de um dever específico de proteção ligado à sua própria atividade estatal, que vem sendo causa para seguidas condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos, afinal, o Pacto de San José prevê expressamente, em seu artigo 8º, o “prazo razoável”.

E, na impossibilidade de se fixar algo objetivo diante da amplitude de realidades dos países, sabemos hoje que existem balizas de bom senso que norteiam este conceito, principalmente aquelas acompanhadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Uma questão interessante é que esta sugestão nacional, ao ter como meta a simplificação do entendimento e funcionamento do sistema jurídico nacional, de certa forma, tem potencial transnacional, haja vista que o fenômeno econômico é, cada vez mais, a locomotiva social da transformação.

A técnica do apelo ao legislador pode ser melhorada com a presente proposta, ao mesmo tempo em que criamos fortes bases para o futuro da Justiça via IA sendo que não será difícil acontecer processos surgirem e transitarem em julgado em questão de dias. Entretanto, o que de imediato teremos é um melhor aproveitamento da força humana, liberando-a de retrabalhos de fundamentação exaustiva.

Nossos novos Código Civil e de Processo Civil vieram investidos com forte natureza principiológica de sinergia para construção de uma realidade de trabalho entre Estado-juiz e partes visando alcançar, em tempo razoável, uma tutela justa e efetiva.

Como os litígios já não mais ficam restritos às fronteiras físicas dos limites territoriais de cada Estado, a noção de soberania fica cada mais relativizada, impondo mesmo a existência de

princípios e procedimentos transnacionais, como propostas do *European Law Institute e do Unidroit*<sup>118</sup> para dar-se plena efetividade ao artigo 6º. do CPC/2015.

Esta harmonização deve ocorrer através de reformas internas das leis de cada país, visando incorporar tendências e particularidades de sistemas estrangeiros (Moschen, 2018, p. 203)<sup>119</sup>. Como a jurisprudência é muito mais ágil neste sentido, nossa proposta pode também auxiliar neste viés transnacional, evoluindo a posição brasileira no contexto de relevância internacional.

Relevante acrescentar que, conforme observa Carvalho (2019, p. 146)<sup>120</sup>, a relevância da proposta ELI/Unidroit reside, justamente, no preenchimento de hiatos, mesmo que dentro da boa-fé dos envolvidos, já que está apenas não bastaria para o pleno desenvolvimento das relações, trazendo sempre maior previsibilidade ao resultado.

Entretanto, compreende-se que a forma mais rápida do Brasil atender a esta antiga demanda social é liberar a Justiça do retrabalho integrativo que as normas, tanto por erro quanto por necessidade de integração, trazem aos arrazoados e sessões de julgamento. O próprio CNJ reconhece esta necessidade na Recomendação 134, de 9.9.2022, ao dizer, no artigo 39, que a “aplicação do precedente envolve operação cognitiva e deve ser sempre devidamente fundamentada”.

Creemos, fortemente, que a ARL e os EL, potenciais dois novos institutos legislativos, podem trazer uma nova feição ao Poder Judiciário e Legislativo sem comprometer a independência de cada um, diminuindo a complexidade do sistema jurídico, evitando o crescimento geométrico das súmulas vinculantes e orientações jurisprudenciais, além de facilitar as condições para o uso de novos recursos tecnológicos.

É também uma forma de democratização, garantindo ao cidadão o conhecimento pleno das leis e que a ficção jurídica de que seu desconhecimento não é uma escusa seja mais justa, ademais, melhorando o macro e o microambiente econômico, pois devemos lembrar que a grande maioria

---

<sup>118</sup> O Projeto do European Law Institute e do Unidroit, destinado à produção de regras-modelo para o processo transnacional no continente europeu se funda em estudos contemporâneos sobre a atribuição dos papéis dos sujeitos processuais e contempla, em seu estágio atual, a enunciação de Princípios do Processo Transnacional com expressivo impacto na compreensão e aplicação da norma fundamental do CPC brasileiro quanto ao seu caráter cooperativo, mormente ante sua permeabilidade transnacional e pretérita influência do direito europeu.

<sup>119</sup> MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. BARBOSA, Luiza Nogueira. O processo civil internacional no CPC/2015 e os princípios ALI/Unidroit do processo transnacional: uma análise de consonância da harmonização processual. **Revista eletrônica de direito processual – REDP**, v. 19, n. 02, maio. /ago. 2018.

<sup>120</sup> CARVALHO, Frederico Ivens Miná Arruda de. Contribuições dos princípios do processo civil transnacional Eli/Unidroit para o princípio da cooperação no CPC/2015. **Anais do IV Congresso de Processo Civil Internacional**, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/31490>. Acesso em: 20. ago. 2023.

dos empreendimentos nacionais não contam com o suporte e a orientação de grandes escritórios de advocacia.

Rui Barbosa, em Oração aos Moços, dirigiu as mais duras palavras aos juízes tardinheiros, que seriam delinquentes poderosos que condenam direitos a penar como almas no purgatório; entretanto, mais do que focar apenas no Poder Judiciário ou apenas nos juízes como culpados deste estado de coisas, talvez seja hora de uma concepção sistêmica do problema, tirando peso morto para a administração da Justiça, dentro do contexto integração da lei/jurisprudência/caso concreto, que é a base desta tese, e que, a médio e longo prazo, poderá propiciar uma nova realidade.

Direito é bom senso, interpretação e hermenêutica. Já não importam apenas os fatos, pois o contexto constrange. O Judiciário junto com o Legislativo torna-se a lei em ação, gerando melhores respostas, com mais intensidade e em todas as direções.

A asserção está agora apresentada, em nome de todos aqueles cujo tempo de espera e insegurança para uma resposta judicial tornaram-se inimigos, seja pessoa física ou jurídica. Se não é a melhor, sentimo-nos realizados caso sirva de inspiração para novas e melhores soluções.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Ativismo Judicial**: os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional Pós-Moderno**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ATIENZA, Manuel. **Contribución a una teoría de la legislación**. Madrid: Editora Civitas, S.A., 1997.

AZEVEDO, Bernardo de et al. **Visual Law** – como os elementos visuais podem transformar o Direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

BACHELARD, Gaston. **A Formação do Espírito Científico**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Vícios de motivação da sentença penal: ausência de motivação, motivação contraditória, motivação implícita e motivação per relationem. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 38, p. 122 – 141. São Paulo: Thomson Reuters, 2002.

BARBOSA, Claudia Maria; POLEWKA, Gabriele. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**. Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 309-334, jul. /dez. 2015.

BARROSO, Luis Roberto (Organização). **A Nova Interpretação Constitucional**. São Paulo: Renovar, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 2018, p. 2171-2228. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806/21752>. Acesso em: 20. jul. 2023.

BICKEL, Alexander. **The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics**. 1986.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Núcleos 4.0 ampliam acesso, agilidade e efetividade à Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/nucleos-de-justica-4-0/>. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro / Conselho Nacional de Justiça. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 20. ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.** Ferramenta que centraliza e uniformiza a gestão de processos de execução penal em todo o país. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/sistema-eletronico-de-execucao-unificado-seeu/>. Acesso em: 08 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Recomendação CNJ n. 134, de 9 de setembro de 2022.** Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. Presidência da República. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original19462820220912631f8c94ea0ab.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2023.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento sustentável:** 16. Paz, Justiça e Instituições eficazes. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 8 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 05 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm). Acesso em: 9 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.138, de abril de 2021.** Acrescenta § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, nos casos em que especifica. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14138.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14138.htm). Acesso em: 9 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas**. Brasília: STJ. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/RamosDoDireito/SumulasSTJ\\_Ramos.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/RamosDoDireito/SumulasSTJ_Ramos.pdf). Acesso em: 8 dez. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas**. Brasília: STF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/2020SmulaVinculante1a29e31a58Completoconteudo.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2023.

BUES, MM., Matthaei, E.. LegalTech em ascensão: a tecnologia muda os comportamentos do trabalho jurídico, mas não substitui sua profissão. In: Jacob, K., Schindler, D., Strathausen, R. **Liquid Legal. Gestão para Profissionais**. Springer: Cham, 2017.

CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil: primeiras notas sistemáticas. São Paulo: **Revista de Processo**, v. 192, 2011.

CARVALHO, Frederico Ivens Miná Arruda de. Contribuições dos princípios do processo civil transnacional Eli/Undroit para o princípio da cooperação no CPC/2015. **Anais do IV Congresso de Processo Civil Internacional**, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/31490>. Acesso em: 20. ago. 2023.

CIRNE, Mariana Barbosa. Artigo 2, §7, da Lei n 8.629/93: estudo sobre o estado democrático de direito, segundo Jürgen Habermas, e o papel dos movimentos sociais na política pública. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 34, p. 149-164, 2010.

CIRNE, Mariana Barbosa; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. O Direito e o controle democrático da racionalidade na Produção Legislativa. **II Congresso de filosofia do direito para o mundo Latino**. Rio de Janeiro: UFRJ, v. 1, 2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI. **Modernização trabalhista e as Súmulas e OJs do TST: necessária revisão da jurisprudência em conflito com a Lei 13.467/17, a Lei 13.429/17 e decisões do STF/Confederação Nacional da Indústria**. Brasília: CNI, 2022. 42 p.: il.

CONVENÇÃO EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS – CEDH. **Relatório especial para la libertad de expresión**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 04 dez. 2023.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Covid 19, Processo Estrutural e Ativismo Judicial**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324478/covid-19-processo-estrutural-e-ativismo-judicial>. Acesso em: 16. jul. 2020.

CORTIZ, Diogo. **Inteligência artificial: equidade, justiça e consequências**. Panorama Setorial da Internet. n. 1, maio. Ano. 12. 2020. Disponível em: [https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20200626161010/panorama\\_setorial\\_ano-xii\\_n\\_1\\_inteligencia\\_artificial\\_equidade\\_justi%C3%A7a.pdf](https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20200626161010/panorama_setorial_ano-xii_n_1_inteligencia_artificial_equidade_justi%C3%A7a.pdf). Acesso em: 09. nov. 2021.

DAHL, Robert Alan. **Sobre a Democracia**. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: Ed. UNB, 2001.

DALLA, Humberto e DURÇO, Karol Araújo. A mediação e a solução dos conflitos no estado democrático de direito. O “juiz Hermes” e a nova dimensão da função jurisdicional. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro: UERJ, 2008, v. 2, n.2. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23719>. Acesso em: 20. ago. 2023.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIÓGENES, Beatriz Nunes; ESPÍNDULA, Diane. **Teoria Jurídica Contemporânea**. p. 6-30, jan./jun. PPGD/UFRJ, 2019.

DWORKIN, Ronald. **Constitutionalism and Democracy**, *European Journal of Philosophy*, v. 3, 1995.

Europarl. O que é a inteligência artificial e como funciona? Reportagem *on-line*. **Revista Eletrônica Atualidade**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200827STO85804/o-que-e-a-inteligencia-artificial-e-como-funciona>. Acesso em: 24. jul .2023.

FERNANDEZ, Monica Tonetto. Dos Embargos de Declaração. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. São Paulo: IMESP-Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, v.51/52, 1999, p. 237.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FUX, Luiz et al. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do direito. **Revista de Processo**, v. 269/2017, p. 421 – 432, jun. 2017. São Paulo: DTR, 2017.

GALVÃO, Danyelle. Os 80 anos do CPP: A adoção de um sistema de precedentes para garantia da estabilidade da jurisprudência penal. *In: Desafiando 80 anos de Processo Penal Autoritário*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021.

GARCIA, Luciana Silva. **Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 7, n. 20. 2020

GOMES, Luís Flávio. A morosidade do judiciário gera um rombo de U\$ 10 bilhões por ano na economia do país. **Revista eletrônica Jus Brasil**. *On-line*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-morosidade-do-judiciario-gera-um-rombo-de-us-10-bilhoes-por-ano-na-economia-do-pais/121922336>. Acesso em: 21. jul. 2023.

GOMES FILHO, Antonio M. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: RT, 2001.

GUTIERRE, Thiago Albertin Gutierre. Súmulas do TST contrariam a Reforma Trabalhista. **Artigo on-line**. Disponível em: <https://www.fortes.adv.br/2022/11/03/sumulas-do-tst-contrariam-a-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 02. jul. 2023.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Era das Transições**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HEIL, Danielle Mariel. **Commonlização do processo jurídico brasileiro e aplicação do direito na defesa dos interesses difusos em matéria ambiental**. Santa Catarina: Univali, 2017.

Disponível em:

[https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2239/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20PRONTA-FINALIZADA%20\(daniele%20heil\).pdf](https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2239/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20PRONTA-FINALIZADA%20(daniele%20heil).pdf). Acesso em: 09.nov.2021.

HIRSCHL, Ran. **Towards Juritocracy: The origins and consequences of the new constitutionalism**. First Harvard University Press, 2004.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KELSEN, Hans. **A Garantia Jurisdicional da Constituição (A Justiça Constitucional)**.

Direito Público n. 1, jul./set. 2003. Doutrina Estrangeira. Brasília, 2003.

KOERNER, Andrei; VASQUES, Pedro Henrique; ALMEIDA, Álvaro Okura de. **Direito Social, Neoliberalismo e Tecnologias de Informação E Comunicação**. Lua Nova, São Paulo, n. 108, p. 195-214, dez. 2019.

Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452019000300195&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452019000300195&lng=en&nrm=iso). Acesso em 10 nov. 2021.

KOZICKI, Katya. Backlash: as “reações contrárias” à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF no 153. In: SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de et al. (Org.). **O Direito Achado na Rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB, v. 7. p. 192-194, 2015.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Trad. José Lamego. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

LEGALE, Siddharta. Superprecedentes. **Revista Direito FGV**, v. 12, n. 3. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

LEITE, Elaine Brito Azevedo. Nova ferramenta no site do planalto é importante para o exercício da advocacia. **Artigo on-line**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/nova-ferramenta-no-site-do-planalto-e-importante-para-o-exercicio-da-advocacia/866984180>. Acesso em: 13. jul. 2023.

LESSA, Alves Alex. Benefícios incompatíveis com o princípio da isonomia e as decisões intermediárias à disposição do Supremo Tribunal Federal. **Tese de Mestrado Acadêmico**. Brasília: IDP, 2018. Disponível em:

<[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2455/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_Alex%20Alves%20Lessa\\_DIREITO%20CONSTITUCIONAL\\_2018.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2455/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Alex%20Alves%20Lessa_DIREITO%20CONSTITUCIONAL_2018.pdf)>. Acesso em: 19. jul. 2023.

LIEBS, Dietlef. **Perante os Juízes Romanos**. Série IDP. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Mônica Sette. **Os Juízes e a Ética do Cotidiano**. São Paulo: LTr, 2008.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Trad. Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

LUHMANN, Niklas. **Soziale systeme – grundriss einer allgemeinen theorie (Sistemas sociais – esboço de uma teoria geral)**. Frankfurt, 1984.

MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisar empiricamente o Direito**. Passeidireto. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/51176821/machado-maira-pesquisar-empiricamente-o-direito/2>. Acesso em: 16. jul. 2020.

MANILI, Pablo L. El activismo em la jurisprudencia de la Corte Suprema. **Revista Jurídica Argentina La Ley. Derecho constitucional**. Doctrinas esenciales Quintana, Linares, Buenos Aires: La Ley, 2008, t. I, n. II.

MAUS, Ingeborg. **O Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade “órfã”**. Trad. Martonio Lima, São Paulo, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MENDES, Conrado Hübner. **Controle de Constitucionalidade e Democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008

MENDES, Gilmar. O apelo ao legislador: apellentscheidung na práxis da Corte Constitucional Federal Alemã. **Revista de Informação Legislativa**, v. 29, n. 114, p. 473-502, abr./jun 1992.

MENDES, Gilmar. **Diretos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das Ações**. t. 6. [S.l.]. Ed. Bookseller, 1999.

MONTESQUIEU. **Do espírito das Leis**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. BARBOSA, Luiza Nogueira. O processo civil internacional no CPC/2015 e os princípios ALI/Unidroit do processo transnacional: uma análise de consonância da harmonização processual. **Revista eletrônica de direito processual – REDP**, v. 19, n. 02, maio./ago. 2018.

NUNES, Dierle. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo** v. 285/2018, p. 421 – 447, nov. 2018. Disponível em:

[https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%8ANCIA\\_ARTIFICIAL\\_E\\_DIREITO\\_PROCESSUAL\\_VIESES\\_ALGOR%C3%8DTMICOS\\_E\\_OS\\_RISCOS\\_DE\\_ATRIBUI%C3%87%C3%83O\\_DE\\_FUN%C3%87%C3%83O\\_DECIS%C3%93RIA\\_%C3%80S\\_M%C3%81QUINAS\\_Artificial\\_intelligence\\_and\\_procedural\\_law\\_algorithmic\\_bias\\_and\\_the\\_risks\\_of\\_assignment\\_of\\_decision\\_making\\_function\\_to\\_machines](https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%8ANCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCESSUAL_VIESES_ALGOR%C3%8DTMICOS_E_OS_RISCOS_DE_ATRIBUI%C3%87%C3%83O_DE_FUN%C3%87%C3%83O_DECIS%C3%93RIA_%C3%80S_M%C3%81QUINAS_Artificial_intelligence_and_procedural_law_algorithmic_bias_and_the_risks_of_assignment_of_decision_making_function_to_machines). Acesso em: 09. nov. 2021.

OST, François. **Júpiter Hércules, Hermes**: Três modelos de Juez. In: Doxa, n. 14, 1993.

Disponível em:

<http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01360629872570728587891/index.htm>.

Acesso em: 20. maio.2023.

PARENTONI, Leonardo Netto. A Celeridade do Projeto do Novo CPC. Rev. **Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 59, p. 123 a 166, jul./dez. 2011.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. **Constitucionalismo democrático**. Por una reconciliação entre Constitución y Pueblo. Trad. Leonardo G. Jaramillo. Buenos Aires: Siglo veintiuno, 2013.

QUINTAS, Fabio L. **Um Ensaio Sobre a Função da Lei no Estado Democrático de Direito**: uma reflexão a partir da obra de Neil MacKormick. IDP: Brasília, 2014.

RAMOS, Luciana de Oliveira et al. **FGV DIREITO SP - Índice de Confiança na Justiça Brasileira**. ICJBRASIL: FGV, 2021. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/d342d60e-bc5f-4923-b2ff-af4b8e9979f7>. Acesso em: 6. nov. 2021.

RAMOS, Manuel Ortells. Nuevas tecnologías y proceso jurisdiccional en el âmbito iberoamericano (prueba, medidas cautelares y comunicaciones procesales). **Revista de processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 110, ano 28, p. 257-287, 2003.

REALE, Miguel. **O direito como experiência. Introdução à epistemologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1968.

ROSENVOLD, Nelson. **O Direito Civil em Movimento – Desafios Contemporâneos**. 3. ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2019.

SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Inteligência Articial** – Tecnologia aplicada à Gestão dos Conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro. São Paulo: FGV, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Súmulas, vagezas e ambiguidades: necessitamos de uma “teoria geral dos precedentes? **Revista Direitos Fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, n. 5, p.166, out./dez. 2008.

TARTUCE, Flávio. A lei 14.138-21 e o exame de DNA dos parentes na ação de investigação de parentalidade. **Artigo on-line**. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1686/A+lei+14.138->

21+e+o+exame+de+DNA+dos+parentes+na+a% C3%A7%C3%A3o+de+investiga%C3%A7%C3%A3o+de+parentalidade. Acesso em: 03. set. 2023.

TARUFFO, Michele. **La Motivación de la Sentencia Civil**. Trad. Lorenzo Córdova Vianello. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n.795, p. 19-40, jan. 2002. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/36068>>. Acesso em: 01. set. 2020.

TRINDADE, João. **Processo Legislativo Constitucional**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020.

TROCKER, Nicolò. **Processo Civile e Costituizione**. Milano: Giuffrè, 1974.

VASCONCELOS, Rita; VASCONCELOS, Maria Teresa. O debate público na construção e legitimação democrática das decisões judiciais: backlash e justiça midiática. **Revista de Processo**. v. 291, ano 44. p. 337-352. São Paulo: Ed. RT, maio. 2019.

VIANNA, Luiz Werneck. et. al.. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo institucional e controle de constitucionalidade**. Debate entre o STF e o Congresso Nacional. Série IDP. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**. São Paulo: GV, 2008.

VITAL, Danilo. Orgia legislativa macula autoridade das leis brasileiras, afirma Luiz Fux. **Artigo on-line**. CONJUR. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-14/orgia-legislativa-macula-autoridade-leis-luiz-fux>. Acesso em: 15. ago.2023.

WALDROW, Jeremy. **A Dignidade da Legislação**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves Anotações Sobre a Concepção do Direito como Fato Social. **Monografia apresentada no curso de mestrado na Universidade Estadual de Londrina**. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/8912>. Acessado em: 14. jul. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 2. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. A crise da Justiça e do processo e a garantia do prazo razoável. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 112, out./dez. 2003.